

:: Ano I – Número 18 :: DEZEMBRO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaelectronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Sentença. TRT da 6ª Região
Enfoque: *Habeas Data*
5. Artigo
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Ação de consignação. Entrega de documentos. Extinção do processo.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.
Processo RO 00597-2005-008-04-00-4. Publ. DOE-RS: 22.11.2005) 08
- 1.2. **Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical rural. Competência originária da Justiça Comum. Sentença proferida antes do advento da Emenda Constitucional 45 de 2004. Manutenção da competência.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.
Processo DIV 02575-2005-000-04-00-8. Publ. DOE-RS: 25.11.2005) 08
- 1.3. **Agravo de instrumento. Multa. Exigência de prévio depósito para admissibilidade de recurso.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.
Processo AI 00061-2005-531-04-01-0. Publ. DOE-RS: 23.11.2005) 08
- 1.4. **Agravo de petição. Inscrição da caução no registro de imóveis.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.
Processo AP 01643-2005-000-04-00-1. Publ. DOE-RS: 24.11.2005) 13
- 1.5. **Atleta profissional de futebol: 1. Direito de imagem. Competência da Justiça do Trabalho. Natureza da parcela. 2. Acidente de trabalho. 3. Dano moral. 4. Participação na verba "publicidade em camisetas".**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.
Processo RO 00348-2003-030-04-00-8. Publ. DOE-RS: 21.11.2005) 15
- 1.6. **Conflito negativo de competência. Acidente do trabalho. Ajuizamento da ação em data anterior à fixada na Resolução Administrativa 11/2005 do Órgão Especial do TRT 4ª Região. Competência do Juízo o qual originariamente foi distribuído o feito.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.
Processo CC 03293-2005-000-04-00-8. Publ. DOE-RS: 16.11.2005) 20
- 1.7. **Mandado de segurança. Penhora sobre faturamento futuro.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.
Processo MS 01643-2005-000-04-00-1. Publ. DOE-RS: 16.11.2005) 22
- 1.8. **Relação de emprego. Reciclagem do lixo. Associação comunitária.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo RO 01329-2003-002-04-00-0. Publ. DOE-RS: 17.11.2005) 24

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Publicação em 16.11.2005.** 27
- 2.2. **Publicação em 17.11.2005.** 29
- 2.3. **Publicação em 18.11.2005.** 31

2.4. Publicação em 21.11.2005.	32
2.5. Publicação em 22.11.2005.	34
2.6. Publicação em 23.11.2005.	35
2.7. Publicação em 24.11.2005.	39
2.8. Publicação em 25.11.2005.	43
2.9. Publicação em 28.11.2005.	45
2.10. Publicação em 29.11.2005.	47
2.11. Publicação em 30.11.2005.	48

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Dano moral. Competência. Indenização devida. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo 00394-2005-791-04-00-6 - Ação de reparação de danos - Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 26.10.2005)	50
3.2. Embargos à execução. Sucessão de empregadores. (Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo 00001.016/02-4 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 21.11.2005)	53

[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentença. TRT da 6ª Região Enfoque: *Habeas Data*

Habeas data. Competência da Justiça do Trabalho. Empresa da Administração Indireta da União. Informações acerca da ficha funcional para instruir processo administrativo junto a Comissão Especial de Anistia. (Processo nº 752-05-6 - 4ª Vara do Trabalho do Recife/PE.)	57
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigo

"A Essência da Justiça Trabalhista e o Inciso I do Artigo 114 da Constituição Federal de 1988: Uma Abordagem Princiopológica". ALMEIDA, Dayse Coelho.	59
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

6.1.1. Informativo nº 410. Brasília, 21 a 25 de novembro de 2005. PLENÁRIO ADI e Vício Formal - 4	65
6.1.2. Informativo nº 411. Brasília, 28 de novembro a 2 de dezembro de 2005. TRANSCRIÇÕES TCU: Tomada de Contas Especial e Sociedade de Economia Mista (MS 25092/DF*).	65

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

- 6.2.1. [Pode recair em dinheiro penhora para pagar indenização em ações de acidente de trabalho.](#)
Veiculada em 14.11.2005. 70
- 6.2.2. [Caberá ao Supremo decidir sobre cobrança de contribuição sindical rural \(RESP 715383\).](#)
Veiculada em 22.11.2005. 71
- 6.2.3. [TNU: ser portador de HIV não é condição suficiente para concessão de benefício assistencial \(Processo n. 2004.51.51.05.3423-8\).](#)
Veiculada em 22.11.2005. 71
- 6.2.4. [Tutela antecipada não se mantém após sentença de mérito.](#)
Veiculada em 30.11.2005. 72
- 6.2.5. [Compete à Justiça do Trabalho julgar incorporação de horas extras após aposentadoria \(processo CC 27788\).](#)
Veiculada em 1º.12.2005. 72
- 6.2.6. [Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago ao empregado.](#)
Veiculada em 06.12.2005. 73
- 6.2.7. Informativo nº 267. Período: 7 a 11 de novembro de 2005.
SEGUNDA SEÇÃO
[Competência. Empregado. Prestação. Serviço.](#) 73
[Competência. Acidente. Trabalho. Esposa. Filho.](#) 73
- 6.2.8. Informativo nº 268. Período: 14 a 18 de novembro de 2005.
PRIMEIRA TURMA
[Contribuição. Seguro de acidente do trabalho. Sat. Grau. Risco. Decreto.](#) 74
- 6.2.9. Informativo nº 269. Período: 21 de novembro a 02 de dezembro de 2005.
SEGUNDA SEÇÃO
[Ação. Indenização. Acidente. Trabalho. Competência. Justiça do Trabalho.](#) 74
TERCEIRA SEÇÃO
[Conflito. Competência. Vínculo celetista. Hora extra. Aposentadoria.](#) 74

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

- 6.3.1. [TST confirma justa causa por embriaguez em serviço uma única vez \(RR 12990/2002-900-02-00.1\).](#)
Veiculada em 16.11.2005. 74
- 6.3.2. [TST nega licença-maternidade por adoção antes de vigência da lei \(RR 232/2000-007-15-00.9\).](#)
Veiculada em 16.11.2005. 75
- 6.3.3. [Empregado público não pode ser demitido sem motivo \(RR1221/2000\).](#)
Veiculada em 16.11.2005. 76
- 6.3.4. [TST nega honorários a sindicato que atua de substituto processual \(RR 269/2003\).](#)
Veiculada em 16.11.2005. 76
- 6.3.5. [TST decide que bichos e luvas não são indenização, mas salário \(AIRR e RR 25959/2002-900-03-00.5\).](#)

	<i>Veiculada em 18.11.2005.</i>	77
6.3.6.	TST reconhece limite à jornada diária de trabalho (RR 804453/2001.0). <i>Veiculada em 22.11.2005.</i>	77
6.3.7.	Gravidez em aviso prévio indenizado não garante estabilidade (AIRR 1616/2003-041-03-40.2). <i>Veiculada em 23.11.2005.</i>	78
6.3.8.	TST nega privilégio processual a prefeitura (804543/2001.0). <i>Veiculada em 23.11.2005.</i>	79
6.3.9.	TST confirma prescrição bienal na execução trabalhista (AIRR 949/1990-008-05-40.3). <i>Veiculada em 23.11.2005.</i>	79
6.3.10.	Adicional de periculosidade não se restringe a eletricitários (RR 1486/2002-058-03-00.4). <i>Veiculada em 24.11.2005.</i>	80
6.3.11.	TST já admite honorários a sindicato que substitui empregado (ERR 735863/2001). <i>Veiculada em 24.11.2005.</i>	81
6.3.12.	TST rejeita recurso de aposentada que queria parcelas de ativos (RR 94262/2003-900-04-00.0). <i>Veiculada em 24.11.2005.</i>	81
6.3.13.	TST afasta vinculação de piso salarial ao salário mínimo (RR 616916/1999.9). <i>Veiculada em 25.11.2005.</i>	82
6.3.14.	TST valida acordo coletivo entre administração pública e servidor (RR 1332/2003). <i>Veiculada em 29.11.2005.</i>	82
6.3.15.	TST garante ação por quebra de promessa de emprego (RR 931/2003-006-07-00.9). <i>Veiculada em 02.12.2005.</i>	83
6.3.16.	Trâmite de recurso do MPT depende da comprovação de interesse (RR 22875/2002-007-11-00.7). <i>Veiculada em 06.12.2005.</i>	84
6.3.17.	TST delimita competência da JT em execução contra massa falida (E-RR 718.888/2000.0). <i>Veiculada em 06.12.2005.</i>	84
6.3.18.	Lei estadual que fixa pequeno valor define dispensa de precatório (RXOF e ROMS 402/2004). <i>Veiculada em 09.12.2005.</i>	85
6.3.19.	TST assegura reintegração de portador do vírus HIV (RR 2438/2001-069-09-00.3). <i>Veiculada em 09.12.2005.</i>	85
6.3.20.	TST valida acordo que negou abono a aposentados do Banpará (E-RR 639/2003-004-08-00.8). <i>Veiculada em 09.12.2005.</i>	86

6.4. "Site" do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.gov.br).

6.4.1.	STJ julga conflito de competência envolvendo TRT gaúcho. <i>Veiculada em 22.11.2005.</i>	87
6.4.2.	AssineJus apresentado para a 4ª Turma do TRT. <i>Veiculada em 1º.12.2005.</i>	87

6.5. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br/>).

Contrato ilegal – MP acusa cooperativas de mão de obra de fraude.

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Síntese Trabalhista. Nº 197. Novembro de 2005.

- 7.1.1. "Os Novos Instrumentos Processuais à Disposição das Parte em Face da Emenda Constitucional Nº 45".
ROMITA, Arion Sayão. 89
- 7.1.2. "Rito Processual das Ações Trabalhistas e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho".
PEIXOTO, Aguimar Martins. 89
- 7.1.3. "Comunicação de Acidente de Trabalho na Suspeita de Doença Ocupacional".
MARTINEZ, Wladimir Novaes. 89
- 7.1.4. "A Nova Lei de Falências e o Crédito Trabalhista".
MENEZES, Cláudio Armando Couce de. 89
- 7.1.5. "Adicional de Periculosidade e sua Base de Cálculo".
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 89

7.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora.

- 7.2.1. "Prisão Civil do Depositário Infiel na Execução Trabalhista: Críticas e Alternativas à Medida Restritiva de Liberdade".
KROST, Oscar. 89
- 7.2.2. "Liberdade e Outros Valores".
FRAGA, Ricardo Carvalho. 89
- 7.2.3. "A Competência da Justiça do Trabalho nas Controvérsias Oriundas da Relação de Trabalho".
GASPAR, Alex Sander. 89

7.3. Disponíveis na "internet".

- 7.3.1. "As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário".
SÜSSEKIND, Arnaldo. 90
- 7.3.2. "A competência da Justiça do Trabalho".
FREITAS BASTOS CUNHA, Alexandre Teixeira de. 90
- 7.3.3. "A reforma do judiciário e a Emenda Constitucional nº 45/2004".
ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. 90
- 7.3.4. "Efeitos sociais da constatação do vínculo empregatício pelos Auditores Fiscais do Trabalho".
BARROS FILHO, Celso de. 90
- 7.3.5. "A Amplitude dos Poderes Diretivos do Juiz do Trabalho no Processo de Execução. Uma Particularidade".
BRESCOVICI, Paulo Roberto. 90
- 7.3.6. "O Direito do Trabalho no século XXI".
PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 90
- 7.3.7. "Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais".
KOFF, Breno Green. 90
- 7.3.8. "A avaliação da prova e a formação do convencimento judicial".
PICININI, Joel. 90
- 7.3.9. "A Prisão Civil no Depósito Judicial e sua Relação com os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos".
BRENNER, Ana Cristina. 90

7.3.10. "Questões controvertidas quanto à reparação por danos morais. Aspectos doutrinários e visão jurisprudencial". TARTUCE, Flávio.	90
7.3.11. "O auxílio-doença: as inovações trazidas pelo Decreto nº 5.545/2005 e as distorções referentes ao benefício". MUSSI, Cristiane Miziara.	91
7.3.12. "Proteção de dados judiciais de portadores do HIV". PAIVA, Mário Antônio Lobato de.	91

▲ volta ao sumário

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Protocolar – Protocolizar	92
---------------------------------	----

▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação de consignação. Entrega de documentos. Extinção do processo.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Processo RO 00597-2005-008-04-00-4. Publ. DOE-RS: 22.11.2005)

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. ENTREGA DE DOCUMENTOS. A recorrente utilizou-se de meio próprio para satisfazer obrigação decorrente da relação de trabalho, ou seja, entrega de documentos da rescisão do contrato e guias de seguro-desemprego. Afasta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito para determinar o retorno dos autos a origem para o regular processamento do feito. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. ENTREGA DE DOCUMENTOS.

Inconforma-se a reclamada com o entendimento de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Alega que ajuizou ação de consignação em pagamento para desonerar-se da obrigação de entrega de documentos da rescisão contratual e guias de seguro-desemprego. Enfatiza que não estava consignando valores, posto que o pagamento se deu diretamente na conta corrente da recorrida.

Com razão.

Tem-se que a ação de consignação em pagamento se presta para desoneração de qualquer tipo de obrigação.

Conforme se infere do disposto no artigo 890 do CPC, poderá o devedor requer, com efeito de pagamento consignar quantia ou coisa devida.

A recorrente utilizou-se de meio próprio para satisfazer obrigação decorrente da relação de trabalho, ou seja, entrega de documentos da rescisão do contrato e guias de seguro-desemprego.

Ainda, equivocou-se o julgador a quo ao referir que o prosseguimento do presente feito é inócuo em face da ausência de depósito da quantia que "supostamente pretendida consignar" e que não referiu na inicial, pois conforme supra mencionado a pretensão do reclamado foi apenas de consignar em juízo documentos relativos a rescisão do contrato, para eximir-se de tal obrigação.

Dá-se provimento ao recurso para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos a origem para o regular processamento do feito.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical rural. Competência originária da Justiça Comum. Sentença proferida antes do advento da Emenda Constitucional 45 de 2004. Manutenção da competência.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo DIV 02575-2005-000-04-00-8. Publ. DOE-RS: 25.11.2005)

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2004. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. Em conformidade com a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a partir da EC 45/2004 é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações em que a demanda decorra da relação de trabalho, tendo a norma constitucional aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência originária da Justiça Estadual, perante a qual proposta a ação.

VISTOS e relatados estes autos de Recurso Ordinário em Ação Monitória, em que é recorrente DARCI GRESELE e recorrida CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três de Maio, na qual foi proferida sentença, em 28.06.2004 (fls. 122/133), por intermédio da qual a juíza a quo rejeitou os embargos opostos e julgou procedente a ação e condenou o réu, Darci Gresele, em proveito da autora, Confederação Nacional da Agricultura - CNA, a pagar a importância de R\$ 1.824,88, atualizada desde o ajuizamento da ação pelo IGPM e acrescida de juros legais de 6,0% ao ano desde a citação.

O réu interpõe recurso de apelação em 23.08.2004 (fls. 136/149), por meio da qual objetiva a reforma da decisão nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **inadequação do rito monitorio destinado à cobrança do título** (sustenta que as guias de recolhimento da contribuição sindical, contendo os seus dados de identificação, não são suficientes para ensejar a propositura do procedimento monitorio, por não ter tomado conhecimento do débito em nenhum momento, vindo a conhecer da cobrança apenas quando da citação para a causa. Portanto, aduz que a confecção unilateral do documento de cobrança e a ausência da competente notificação do débito acarretam cerceio ao seu direito à ampla defesa); **necessidade de notificação** (defende ser necessária para o lançamento tributário a prévia notificação do sujeito passivo, o que não ocorreu, defendendo que tal procedimento contamina os demais atos, em especial a cobrança judicial, porque impedida a defesa administrativa do contribuinte, não podendo, por isso, subsistir o entendimento esposado na sentença condenatória); **necessidade de publicação de edital consoante previsão do art. 605 da CLT** (argumenta ser obrigatória a publicação de edital no intuito de se legitimar a cobrança judicial, consoante o disposto no art. 605 da CLT, o que não ocorreu, fato que vicia o ato e deve acarretar a nulidade do processo); **ilegitimidade ativa - carência do direito de ação** (assevera que a autora não é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, porque as guias de recolhimento que junta aos autos não são aptas a ensejar ação monitoria, tendo sido confeccionadas de forma unilateral. Defende, além disso, que após a edição

[◀ volta ao índice](#)

da Lei 8.847/94, embora tenha sido atribuída às entidades sindicais de terceiro grau a possibilidade de exigir e cobrar o tributo, nela não houve indicação do órgão público competente para figurar como sujeito ativo do tributo, estando criada, assim, uma lacuna capaz de impedir a sua cobrança antes da publicação de lei que disponha acerca do assunto); **ação monitoria** (advoga que o art. 8º da Constituição da República assegura a todos os trabalhadores a liberdade sindical e, ainda, quanto ao profissional filiado, a conseqüente contribuição para a categoria que efetivamente lhe represente em seus interesses. Argumenta, então, que a prova é robusta para demonstrar que é associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para quem efetua o pagamento das contribuições sindicais, sendo, por isso, inadmissível o pedido de cobrança sindical requerida pela autora, sob pena de se lhe impor a sua integração ao Sindicato de Empregadores Rurais, em desconsideração da sua situação fática. A condenação, se mantida, acarreta inegável bi-tributação, ensejando bis in idem, o que é expressamente vedado pelo art. 145, § 2º, e art. 154, I, e verdadeiro confisco, vedado no art. 150, IV, todos da Constituição da República).

Com contra-razões oferecidas (fls. 159/163), os autos sobem ao Eg. Tribunal de Justiça para julgamento da apelação, de onde, após parecer do Ministério Público, lançado às fls. 167/175, da lavra da procuradora **Maria Waleska Trindade Cavalheiro**, opinando pelo não-conhecimento do agravo retido e, ainda, pelo conhecimento do apelo, com o afastamento das prefaciais argüidas e pelo seu provimento, vieram os autos a este Eg. Tribunal Regional do Trabalho por declinação da competência fulcrada no art. 113 do CPC, pelo Exmo. desembargador Irineu Mariani, a quem distribuída a apelação, em face da EC 45/2004 e de recente interpretação do Excelso STF quanto à matéria (decisão monocrática constante à fl. 177), aqui sendo recebidos e distribuídos como recurso ordinário (próprio ao processo do trabalho).

É o relatório.

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2004. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Consoante relatado, o Exmo. Desembargador Irineu Mariani, relator na apelação interposta, declinou da competência material para esta Justiça do Trabalho, em decisão monocrática assim fundamentada:

"Vistos.

1. Trata-se de apelo interposto contra a sentença que julgou os embargos à ação monitória ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, cujo objeto é a cobrança de contribuição sindical rural.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar as ações que envolvem sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores é da Justiça do Trabalho.

As ações de cobrança de contribuição sindical ajuizadas pela Confederação Nacional da Agricultura devem ser remetidas para a Justiça do Trabalho, mesmo quando já em curso quando EC 45/04, pois a nova regra constitucional de competência produz efeitos imediatos, atingindo os processos em curso, restando inaplicável a Súmula 222 do STJ, ressalvado o que já fora julgado sob a regra da competência anterior. No caso em exame, a sentença foi proferida por juízo competente, pois anterior à vigência da EC 45/04.

Por fim, como a competência em razão da matéria é absoluta, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juízo, como no caso dos autos.

Precedente, Conflito de Competência 48891 / PR, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 01.08.2005:

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. EC Nº 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Do exposto, declino da competência para o TRT da 4ª Região." (fls. 177 e 177verso).

[◀ volta ao índice](#)

Efetivamente, com o advento da EC 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF, houve alteração da competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, agora, processar e julgar:

"I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Portanto, após a edição da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ação monitória na qual postulado o pagamento de contribuição sindical rural, que antes da Emenda Constitucional era de inegável competência da Egrégia Justiça Comum, é agora, pela aplicação imediata da norma constitucional, desta Justiça Especializada.

Isso não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo o Conflito de Competência nº 51.712, julgado em 10.08.2005, em ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho, fundada na culpa do ex-empregador, cuja competência para julgar a matéria era originária da Justiça Comum Estadual, entendeu que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa", nos seguintes termos:

"Cuidando-se de ação indenizatória em decorrência de acidente do trabalho, fundada na culpa do ex-empregador, firmara-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a competência para julgar era da Justiça comum estadual, na esteira de pronunciamento da Suprema Corte.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 29.6.2005 (Conflito de Competência n. 7.204-1 MG, relator Ministro Carlos Britto), o Supremo Tribunal Federal houve por bem modificar tal orientação. Eis o resultado do julgamento:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista."

Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

"Norma Constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

◀ volta ao índice

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nestes termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

No caso em exame, ainda não foi prolatada a sentença, motivo pelo qual se conclui pela competência da Justiça trabalhista.

Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos - o suscitante.

É como voto." (sublinhei).

No caso presente, aplicando-se analogicamente a decisão proferida pelo STJ, tendo em vista que aqui não se trata de ação decorrente de acidente do trabalho, mas de ação monitória decorrente de contribuição sindical patronal, entendo que a sentença prolatada nestes autos, na Egrégia Justiça Comum Estadual, da lavra da Exma. juíza de direito Daniela Ferrari Signor, tendo sido proferida em 27.06.2004 (antes da entrada em vigor da EC 45/2004), fixa a competência daquela Justiça para apreciação da apelação lá interposta e para o processamento do feito até final.

Mais recentemente, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, por decisões monocráticas de vários dos Ministros que o integram, reportando-se à decisão transcrita, vem decidindo reiteradamente no mesmo sentido, como são exemplos as seguintes decisões monocráticas:

"O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu

curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005). Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 262/264), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina." (Relator Exmo. Ministro Ari Pargendler - CC 55.200-SC - DJ 20.10.2005).

"Portanto, segundo a nova diretriz, compete à Justiça Comum dos Estados processar e julgar, nos termos do art. 109, I, in fine, da CF/88, mantida a Súmula 501/STF, as ações acidentárias de natureza previdenciária, interpostas contra o INSS com vistas à consecução de benefício; ao revés, à Justiça Especializada Laboral reserva-se, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, a estes equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador, além, por óbvio, das demais controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Aos 10.08.2005, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC nº 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, ratificou, por maioria de votos, o novel entendimento, deliberando, ademais, acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência. Assim, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), de norma constitucional de competência, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Destarte, in casu, tratando-se de Ação Indenizatória de danos materiais e morais por morte decorrente de acidente laboral, movida por sucessores de trabalhador falecido contra ex-empregador, mas verificando-se a prolação de r. sentença pelo d. Juízo Estadual, julgando procedente a demanda (fls. 153/177), contra a qual restou interposta Apelação, remanesce a competência da Justiça Comum para o regular prosseguimento do feito, cabendo ao e. Tribunal suscitado a apreciação do mérito de aludido recurso.

[◀ volta ao índice](#)

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e 122, do CPC, conheço do presente Conflito, declarando a competência do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ora suscitado, para, dando prosseguimento ao feito, julgar a Apelação interposta." (Relator Exmo. Ministro Jorge Scartezini - CC 51.483-MG - DJ. 18.10.2005).

"Tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, firme era a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência permanecia na Justiça comum estadual, mesmo após a edição da EC/45, alterando a redação do art. 114 da Constituição Federal. Ocorre que, em sessão realizada no dia 10.08.2005 (Conflito de Competência n. 51.712-SP), a Segunda Seção desta Corte, acompanhando decisão do Pretório Excelso, houve por bem modificar sua orientação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto da lavra do ilustre Min. BARROS MONTEIRO: "Em resumo, a Excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, I, da Carta Magna, e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004. Não resta dúvida, pois, de que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatorias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho são da competência da Justiça especializada." Ademais, no julgamento do CC 51615-RO, de minha relatoria, o recente posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça foi confirmado. Definida a nova orientação, resta determinar o marco de sua incidência, adotando-se para tanto a sentença. Assim, se ela já foi prolatada durante o trâmite na Justiça Estadual, a competência ali remanesce, cabendo eventual recurso ao Tribunal de Justiça correspondente. De outro lado, se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve ser remetido à Justiça do Trabalho. No caso em apreço, foi prolatada sentença (fls. 176/180), devendo a ação, portanto, ser processada na Justiça comum estadual. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para julgar a apelação interposta pela autora." (Relator Exmo. Ministro Fernando Gonçalves - CC 53.519-SC - DJ 13.10.2005).

Diante disso, e da demonstrada jurisprudência atualmente dominante nos Tribunais Superiores no sentido de que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa", em privilegiamento da segurança jurídica que deve produzir a prestação jurisdicional, e com base no art. 105, I, "d", da Constituição da República, combinado com o art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, *suscito conflito negativo de competência material* e, via de consequência, *determino a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.*
(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Agravo de instrumento. Multa. Exigência de prévio depósito para admissibilidade de recurso.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo AI 00061-2005-531-04-01-0. Publ. DOE-RS: 23.11.2005)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA FIXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Descabida a decisão de origem que não recebeu o recurso, por não ter sido depositada a multa de 1% aplicada ao reclamado, nos embargos de declaração considerados procrastinatórios. Recurso ordinário que deve ser recebido.

(...)

EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA FIXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reclamado foi condenado, na sentença juntada às fls. 254/259 dos presentes autos, ao pagamento de custas no importe de R\$ 100,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.

O reclamado opôs embargos de declaração da sentença e, no julgamento, o Julgador de origem entendendo que eram procrastinatórios, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00, correspondente a 1% sobre o valor da causa (fl. 266 destes autos), condicionando o seu pagamento à interposição de recurso ordinário, tudo nos moldes do art. 538 do CPC.

O reclamado interpôs recurso ordinário, juntado às fls. 269/281 destes autos, tendo satisfeito as custas (fl. 282) e o depósito recursal (fl. 283), em valores correspondentes aos determinados na sentença das fls. 254/259.

Todavia, consoante se infere da decisão agravada, o recurso não foi recebido, "por ausência do recolhimento da multa fixada nos embargos de declaração" (fl. 297).

[← volta ao índice](#)

A despeito do entendimento esposado pelo Juízo de origem, o pagamento da multa prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC, somente condiciona a interposição de recurso, na hipótese de serem reiterados embargos protelatórios, o que não se amolda ao caso dos autos. Veja-se que a multa aplicada de R\$ 150,00, correspondente a 1% sobre o valor da causa, refere-se à primeira hipótese do parágrafo referido, enquanto que a reiteração de embargos de cunho protelatório, segunda hipótese, enseja duas sanções, a multa de 10% sobre o valor da causa e o depósito de tal valor no caso de interposição de qualquer recurso posterior.

Nesse sentido, transcreve-se aresto da lavra do Juiz Milton Varela Dutra, que assim dispõe sobre a matéria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RECORRER. MULTA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO. É ilegal a decisão que, concebendo protelatórios embargos de declaração por vez primeira opostos contra a sentença proferida no feito e cominando multa de 1% sobre o valor atribuído à condenação, com base no art. 538 do CPC, impõe o depósito do valor correspondente como condição para interposição de qualquer recurso. Ilegalidade flagrante - uma vez que o condicionamento legalmente autorizado alude à reiteração de embargos protelatórios (processo nº 50019.021/01-1, TRT 4ª Região, 4ª Turma, Relator Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, julgado em 19.09.2002).

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo de instrumento para afastar a decisão que não recebeu, por ausência de recolhimento da multa fixada nos embargos de declaração, o recurso ordinário interposto pelo reclamado, determinando-se o processamento do apelo.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Agravo de petição. Inscrição da caução no registro de imóveis.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Processo AP 01643-2005-000-04-00-1. Publ. DOE-RS: 24.11.2005)

EMENTA: INSCRIÇÃO DA CAUÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. Afigura-se necessária a averbação da caução no cartório de Registro de Imóveis respectivo, para que seja dada publicidade do ato em relação a terceiros. Agravo provido.

(...)

ISSO POSTO:

INSCRIÇÃO DA CAUÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

Investe a agravante contra a decisão que indeferiu o requerimento de inscrição da existência de caucionamento na matrícula do imóvel nº 7.502 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre. Aduz que a sentença de primeiro grau, reafirmada pelo TRT-4ª Região, determinou a imissão do autor na posse do bem arrematado, mediante caução consistente no próprio imóvel. Sustenta que o agravado tem oferecido o imóvel para negociação e que a averbação da restrição junto ao Registro de Imóveis é a garantia que a decisão do Juízo não será descumprida, dando publicidade do ato com relação à terceiros.

Assiste razão à agravante.

A decisão agravada à fl. 588-verso refere que:

"Vistos, etc.

Está ciente o exeqüente da restrição posta na sentença sobre o bem imóvel arrematado como literalmente refere em sua manifestação na fl. 562. Destarte, não há suporte fático para o requerimento apresentado pela executada na fl. 547. Indefiro. Intimem-se."

Independe da ciência do agravado o deferimento da averbação da caução junto ao Registro de Imóveis, uma vez que o objetivo desta é dar publicidade do ato em relação a terceiros, principalmente, quando se verifica que o recorrido tem oferecido o bem à negociação, conforme anúncios das fls. 592 e 613 dos autos.

[◀ volta ao índice](#)

Ademais, se realmente o agravado "nunca pensou em desfazer-se do referido bem, eis que está ciente da constrição judicial ainda existente", como refere à fl. 562, ou "sem ainda poder dispor plenamente do mesmo procurou ter uma cotação do mercado, possibilitando dessa forma ter conhecimento do valor do mesmo, para no futuro, quando for decidido, por definitivo a validade da arrematação poder dispor plenamente do imóvel adquirido", fl. 607, não há razão para se opor ao registro da caução até o trânsito em julgado da decisão da ação anulatória de arrematação, uma vez que já se encontra na posse do referido imóvel.

Neste mesmo sentido, são os seguintes ensinamentos doutrinários:

"O exeqüente pode providenciar o registro da penhora de bens imóveis, no cartório do registro imobiliário, independentemente de autorização ou de mandado judicial. **O registro da penhora no registro de imóveis caracteriza presunção absoluta (*ius et de iure*), de que o ato da penhora chegou ao conhecimento de terceiros, dada a publicidade dos registros imobiliários.** Esse registro não é condição para a existência, validade e eficácia do ato da penhora. Sua finalidade é dar conhecimento da penhora a terceiros." (Nelson Neri Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, CPC Comentado, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, página 1023).

"A simples publicidade que emana da existência de um processo com trâmite em uma das Varas da Justiça Comum ou Federal ou Juntas de Conciliação e Julgamento não gera, só por si, a presunção de ciência de terceiros dos atos ali praticados. **Daí a necessidade do registro da penhora. Só assim a publicidade dada terá valor contra todos e se presumirá "ius et de jure" a ciência de terceiros.**" (Francisco Antônio de Oliveira, A Execução na Justiça do Trabalho - Doutrina, Jurisprudência, Enunciados e Súmulas, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 298).

Portanto, afigura-se necessária a averbação da caução no cartório de Registro de Imóveis respectivo, para que seja dada publicidade do ato em relação a terceiros.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Atleta profissional de futebol: 1. Direito de imagem. Competência da Justiça do Trabalho. Natureza da parcela. 2. Acidente de trabalho. 3. Dano moral. 4. Participação na verba "publicidade em camisetas".

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo RO 00348-2003-030-04-00-8. Publ. DOE-RS: 21.11.2005)

EMENTA: (...) RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DIREITO DE IMAGEM. A remuneração paga pelo uso da imagem do autor não tem natureza salarial, seja por expressa pactuação nesse sentido entre as partes, seja porque essa parcela não remunera o trabalho prestado pelo autor ao reclamado, qual seja, o de jogar futebol. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o reclamado ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de natureza civil firmado com a empresa da qual o reclamante é titular. Aduz não ter sido reconhecida, na sentença, a fraude alegada na petição inicial, porquanto a exploração da imagem do autor trouxe benefícios a ambos os contratantes. Refere que, reconhecido que as parcelas relativas à cessão do uso da imagem e nome do reclamante decorrem de contrato de natureza civil, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria. Afirma que a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

[◀ volta ao índice](#)

Na petição inicial o autor descreve ter mantido contrato de trabalho com o reclamado de 1º-01-2002 a 31-12-2002, necessitando constituir uma empresa para receber quantia relativa ao direito de imagem. Requer a declaração judicial de que o valor pago a título de imagem possui natureza salarial, com reflexos.

O fato de a Julgadora a quo ter entendido que não se verifica a fraude alegada na petição inicial, sob o fundamento de ser voluntária e vantajosa a participação do reclamante na constituição de empresa que manteve contrato acessório com o clube para explorar sua imagem, não retira desta Justiça do Trabalho a competência para julgar o feito. A competência em razão da matéria é aferida com base na pretensão deduzida. No caso, todas as pretensões deduzidas pelo autor dizem com a relação de emprego havida entre ele e o reclamado, inclusive sobre a eficácia do referido contrato de cessão de imagem e nome profissional de atleta de futebol. Observa-se pretender o autor a declaração de que a parcela direito de imagem tem natureza salarial. Ademais, o art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não mais limita a competência da Justiça do Trabalho às lides entre trabalhadores e empregadores, abrangendo lides concernentes a relações de trabalho, da qual a relação de emprego é mera espécie. Outrossim, o contrato firmado entre a empresa constituída pelo autor e o reclamado decorre da relação de trabalho havida entre autor e réu, circunstância que foi bem analisada pela Julgadora a quo, quer dizer o contrato intitulado "Instrumento Particular de Cessão de Imagem e Nome Profissional de Atleta de Futebol" era acessório à relação de emprego.

Nega-se provimento.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

DIREITO DE IMAGEM

Na petição inicial o autor sustenta ter firmado contrato de trabalho com o reclamado para o período de 1º-01-2002 a 31-12-2002, tendo sido acordado o pagamento de R\$ 100.000,00 e o pagamento mensal de R\$ 25.264,16. Alega ter sido desdobrado seu salário em duas parcelas, quais sejam, R\$ 8.196,73 a título de salário e R\$ 17.067,43 a título de direito de imagem. Acresce ter-lhe sido determinado pelo clube que abrisse uma empresa para receber os R\$ 17.067,43 mensais e a

parcela de R\$ 100.000,00, tendo o reclamado providenciado toda a documentação necessária. Aduz que, aberta a empresa, foi assinado um contrato denominado "Instrumento Particular de Cessão de Imagem e Nome Profissional de atleta de futebol", pelo qual o clube assumia o compromisso de pagar R\$ 100.000,00 em 20-03-2002, que, na realidade, são as luvas, e R\$ 17.067,43 mensalmente. Refere ser o reclamado devedor do salário de dezembro de 2002, dos R\$ 100.000,00 a título de luvas, reconhecidos no contrato de imagem, e da parcela denominada imagem dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002. Afirma que a parcela denominada imagem visa a remunerar o empregado, devendo o respectivo contrato ser declarado nulo de pleno direito. Menciona ter sofrido prejuízos em decorrência da não-consideração dessa parcela como remuneração, em torno de R\$ 80.000,00. Assevera ser o contrato de imagem acessório ao contrato de trabalho e não ser crível que o valor do contrato acessório fosse equivalente no mínimo ao dobro do salário. Acresce não ter havido veiculação de sua imagem em atividades do clube, a não ser participando dos jogos, o que caracteriza direito de arena, e não direito de imagem. Sustenta que os pagamentos eram mensais. Requer a condenação do reclamado ao pagamento dos reflexos desta remuneração em férias, com acréscimo de 1/3, gratificação natalina de 2002 e FGTS.

Na contestação, o reclamado aduz que, paralelamente ao contrato de trabalho, foi firmado aditivo intitulado "Cláusulas Extras ou Esclarecimentos das Existentes", onde ficou ajustado em caráter preliminar o pagamento de um direito de imagem, nos termos e para os efeitos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98. Refere ter ficado acordado o pagamento de R\$ 100.000,00 e de doze parcelas mensais de R\$ 17.067,43, iguais e consecutivas. Acresce que, posteriormente, em 20-01-2002, firmou com a firma individual José Pedro Oliveira Vidal o contrato denominado "Instrumento Particular de Cessão de Imagem e Nome Profissional de Atleta de Futebol", pelo qual foi reafirmado o ajuste relativo ao pagamento do direito de imagem. Alega não ter imposto ao autor a constituição de uma firma individual, tendo sido do reclamante a iniciativa a respeito. Sustenta a natureza diversa das parcelas pagas ao autor: uma, de natureza salarial, decorrente de contrato de trabalho; outra, de natureza civil, ajustada pelo uso do direito de imagem. Acrescenta que o pedido da letra "a" aponta valor que não corresponde aos fatos narrados, visto que ao direito de imagem correspondia o valor de R\$ 17.067,43, tendo o autor indicado naquele item o valor de R\$ 25.400,76. Assevera que não havia ajuste para pagamento de R\$ 304.000,00 em dobro e tampouco de R\$ 100.000,00 a título de luvas.

[◀ volta ao índice](#)

A Julgadora de origem entende que a parcela intitulada pelas partes de direito de imagem não se encaixa na previsão do §1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98. Refere que o direito a respeito do qual as partes pactuaram ajuste está previsto no art. 5º, V, X, XXVIII, alínea "a", da Constituição da República, que se têm tornado freqüente no meio futebolístico. Aduz que esse ajuste foi firmado primeiramente em contrato paralelo ao contrato de emprego, seguido por contrato firmado entre o reclamado, o reclamante e a pessoa jurídica da qual o autor é titular, tendo o reclamante cedido seus direitos a esta pessoa jurídica. Menciona que não se verifica a fraude alegada, por transparecer voluntária e vantajosa a participação do reclamante na constituição de empresa que manteve contrato acessório com o reclamado para explorar sua imagem. Afirma que a exploração da imagem trouxe benefícios a ambos, não havendo fraude, que pressupõe malícia de alguém em prejuízo de outrem.

Inconformado, o reclamante recorre, alegando que o clube primeiramente contratou a imagem como salário e, depois, resolveu dar outro cunho à imagem do atleta. Assevera que a remuneração acordada no documento denominado "Cláusulas extras ou esclarecimentos das existentes" foi assinada com o atleta, pessoa física, onde restou estabelecido que ele receberia os valores de R\$ 100.000,00 e doze parcelas de R\$ 17.067,43. Acresce haver muitos processos trabalhistas em que se verifica o costume do reclamado de exigir que atletas constituam empresas a fim de pagar direito de imagem, como forma de fraudar o fisco, a previdência e o FGTS. Sustenta que o clube já tinha formalizado o pagamento ao autor e posteriormente o transferiu para a empresa do reclamante. Alega a ocorrência de prejuízo e que a parcela paga a título de direito de imagem integra sua remuneração.

Conforme se verifica do exame dos autos, há expressa negociação entre as partes, o que nos termos da legislação especial inviabiliza a pretensão recursal do reclamante.

O documento juntado à fl. 39 (Cláusulas Extras ou Esclarecimentos das Existentes), que determina as condições do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol (fl. 64v.), assim dispõe, no parágrafo único da cláusula 5: "As partes acordam que o GRÊMIO poderá utilizar a imagem e nome do Atleta a qualquer tempo, mesmo após o término deste contrato, única e tão somente quando o objetivo for de natureza histórica e documental e, até mesmo comercial publicitária, desde que a veiculação não exceda a 15 (quinze) segundos, ou em caso de imagem que se refira a lance de jogo ou momento histórico do GRÊMIO."

A seguir, na cláusula 6, consta que "O Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, em virtude do disposto no parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei 9.615/98, pagará ao Atleta, a título indenizatório, os seguintes valores:

a) 1 (uma) parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencível a 30 (trinta) dias a contar desta data.

b) 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 17.067,43 (dezesete mil, sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), de janeiro de 2002 a dezembro de 2002."

Diversamente das assertivas do recorrente, não se verifica, na espécie, alegada contratação do direito de imagem como parcela salarial. Antes disso, das cláusulas extras da fl. 65 não se extrai tenha sido pactuado qualquer pagamento pelo uso da imagem do autor. Tal fato, contudo, veio a ser esclarecido no documento das fls. 66 a 69, pelo qual se constata terem sido pactuados conjuntamente o direito de arena e o direito de imagem. E, por esses dois direitos, o autor recebeu um único valor, R\$ 304.809,16, pago parceladamente.

Na cláusula "1" do documento das fls. 66 a 69 (Instrumento Particular de Cessão de Imagem e Nome Profissional de Atleta de Futebol), firmado entre a firma individual titulada pelo reclamante e o ora reclamado, é estipulado que "A PEDRINHO SPORTS é possuidora dos direitos de uso da imagem e do nome profissional do INTERVENIENTE/ANUENTE, direitos esses que, neste ato, cede e transfere na sua integralidade ao GRÊMIO, com plena concordância daquele, inclusive para os efeitos do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9615/98, sem exclusividade."

[◀ volta ao índice](#)

E, no parágrafo terceiro da cláusula "1" e na cláusula "2", consta que "No que respeita ao previsto no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9615/98, as partes ajustam que o valor abaixo estipulado abrange todas as parcelas que poderiam ser devidas ao INTERVENIENTE/ANUENTE a este título.

2. Pela cessão ora ajustada o GRÊMIO pagará a PEDRINHO SPORTS a quantia de R\$ 304.809,16 (trezentos e quatro mil, oitocentos e nove reais e dezesseis centavos), da seguinte forma:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 20 de março de 2002;

b) 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de 17.067,43 (dezesete mil, sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), de janeiro a dezembro de 2002, vencendo-se sempre no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente."

Na Lei nº 9.615, de 24.03.98 (Lei Pelé), publicada em 25.3.98, o direito de arena constou no artigo 42: "Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. §1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento."

Ainda que se entenda que o direito de arena, previsto em legislação própria, não se confunde com a cessão do direito de imagem, assegurado no art. 5º, inciso XXVIII, letra "a" da Constituição da República, no sentido de que cada qual envolve uma tutela específica, sobreleva no caso em análise o fato de que o valor de R\$ 304.809,16 ajustado entre as partes diz respeito ao pagamento das duas parcelas mencionadas. O teor do contrato das fls. 66 a 69, especialmente na cláusula 1ª §3º transcrita, revela de forma clara que o valor ajustado engloba o direito de arena, ou seja, direito à veiculação da imagem do jogador de futebol, previsto no art. 42 da lei 9.615/98, bem como o direito de imagem, previsto constitucionalmente. Na cláusula "6" da fl. 65 consta que esse pagamento tem caráter indenizatório.

Observa-se que o §1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, ao dispor "Salvo convenção em contrário (...)", admite a possibilidade de as partes pactuarem valor fixo como forma de pagamento do direito de arena.

A parcela denominada imagem não visa a remunerar o empregado, como alega o autor na petição inicial, pois não contrapresta o trabalho realizado pelo autor ao reclamado, qual seja, o de jogar futebol. Por sua vez, o direito de arena previsto na Lei 9.615/98 diz respeito à participação do atleta nos valores alcançados ao clube decorrentes da transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem os jogadores de futebol. É um direito de imagem com a especificidade da sua apropriação pela entidade esportiva, a distingui-lo do direito de imagem estabelecido no art. 5º, inciso XXVIII, alínea "a", da Constituição. Entende-se que o direito de arena é uma retribuição em forma de indenização decorrente da cessão à entidade esportiva do uso da imagem do atleta nas transmissões dos jogos que não se vincula, é o que se conclui, diretamente à prestação laboral do jogador de futebol. Assim, igualmente não há que se cogitar de natureza salarial do direito de arena.

Tampouco se verifica nulidade no contrato das fls. 66 a 69, como preconiza o reclamante. Como bem analisado pela Julgadora a quo, inexistente, na espécie, alegada fraude, porquanto ambos os contratantes alcançaram vantagens recíprocas ao ser estabelecido que o valor de R\$ 304.809,16 seria efetuado à firma individual titulada pelo autor.

Por sua vez, o fato de não ter havido veiculação da imagem do autor em atividades do clube não descaracteriza a natureza da parcela. No caso, o reclamado paga pela possibilidade de utilização dessa imagem, o que poderá ocorrer até mesmo em momento posterior ao término do contrato, tal como ajustado no parágrafo único da cláusula "5", à fl. 65.

Do mesmo modo, o fato de os pagamentos relativos à imagem terem sido efetuados mensalmente não descaracteriza a natureza do direito. Na verdade, o reclamado comprometeu-se a pagar um único valor, R\$ 304.809,16, parceladamente.

A presente decisão não afronta o art. 28, §1º, da Lei nº 9.615/98 e o art. 457 da CLT. Provedimento negado.

[◀ volta ao índice](#)

ACIDENTE DO TRABALHO

Relata o reclamante, na petição inicial, ter sofrido lesão no joelho no dia 24-11-2002, em jogo válido pelas quartas de final do Campeonato Nacional. Aduz ter se submetido a cirurgia em 03-12-2002, recuperando a condição física apenas em abril de 2003. Argumenta que o contrato deveria ter sido suspenso e, após sua recuperação, prorrogado pelo exato número de dias da suspensão, nos termos do art. 32, §4º, I e II, e §7º, do Decreto nº 2.574/98, que regulamenta a Lei nº 9.615/98. Requer o pagamento relativo ao período em que perdurou sua recuperação, com reflexos.

Na contestação, sustenta o réu ter custeado todas as despesas de tratamento do autor. Alega ser fato público e notório que o reclamante firmou novo contrato de trabalho com o Sport Club Internacional em janeiro de 2003, o que por si só afasta a possibilidade de prorrogação do contrato com o Grêmio. Refere que o reclamante não foi dispensado, tendo o contrato de trabalho sido extinto por advento do termo final. Afirma ser inviável a existência simultânea de dois contratos com entidades diversas, com o mesmo objeto. Acresce que o reclamante não estava em gozo de benefício previdenciário, tendo sido pagas todas as despesas necessárias à sua recuperação. Menciona que, em se tratando de contrato a termo por expressa disposição legal, não poderia ser prorrogado nem que estivesse em discussão a existência de estabilidade. Sustenta a ilegalidade do art. 32, §4º, I, do Decreto nº 2.574/98, que regulamenta a Lei nº 9.615/98.

Na sentença, a Julgadora de origem acolhe a tese do reclamado no sentido de que o Decreto nº 2.574/98, ao regular a Lei nº 9.615/98, extrapola os seus limites. Refere nada constar na Lei a propósito da suspensão do contrato de trabalho do atleta de futebol, merecendo ser aplicados os dispositivos da CLT acerca da matéria, por força do art. 28, §1º, da Lei nº 9.615/98. Menciona não ter sido negada pelo réu a ocorrência da lesão do reclamante e sua impossibilidade de prestação dos serviços contratados. Afirma ter o réu continuado a pagar salários, o que configura interrupção contratual, e não suspensão do contrato de emprego. Segundo os fundamentos da sentença, ainda, inexistente prejuízo no procedimento, por se tratar de contrato a prazo determinado, para o qual não é alcançada a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Refere ter o clube reclamado prestado a assistência necessária ao autor e indefere o pedido.

Inconformado, o autor recorre, sustentando que seu contrato deveria ter sido suspenso, em decorrência do disposto no art. 32, §4º, inciso I, e §7º, do Decreto nº 2.574/98, que regulamenta a

Lei nº 9.615/98. Discorda do entendimento da Julgadora a quo acerca da ilegalidade desses dispositivos.

O direito postulado na ação diz respeito estritamente ao previsto no decreto que regulamenta a Lei nº 9.615/98, Decreto nº 2.574/98, no art. 32, §4º, inciso I, e §7º.

A sentença não merece qualquer reparo. A Lei nº 9.615/98 não contém previsão acerca da suspensão do contrato de emprego do atleta profissional em caso de acidente do trabalho. Assim, o Decreto nº 2.574/98, ao dispor a respeito, extrapola manifestamente seus limites e, por conseqüência, é ilegal no tópico. Não se trata de mera regulamentação, mas de inovação da Lei. Também é válido considerar a alegação da defesa de que o reclamante firmou novo contrato de trabalho com o Sport Club Internacional em janeiro de 2003, a prejudicar a dilação do contrato pretendida.

Nega-se provimento.

DANO MORAL

Sustenta o autor na petição inicial ter passado por situação de desconforto e de grande impacto psíquico porque não lhe foram pagos os salários e a imagem de outubro, novembro e dezembro de 2002, bem como as parcelas rescisórias, e tampouco foi liberado o FGTS. Refere ter necessitado se socorrer com amigos, pedindo apoio e dinheiro emprestado, enquanto famílias se preparavam para o festejo de Natal e de final de ano. Acresce ter precisado se socorrer com amigos para poder realizar as fisioterapias de que necessitava.

Na contestação, alega o réu ser fato público e notório que, imediatamente após o término do contrato de trabalho, o autor firmou contrato com outra entidade esportiva, que ajustou o pagamento de seus salários e vem suportando seu tratamento. Acresce que, inexistindo ato ilícito, não se caracteriza o dano moral. Aduz que sequer houve dispensa do autor, pois a rescisão ocorreu por decurso do prazo. Refere que somente haveria dano moral se o reclamado tivesse divulgado manifestações injuriosas ou imputado ao autor a prática de ato ilícito, o que não ocorreu.

[← volta ao índice](#)

A Julgadora a quo entende que, sem embargo de efetivamente não ter havido o pagamento de muitos verbas, o autor poderia tê-las pleiteado judicialmente à época, porque garantidas em lei, a fim de minimizar suas dificuldades econômicas. Refere ter o reclamante esperado transcurso de meses para assim proceder. Menciona que a demora do autor demonstra que o inadimplemento pelo reclamado não provocou o abalo psíquico noticiado na petição inicial. Sustenta não ter havido fato ilícito, mas mero descumprimento do contrato.

Recorre o reclamante, acrescentando aos fundamentos da petição inicial o de que o contrato terminou em dezembro, mas apenas em janeiro foi comunicado.

Irreparável a sentença no aspecto. Narra o reclamante, na petição inicial e em suas razões recursais, a ocorrência de danos manifestamente patrimoniais, decorrentes do não-pagamento tempestivo de direitos que lhe são assegurados por lei. Não se verifica, contudo, a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Entende-se que ordinariamente o atraso no pagamento de salários gera dano moral sem necessidade de demonstração por inerente o sofrimento do empregado que não recebe salário frente aos compromissos obrigacionais e sobrevivência que deve vivenciar. No caso particular, porém, esta presunção não há, no que a sentença acerta em notar que não houve demanda senão alguns meses depois pelo pagamento dos salários, pois são salários de valor muito elevado, em condição pessoal do autor em tudo diferente do comum dos casos de mora salarial. Não se presumindo o dano moral no caso concreto, não se infere verossimilhança na alegação de que o não-pagamento desses direitos ocasionou um dano extrapatrimonial ao autor.

Observa-se ter a Julgadora a quo referido que apenas quanto ao salário do mês de dezembro não foi comprovado o respectivo pagamento. Como analisado pela Julgadora de origem, poderia o autor ter ingressado com ação judicial, reclamando o pagamento, desde a primeira oportunidade em que inadimplidos salários, inferindo-se na espera havida, em três meses após a extinção do contrato de trabalho, não tenha passado pelas dificuldades alegadas na petição inicial. Não se vislumbra nas circunstâncias do caso motivo de dano moral.

Recurso desprovido.

PARTICIPAÇÃO NA VERBA PUBLICIDADE EM CAMISETAS

Aduz o autor na petição inicial haver disposição contratual que lhe assegura o direito de perceber percentual sobre contrato de inscrição de propaganda e publicidade em uniformes, bem como sobre fornecimento de material esportivo. Refere a cláusula décima quinta do contrato padrão de trabalho de atletas profissionais de futebol, expedido pela CBF.

Na contestação, o reclamado aduz que a cláusula citada pelo autor não tem qualquer efeito jurídico, porquanto expressamente revogada pela Portaria nº 108-INDESP, que suprimiu tal disposição. Acresce que, de qualquer maneira, o próprio contrato de cessão de imagem e nome profissional já previa a utilização de produtos e/ou patrocinadores do Grêmio, quando veda a associação da imagem ou nome do atleta a produtos e/ou patrocinadores concorrentes com aqueles que mantém ou venham a estabelecer convênios, contratos ou parcerias com o reclamado. Menciona também a cláusula quarta das cláusulas extras, que aditaram o contrato padrão. Sustenta que o direito de imagem e uso do nome compreende a publicidade constante das camisetas utilizadas pelo atleta, pois não seria admissível que decorresse indenização decorrente do mesmo fato gerador em duplicidade.

A Julgadora a quo entende que a cláusula décima quinta do contrato da fl. 64 foi disciplinada nas cláusulas extras do contrato, à fl. 65, estando abarcada pelo aditamento ao contrato e posterior contrato firmado com a pessoa jurídica titulada pelo reclamante, quando trata do direito de uso de imagem do autor.

Nas razões recursais, o reclamante reitera os argumentos lançados na petição inicial, acrescentando que o contrato da fl. 65 trata da cessão de imagem, diverso do direito pela participação e uso de uniforme.

[◀ volta ao índice](#)

No contrato de trabalho firmado entre autor e reclamado, à fl. 64v., dispõe a cláusula décima quinta: "O ATLETA, enquanto vigente este contrato, não poderá se recusar a usar uniforme ou equipamento que contenha a marca ou nome do fabricante e a inscrição de propaganda e publicidade, eventualmente contratada pela ASSOCIAÇÃO que, por sua vez, se obriga a pagar-lhe o percentual de participação, na forma e prazo convencionados, tudo consoante as disposições legais da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL."

Irrelevante tenha havido revogação da cláusula décima quinta do contrato padrão de trabalho de atletas profissionais de futebol, expedido pela CBF. No caso, trata-se de cláusula inserida no contrato de emprego, que vincula as partes contratantes.

É incontroverso não ter sido pago ao autor o direito previsto em citada cláusula décima quinta.

Por sua vez, esse direito não se confunde com o direito pelo uso da imagem, tampouco com o direito de arena, pagos conjuntamente, num valor total de R\$ 304.809,16, como antes analisado. O direito pelo uso da imagem tem tutela específica, manifestamente diversa do direito previsto em referida cláusula, que decorre do uso de camisetas que contêm publicidade de marcas.

O que se observa é que não foram convencionados a forma e o prazo de pagamento desse direito contratualmente assegurado, o que não retira do reclamado o dever de cumpri-lo.

Como já referido, o direito em tela também não se confunde com o direito de arena, sendo indevido o arbitramento do respectivo valor nos "mesmos moldes e critérios legais de cômputo do direito de arena, à razão de 1/14 de 20% dos valores globais dos contratos".

Arbitra-se a tal título o valor de R\$ 18.000,00, por todo o período de vigência do contrato de emprego, sendo o valor à data da celebração do contrato de trabalho, como condizente com a natureza e repercussão do direito pleiteado e por ser direito que se soma aos outros de natureza similar atinentes à imagem.

Dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o reclamado ao pagamento da verba "publicidade em camisetas".

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Conflito negativo de competência. Acidente do trabalho. Ajuizamento da ação em data anterior à fixada na Resolução Administrativa 11/2005 do Órgão Especial do TRT 4ª Região. Competência do Juízo o qual originariamente foi distribuído o feito.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo CC 03293-2005-000-04-00-8. Publ. DOE-RS: 16.11.2005)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LIDE ENVOLVENDO ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À FIXADA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 11/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT4ª. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO O FEITO. Ajuizada a ação em data anterior à fixada pelo Órgão Especial deste Tribunal como marco para redistribuição dos processos à Vara do Trabalho especializada em acidente do trabalho, independentemente da cumulação de pedidos, a competência para o julgamento da demanda é do juízo a quem originariamente distribuído o feito.

VISTOS e relatados estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que é suscitante JUÍZA TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE e suscitado JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.

A Exma. juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, suscita conflito negativo de competência funcional em razão da decisão proferida pelo Exmo. juiz Janney Camargo Bina, Titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que rejeitou a redistribuição da presente ação por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 3º da Resolução Administrativa 11/2005 do Órgão Especial deste Tribunal.

Recebido e distribuído o conflito, o feito é levado a julgamento na forma regimental. É o relatório.

ISTO POSTO:

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Referem os autos a conflito negativo de competência funcional conflagrado em face da aplicação da Resolução Administrativa 11/2005 do Órgão Especial deste Tribunal, que instituiu a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a partir de 12.09.2005, como especializada para as ações que versarem sobre acidente do trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

A presente demanda foi ajuizada em 13.10.2004 (fl. 02), tendo sido distribuída aleatoriamente à 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, contendo pedido que versa sobre acidente do trabalho. A ação foi contestada e, quando do prosseguimento da audiência, a Exma. juíza suscitante (da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) assim decidiu: "Tendo em vista que a matéria discutida no presente processo diz respeito eminentemente sobre acidente do trabalho, em face da criação da Vara Especializada nestes feitos, determino a remessa dos presentes autos à 30ª Vara do Trabalho desta Capital" (fl. 45). Remetidos os autos à 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o Exmo. juiz suscitado rejeita a redistribuição do presente feito sob o seguinte fundamento: "Seja pela data do aforamento da ação, seja pela cumulação de pedidos, o presente feito não se enquadra nas hipóteses do art. 3º da Resolução Administrativa nº 11/2005, assim tenho por indevida a redistribuição a esta Unidade Judiciária." (fl. 46). Retornando os autos à 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, é suscitado o presente conflito negativo de competência (fl. 47).

A controvérsia instalada acerca da competência para o feito se resolve pela aplicação do art. 3º da Resolução Administrativa 11/2005 do Órgão Especial deste Tribunal, que assim dispõe: "Os processos que contenham pedido, ainda que cumulado, decorrente de acidente do trabalho em tramitação nas Varas do Trabalho da Capital, ajuizados entre 03 de agosto de 2005 e a data de vigência desta Resolução, serão redistribuídos à Vara especializada, que terá competência residual para seu julgamento."

Na resolução administrativa, pelo que decorre dos seus termos, e pelo que foi e é, efetivamente, a intenção nela expressa, estão definidas as competências específicas e residuais tanto do juízo especializado como dos demais juízos trabalhistas de Porto Alegre, em três distintas situações, a saber: 1. para todos os feitos em tramitação, distribuídos anteriormente a 03.08.2005, são competentes para a causa os respectivos juízos a quem originariamente distribuídos os feitos - inclusive o juízo da 30ª Vara (especializada em Acidente do Trabalho), os primeiros com

competência residual quanto aos pedidos fundados em acidente do trabalho, formulados em cumulação ou não com outros de natureza puramente trabalhista, e este último na situação inversa, ou seja, para os pedidos de natureza trabalhista formulados em cumulação com outros decorrentes de acidente do trabalho; 2. para os feitos em tramitação no Foro da Capital, distribuídos no interregno definido no art. 3º da Resolução Administrativa em causa, mediante imperativa redistribuição, é competente, exclusivamente, para a causa, o MM. juízo da 30ª Vara do Trabalho, com competência residual a todo e qualquer outro pedido cumulado; e, por fim, 3. para os feitos distribuídos a contar de 12.09.2005 (data de vigência da Resolução Administrativa 11/2005), é competente, exclusivamente, o MM. juízo da 30ª Vara do Trabalho, vedada a cumulação de pedidos de natureza diversa da sua competência especial.

No caso concreto destes autos, em que pese não tenha razão o Exmo. juiz suscitado ao rejeitar a redistribuição do feito em virtude da cumulação de pedidos, tendo em vista que o referido art. 3º prevê a hipótese de competência residual para o julgamento das ações ajuizadas entre 03.08.2005 e 12.09.2005 decorrentes de acidente do trabalho, ainda que contenham pedidos cumulados, a data do ajuizamento da ação de cujo processo exsurge o presente conflito (13.10.2004), anterior, como é inequívoco, àquela data limite estabelecida na multicitada resolução, define o MM. juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a quem originariamente distribuído o feito, como competente para o seu julgamento.

Tenho, assim sendo, que deve ser dirimido o presente conflito negativo com afirmação da competência da autoridade suscitante, a MM. juíza da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Mandado de segurança. Penhora sobre faturamento futuro.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo MS 01643-2005-000-04-00-1. Publ. DOE-RS: 16.11.2005)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO FUTURO. A simples intimação da devedora para depositar o "faturamento diário do caixa até o limite da dívida" não constitui penhora. Trata-se de pretensão a penhora de renda futura - e não de crédito perante terceiros - inviável ante a ausência de previsão legal, incerteza e imaterialidade do crédito que ainda não integra o patrimônio da devedora. Ofensa aos artigos 884 da CLT e 620 do CPC. Segurança parcialmente concedida.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante MARTINS & SCOTTA LTDA. em face de ATO DA JUÍZA-SUBSTITUTA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO.

MARTINS & SCOTTA LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, em face de ato da MMª. Juíza-Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Objetiva a liberação da penhora da integralidade do faturamento diário do caixa da empresa até o limite da dívida, determinada nos autos dos autos da execução trabalhista nº 00099-2005-304-04-00-0, promovida por Raquel Garcia de Vargas.

Relata ter celebrado acordo com a litisconsorte no valor de R\$2.000,00, com o pagamento em cinco parcelas, deixando de cumpri-lo a partir da terceira, por motivos involuntários, bem como que deixou de indicar bens à penhora por não possuir imóveis, sendo que os móveis que guarnecem a escola são de pequeno valor e necessários a seu funcionamento. Sustenta que o acolhimento do pedido da litisconsorte - constrição judicial do faturamento diário do caixa até o limite da dívida (R\$1.474,12) - inviabiliza o funcionamento da impetrante, por se tratar de escola de idiomas que tem como renda única as mensalidades de seus alunos, bem como por restar impedida de adimplir as despesas correntes do seu regular funcionamento, tais como: salários dos professores, energia elétrica e água, telefone, impostos, entre outras.

Assim, não cabendo outro remédio processual para desbloquear tais recursos e necessitando dar continuidade ao negócio, impetra mandado de segurança objetivando a limitação da penhora da integralidade do faturamento diário do caixa da empresa ao percentual de 35%, a fim de não inviabilizar o seu regular funcionamento.

Atribui à causa o valor de alçada e instrui a petição inicial com os documentos das fls. 14-97. Por entender presentes os requisitos elencados no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, a liminar é deferida parcialmente à fl. 100.

A autoridade dita coatora presta informações à fl. 104.

Citada, a litisconsorte não se manifesta, consoante certidão da fl. 118.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador do Trabalho André Luís Spies, exarado à fl. 120, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Depreende-se da inicial e dos documentos a ela anexados que a impetrante questiona o direito de não ter penhorado o seu faturamento diário do caixa, até atingir o montante de R\$ 1.474,12 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), para satisfazer o débito trabalhista em execução.

Conforme auto de penhora e avaliação da fl. 28, o oficial de justiça efetuou a "penhora do faturamento diário do caixa da empresa, nesta data de R\$678,10 até o limite da dívida, que deverá ser depositado nos bancos existentes no prédio das Varas trabalhistas, em conta judiciária a disposição do juízo, mediante guias a serem expedidas pela secretaria da 4ª Vara, mediante a comprovação do livro caixa". Assim, na verdade, houve a penhora tão-somente do valor encontrado no caixa da empresa no dia da diligência, sendo que em relação ao restante, até o limite da dívida, sequer houve apreensão de valor, mas simples intimação da empresa devedora para depositar o faturamento diário do caixa, o que, data venia, não se confunde com constrição judicial. Trata-se de mera pretensão a penhora de renda futura – e não de crédito perante terceiros –, inviável ante a ausência de previsão legal e dada a incerteza e imaterialidade do crédito que ainda não integra o patrimônio da devedora, razões pelas quais deferi parcialmente a liminar postulada para tornar sem efeito a penhora sobre faturamento futuro.

Nesse sentido tem-se inclinado a jurisprudência do TST, consoante se infere dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AOS BENS MÓVEIS NOMEADOS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL. Ato judicial em que, diante da recusa aos bens nomeados, porque desobedecida a gradação legal, defere-se requerimento do Exequente no sentido de penhorar-se o faturamento da empresa, crédito futuro. Impossibilidade. Recurso ordinário a que se dá provimento. Na fundamentação do referido acórdão, o Relator assim se pronunciou:

[◀ volta ao índice](#)

A jurisprudência desta Corte, in casu, é no sentido de inadmitir-se a penhora de créditos futuros, dada a incerteza e imaterialidade dos bens, que ainda não se integraram ao patrimônio do devedor, mormente quando a execução pode realizar-se por outros meios.

Em complemento ao seu posicionamento, transcreve as seguintes ementas:

TST-ROMS 542.812/99 - Min. Ives Gandra. Unânime. "PROFORTE S/A - carro-forte oferecido já penhorado por constrição determinada em outro processo. Ante a ausência de previsão legal e dada a incerteza e imaterialidade do crédito, impossível a penhora de créditos futuros que ainda não se integraram ao patrimônio da Empresa." DJ 23.06.00.

TST-ROMS 47.542/98 - Min. Ives Gandra. Unânime. "FATURAMENTO DA COOPERATIVA VITIVINÍCOLA - por ausência de previsão legal, impossível penhorar crédito futuro, podendo a execução ser satisfeita por outro meios - art. 620 do CPC." DJ 09.06.00.

Oportuno citar, ainda, decisão do Ministro Renato Lacerda Paiva, proferida em face de habeas corpus preventivo, cuja ementa está assim redigida:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE À IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTÁ-LO DEPOSITÁRIO INFIEL. (grifos no original)

Ao fundamentar a decisão, o Relator refere tratar-se "de determinação de **penhora** incidente sobre parte do **faturamento** mensal **bruto** da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afigurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo tendo ele aceito expressamente o encargo de depositário, apondo sua assinatura no termo de compromisso de

depositário. Isto porque não se pode responsabilizá-lo pelo depósito de valores possivelmente inexistentes, que ainda não se integraram ao patrimônio da empresa, diante de sua imaterialidade e incerteza, e, dessa forma, obrigá-lo a restituí-los ao juízo, quando exigido, como se pudesse deles dispor a qualquer momento, sequer se admitindo, por se revelar ameaça de coação ilegal, a advertência judicial de que, caso não cumprido o compromisso assumido, será reputado depositário infiel. No que diz respeito às questões da legalidade da **penhora** havida nos autos originários, sobre 10% do **faturamento** mensal **bruto** da empresa executada, e da impossibilidade da execução correr contra quem não integrou a relação jurídica processual cognitiva, trata-se de matérias próprias de serem enfrentadas nos autos do mandado de segurança já impetrado, exatamente com este mister. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido." (grifos no original).

Nesse contexto, a decisão impugnada fere o disposto nos artigos 884 da CLT e 620 do CPC, razão pela qual concedo parcialmente a segurança para tornar sem efeito a penhora sobre faturamento futuro da impetrante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Relação de emprego. Reciclagem do lixo. Associação comunitária.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo RO 01329-2003-002-04-00-0. Publ. DOE-RS: 17.11.2005)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. RECICLAGEM DO LIXO. O contexto dos autos deixou evidente o fato de que a autora integrou associação comunitária destinada à atividade de reciclagem de lixo, que deliberava decisões sobre pagamentos e frequência no exercício das tarefas em assembléia. Atividade que não visava lucro, sendo que os ganhos eram divididos de forma igual entre os associados. Não demonstrada a existência da figura do empregador. Ausência dos elementos que configuram a relação de emprego. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamante.

(...)

II - MÉRITO.

RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. RECICLAGEM DO LIXO.

A reclamante discorda da sentença que não acolhe o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Afirma haver nos autos vários elementos de prova favoráveis à tese relativa à relação de emprego, estando equivocado o entendimento manifestado pelo Julgador originário que não conseguiu evidenciar as reclamadas como autênticas empregadoras que são. Sustenta ser questionável o fundamento exposto na sentença quanto à ausência da subordinação, mas sim regime de trabalho sob a forma de cooperação. Assim, diz a recorrente ser o elemento em causa uma das características mais evidentes, mencionando a prova oral. Considera não ser a hipótese de mero comando diretivo, pois a preposta referiu a existência de hierarquia. Assevera ser a subordinação no sentido jurídico o conjunto de funções definidas, jornada de trabalho estabelecida e controlada e receber ordens. Considera que também as declarações da testemunha Ângela Maria Mineiro trouxeram informações relevantes no sentido de haver pessoa com maior remuneração (a presidente da Associação, Sra. Marli), além do que não eram admitidos atrasos ou faltas, sob pena de desligamento. Requer, pois, o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação das reclamadas ao pagamento de todos os valores daí decorrentes.

À análise.

A reclamante afirma na petição inicial ter trabalhado desde 21.11.01 em atividade que envolveu a reciclagem do lixo, sendo que a rescisão contratual foi imotivada. Afirma a ocorrência dos elementos formadores do vínculo de emprego e que mesmo assim não houve anotação da CTPS. Elenca várias parcelas e circunstâncias próprias ao contrato de emprego.

A primeira reclamada, Associação Profetas da Ecologia, contesta o feito conforme fls. 20-23, esclarecendo tratar-se de uma associação comunitária que visa a melhoria das condições de vida das pessoas que trabalham como catadores de lixo, as quais vivem à margem da sociedade

organizada. Afirma não exercer atividade que signifique a exploração da mão-de-obra fornecida por menores de idade. Aduz que a ocorrência da relação de emprego pressupõe a existência da figura do empregador, pessoa física ou jurídica, bem como de empregados subordinados àquele, travando-se portanto uma relação onde o trabalho é prestado pessoalmente, de forma habitual e onerosa. Refere ter cedido um espaço físico de sua sede para a entidade chamada de Centro de Educação Ambiental - CEA, o qual organizava o trabalho dos seus associados, entre eles a reclamante e a sua mãe, que se ocupavam da atividade de separação e reciclagem de lixo seco no local. Assevera a primeira reclamada, portanto, não ter participado da prestação dos serviços, a qual não dirigiu e tampouco acompanhou, sendo que sua ligação com a questão decorreu apenas da cessão do espaço físico, como acima mencionado.

Por sua vez, a segunda reclamada, chamada ao processo e denominada de Centro de Educação Ambiental - CEA, contesta a ação conforme fls. 56-9. Alega não ter firmado qualquer contrato com a reclamante, que trabalhou na condição de associada, e não de empregada, juntamente com seus pais e irmãos. Refere, assim como a primeira reclamada, que as atividades eram ligadas à reciclagem do lixo, sendo que a autora integrou a associação comunitária no período de 20.11.01 a 31.10.03, quando foi desligada da entidade por não cumprir com suas obrigações e a seu próprio pedido.

Ao exame do estatuto social do Centro de Educação Ambiental - CEA, fls. 47-53, verifica-se que a pretensão obreira esbarra já nas disposições do artigo 2º da CLT, a dispor como empregador aquele que explora atividade econômica. Na espécie, restou demonstrado pela prova oral, ata das fls. 97-8, que o CEA não visava lucro com a atividade de reciclagem do lixo. Muito embora o § 1º do artigo 2º da CLT preveja a formação do vínculo de emprego também com associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, refere que tal ocorre nas hipóteses em que haja a contratação de empregados. In casu, a reclamante integrou a associação comunitária na condição de associada, conforme documentos das fls. 24 e 60, expedidos pelo CEA e relativos à Ficha de Associado. Referida documentação não resta infirmada pela prova oral.

[← volta ao índice](#)

Com efeito, abstraídas as declarações dos representantes das reclamadas, já que a autora afirma em razões recursais que tais dizeres não podem vir em benefício das mesmas, note-se que a única testemunha, convidada pela reclamante, tece afirmações que apontam para a prestação laboral sob a forma de associação comunitária, sem subordinação em relação às rés e sem onerosidade para estas. Sinale-se, por oportuno, que o elemento subordinação detém o maior peso na avaliação da questão. Mencionou a testemunha ter trabalhado juntamente com a autora, sendo que esta era coordenadora das atividades ligadas à reciclagem do lixo. Esclareceu que os pagamentos eram feitos pelo CEA a partir de decisões tomadas em assembléia e na qual também eram estabelecidos valores. Emerge, aqui, o fato de que a modalidade de pagamento não ficava ao livre arbítrio do CEA, circunstância que efetivamente aponta para a existência de uma associação comunitária, e não para a figura do empregador. Este não consulta empregados para decidir acerca da melhor forma de efetuar pagamentos, tampouco decide com os subordinados o valor a ser pago, sendo que a remuneração, no caso, era dividida de forma igual entre os demais associados, evidenciando o tratamento igualitário que era conferido a todos. Note-se que a testemunha é expressa em dizer que todo o valor apurado na venda do lixo reciclado era dividido. Além disso, mencionou a testemunha que as assembléias serviam também para deliberar sobre vendas de materiais, divisão do resultado das vendas, e problemas atinentes ao funcionamento do serviço.

O fato de a reclamante e também a Presidente do CEA receberem mais justifica-se pelo maior grau de atribuições e de responsabilidades junto à associação em tela, não significando, por isso, a ocorrência da relação de emprego. Também nesse sentido é que deve ser interpretada a hierarquia mencionada no apelo e referida pela testemunha, não se trata daquela hierarquia própria às organizações de trabalho que exploram atividade econômica e visam auferir lucro.

Com referência às faltas ao serviço ou atrasos, que não eram permitidos, sendo que o associado, nestes casos, poderia trabalhar em outro horário para compensar o dia faltado ou o atraso, igualmente não implica a relação de emprego. Primeiro, cumpre destacar que a testemunha elucida quanto a ter sido decidido em assembléia esta condição disciplinar. Com efeito, trata-se apenas de método de disciplina tendente a manter um mínimo de organização na atividade exercida, a qual viria em proveito de cada um dos associados. Logo, viável que fossem estabelecidas regras quanto à assiduidade e pontualidade, adotadas em assembléia, repise-se, o que denota ter sido a intenção

de todos estabelecer tais parâmetros a fim de não inviabilizar a atividade de reciclagem do lixo, benéfica a todos os integrantes da associação comunitária.

O conjunto probatório, portanto, ao contrário do que diz a autora, não demonstrou a ocorrência dos requisitos hábeis à formação do vínculo de emprego, principalmente a subordinação, elemento de maior peso, como dito. No aspecto, cumpre referir a declaração da testemunha no sentido de que as ordens consistiam em dizer aonde seria realizado o serviço. Não emerge fiscalização maior do que aquela ligada à frequência e observância dos horários para o exercício das tarefas ligadas à reciclagem do lixo, mas ainda assim esse controle, ao que transparece, era exercido por todos, que assim decidiram em assembléia. Não houve, pois, a figura do empregador, os valores alcançados provinham do trabalho em conjunto e contavam com divisão uniforme, estando ausente a figura daquele que retinha o lucro.

Nesse contexto, cumpre ratificar a sentença, cabendo mencionar, para que não parem dúvidas, a existência de vários julgados que outrossim não aquiesceram com a tese obreira, tais como aqueles acórdãos trazidos juntamente com as contra-razões das reclamadas. Nesse sentido também a decisão expressa pela 1ª Turma deste Tribunal no acórdão 01315-2003-028-04-00-9 RO, onde foi Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa, sendo que a reclamatória trabalhista foi ajuizada contra ambas as reclamadas neste feito. Transcreve-se a ementa do aludido acórdão:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. TRABALHADORA RECICLADORA DE LIXO. Hipótese em que o resultado do trabalho era em prol dos trabalhadores, mediante rateio, com participação obrigatória em reuniões, onde todos os trabalhadores eram associados. Fraude não configurada, tampouco presentes os elementos típicos da relação de emprego, nos moldes dos art. 2º e 3º da CLT. Recurso desprovido.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

2.1. Publicação em 16.11.2005.

EMENTA: DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Havendo prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, aliadas a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. Não ofende direito líquido e certo do impetrante liminar que susta efeitos de decretos municipais que determinavam a suspensão do pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade, sem antes verificar as condições de trabalho dos empregados. Denega-se a segurança. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01609-2005-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: DO CABIMENTO DO MANDAMUS. A ilegalidade ou abusividade da ordem da autoridade apontada como coatora não desafia mandado de segurança, porque se trata de ato praticado na fase de execução e como tal comporta recurso específico. Determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor que não comporta a utilização do mandado de segurança. Incidência do disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51. Assim, denega-se a segurança, por incabível. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01706-2005-000-04-00-0 MS), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: DA PENHORA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. Não há como afastar-se dos honorários médicos a natureza remuneratória de trabalho pessoal. Assim, admitindo-se que o impetrante não possui outra forma de sustentação financeira, sua integral apreensão revela-se abusiva e impõe-se a limitação da penhora a 20% dos honorários, medida que resguarda a garantia do cumprimento da obrigação e possibilita a subsistência do impetrante. Segurança concedida parcialmente. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02003-2005-000-04-00-9 MS), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: PENHORA SOBRE FATURAMENTO. A determinação relativa ao depósito do faturamento não se confunde com constrição judicial perfeita e acabada, mas é simples intimação para depósito. O ato perfectibiliza-se de forma fracionada, a cada depósito. Nessa hipótese, não existe o bem penhorado dada a incerteza e imaterialidade do crédito que ainda não integra o patrimônio do devedor. A penhora de dinheiro supõe a disponibilidade deste, não se confundindo com a penhora do faturamento, que exige nomeação de administrador. Não se pode atribuir ao representante legal da empresa o encargo de depositário de receitas futuras e incertas, de difícil comprovação ou sequer existência, o que inviabiliza até o resultado útil da medida. Concede-se a segurança. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02345-2005-000-04-00-9 MS), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES NÃO CARACTERIZADA. Apesar de possuírem o mesmo objeto e causa de pedir, as ações ajuizadas pelo SINDIÁGUA contra a CORSAN dizem respeito a direitos homogêneos. A reunião das ações dificultaria o julgamento da lide, tendo em vista o grande número de situações funcionais particulares a serem analisadas. Com razão a autoridade suscitada ao rejeitar a jurisdição que lhe foi imputada, sendo a Vara do Trabalho de São Gabriel competente para processar e julgar a demanda. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02398-2005-000-04-00-0 CC), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO E DO PROCESSO PRINCIPAL. Hipótese em que, estando em tramitação ação de embargos de terceiro onde é discutida a propriedade do bem embargado, cabível a suspensão do leilão designado e do processo principal, na forma do disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01707-2005-000-04-00-4 MS), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: PRELIMINARMENTE

MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERGADO PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. A apreciação da tutela antecipada acarreta a perda de objeto da ação mandamental, que teve por escopo a urgência na análise de tal pedido. Súmula 414, III, do TST que se aplica por analogia. Processo extinto sem julgamento do mérito. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00650-2005-000-04-00-6 MS), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA, PELO IMPETRANTE, PARA A NOTIFICAÇÃO DO LITISCONSORTE. EXTINÇÃO. Impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, quando o impetrante não viabiliza a notificação de todos os litisconsortes. Aplicação da SJ 631 do STF. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01390-2005-000-04-00-6 MS), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão motivada, assegurada pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, habilita às partes o conhecimento das razões do julgador, dando oportunidade para interpor os recursos admitidos pela legislação processual. A objetividade na decisão não significa falta de prestação jurisdicional, principalmente na fase de liquidação de sentença, quando os critérios são amplamente debatidos pelas partes, e, até mesmo, auxiliados por um contador nomeado pelo Juízo. Hipótese em que o Juízo, apesar de proferir sentença de forma sucinta, refere-se aos esclarecimentos prestados pelo contador, não sendo constatada a alegada inexistência de prestação jurisdicional. Nulidade rejeitada.

(...) – 2ª Turma (processo 00668-1998-007-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 ambos da CLT. As multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, limitam-se à figura do infrator, ou real empregador. Portanto, a Reclamada, na condição de responsável subsidiária está desonerado do seu pagamento. Este é o entendimento dominante nesta Egrégia 2ª Turma, deste Regional. – 2ª Turma (processo 01533-2003-221-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da perícia contábil, inclusive para análise de documentos nos quais estariam registradas as jornadas de trabalho para efeito de apuração de horas extras, configura o cerceamento de defesa, conforme alegado pelo Reclamante quando do requerimento formulado para a produção do trabalho pericial. Entendendo o Reclamante poder provar suas alegações a partir do exame de documentos depositados na Secretaria da Vara e na Reclamada, o que não é defeso em lei, retirar-lhe esse direito afronta o disposto no inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal. – 2ª Turma (processo 01921-2004-771-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Publicação em 17.11.2005.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. A letra "b" do inciso II do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a despedida sem justa causa da empregada gestante, desde a gravidez, até cinco meses após a data do parto, sem imposição de prazos ou condições para a aquisição do direito, já que confere à gestante uma proteção objetiva, que independe de qualquer condição ou do conhecimento do empregador. A proteção constitucional à empregada gestante transcende à esfera do interesse individual para proteger o nascituro. Neste contexto, é ineficaz a condição estabelecida na norma coletiva, quanto ao prazo de 30 dias após a rescisão do contrato ou término do aviso prévio para que a empregada comunique à empregadora seu estado gravídico. Nula a despedida, cabe a reintegração. Efeitos pecuniários a partir da data do ajuizamento da ação, diante do desconhecimento do estado gravídico. Recursos a que se nega provimento. – 1ª Turma (processo 01218-2004-241-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF é uma entidade fechada de previdência privada, instituída, patrocinada e fiscalizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo imprescindível a condição de empregado da CEF para a filiação à Fundação, a complementação de aposentadoria por ela prestada é direito decorrente do contrato de trabalho, o que remete à competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Ademais, o art. 202, parágrafo segundo da Constituição Federal e a Lei Complementar que o regulamenta, não tratam de competência. Recurso a que se nega provimento no tópico. – 1ª Turma (processo 01378-2003-001-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No processo trabalhista, somente é passível de recurso imediato a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, por ser terminativa. A decisão que rejeita tal exceção, por ser interlocutória, não é passível de recurso. Agravo de petição não conhecido, por incabível. – 1ª Turma (processo 01433-1999-011-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: Contribuição previdenciária sobre acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício. Empregado rural. empregador pessoa física. O empregador rural pessoa física apenas contribui para a previdência em percentuais incidentes sobre a comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da lei 8.212/91. – 1ª Turma (processo 00356-2004-203-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. A homologação do acordo não prevalece no tocante à incidência das contribuições sociais previdenciárias ante a cogência das normas de direito público relativas à obrigação tributária. A indicação das parcelas destoa dos pedidos e do salário declarado. Incidência das contribuições sociais previdenciárias que se impõe sobre parte do valor acordado. – 1ª Turma (processo 00385-2004-811-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) E CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuição social destinada a terceiros, pois não inserida nas contribuições previstas no art. 195, I, a, da CF para custeio da Seguridade Social. Por outro lado, é competente para a execução da parcela SAT. Agravo parcialmente provido para determinar a responsabilidade da executada ao recolhimento dos valores correspondentes ao Seguro Acidente do Trabalho ao INSS. – 1ª Turma (processo 00471-2001-281-04-00-6 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ÚNICO RELATIVO A VÁRIAS AÇÕES. Entende-se que o recolhimento global, numa única guia, de valores devidos à previdência relativos a todos os processos em que houve acordo único, ainda que possa se vislumbrar equivocado do ponto de vista formal, atende ao comando legal de recolhimento, na medida em que é possível identificar quem são os prestadores de serviços nos processos relacionados, ressaltando-se que destes o INSS teve ciência. Agravo provido. – 1ª Turma (processo 01448-2003-662-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Convocado.

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Judiciosa a decisão que determinou o recolhimento previdenciário no percentual de 20% sobre o valor total do acordo, na forma dos artigos 276, § 9º, e 201, II, do Decreto nº 3.048/99. Inaplicáveis, à espécie, as invocadas disposições da Lei nº 10.666/2003. Apelo não provido. – 1ª Turma (processo 00170-2004-561-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: RECURSO DO INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese em que cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor apontado como “multa do art. 467 da CLT”, quando inexistente verba salarial incontroversa. Apelo parcialmente provido. – 1ª Turma (processo 00273-2003-831-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. O fato de ser o reclamante policial militar não impede o reconhecimento do vínculo de emprego quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Entendimento cristalizado na Súmula nº 386 do TST. – 6ª Turma (processo 00337-2004-016-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal iniciado poucos dias antes do recesso forense somente se suspende no dia 20 de dezembro, por força do que dispõe a Lei 5.510/66, sendo inviável considerar a suspensão já no dia 18.12.04, sábado, sob pena de antecipação do recesso. Assim, reiniciada em 07.01.05 a contagem do prazo para interposição do agravo de petição, verifica-se ter sido extemporânea a apresentação da medida somente em 11.01.05, razão pela qual descabe conhecer do agravo de petição da executada, por intempestivo. – 6ª Turma (processo 00705-1995-271-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSORES. Incabível o redirecionamento de execução contra a curadora do executado, quando a curatela foi instituída em data posterior à extinção do contrato de trabalho. Em ocorrendo o óbito do executado e inexistindo sucessores ou bens para a continuidade do processo, é correto o arquivamento provisório do processo com débito pendente. Negado provimento. – 8ª Turma (processo 00086-2003-511-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA COMISSÕES. Norma coletiva que altera a forma de cálculo das comissões anteriormente ajustadas no curso do contrato de trabalho. Disposição danosa ao trabalhador que não se sobrepõe à vontade expressa na lei, em face da hierarquia das fontes formais do direito. Aplicação do art. 468 da CLT. Recurso desprovido. – 8ª Turma (processo 00457-2004-006-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO. A submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia não pode ser considerada como pressuposto para o exercício do direito de ação, haja vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput e inciso XXXV, estabelece os princípios

do livre acesso ao Judiciário e da igualdade entre as partes, consagrados como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal. Recurso não provido (...)- 8ª Turma (processo 00555-2004-521-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: (...) PAGAMENTO PARCIAL - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O disposto no art. 354 do Código Civil não se aplica ao crédito trabalhista, cujos juros de mora são calculados de forma simples, não se admitindo tratamento reservado à obrigação com juros capitalizados. O pagamento parcial deve ser abatido proporcionalmente do valor da obrigação principal atualizada e dos juros de mora, sendo inviável o abatimento somente do principal, sob pena de expurgo definitivo dos juros, o que contraria a coisa julgada. Nega-se provimento aos agravos de petição de ambas as partes. - 8ª Turma (processo 01245-1993-801-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.3. Publicação em 18.11.2005.

EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando-se deter a Justiça do Trabalho competência tão-somente para executar as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, falta competência à esta Justiça Especializada para executar a contribuição destinada a terceiros. (...)- 2ª Turma (processo 00020-2001-211-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. Tratando-se a presente demanda contra produtor rural, pessoa física, para fins de recolhimento previdenciário, não se aplica o disposto no art. 22 da Lei 8.212/91, mas sim as regras previstas no art. 25 da aludida lei, segundo as quais a incidência previdenciária se opera de acordo com a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e não em razão dos valores pagos a título de remuneração por serviços prestados. Recurso desprovido. - 2ª Turma (processo 00054-2005-641-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. A exigência do depósito recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso. De outra parte, a assistência judiciária no processo do trabalho está prevista na Lei 5584/70 e é dirigida exclusivamente ao trabalhador, não encontrando sustentação à pretensão de assistência judiciária gratuita à reclamada, ainda que pessoa física. Ante a insuficiência do preparo, configura-se o não-cumprimento de requisito indispensável ao conhecimento do recurso ordinário, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, não se conhecendo o recurso adesivo da reclamada por deserto. - 3ª Turma (processo 00181-2004-521-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheurman.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. AUMENTO DA JORNADA. QUINZE MINUTOS. Na jornada de seis horas de trabalho, obrigatório o intervalo de quinze minutos de descanso, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT; nunca tendo sido computado tal intervalo na jornada da reclamante, configura alteração contratual em seu prejuízo o acréscimo na jornada de período correspondente ao intervalo referido. Provimento negado. - 5ª Turma (processo 00252-2004-023-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, BAIXA NA CTPS E PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DA MULTA DO ART. 477

DA CLT. A concessão de aposentadoria por invalidez implica ter-se por suspenso o contrato de emprego, na forma prevista no art. 475 da CLT. Provimento negado.

(...) - 5ª Turma (processo 00110-2001-141-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA ECT. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública que não se reconhece em relação à ECT, pois empresa pública federal que explora atividade econômica. Agravo a que se nega provimento. - 5ª Turma (processo 00124-1998-015-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROFESSORA. HORA-ATIVIDADE. As atividades extraclasse são inerentes à função do professor, estando abrangidas na remuneração paga ao docente, independentemente de serem prestadas na sala de aula ou fora dela. Além disso, as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação apenas estabelecem diretrizes para o ensino, mas não repercutem sobre o direito trabalhista. Recurso da reclamante não provido. - 8ª Turma (processo 00062-2005-015-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública, por se tratar de entidade que presta serviço público, sendo isenta do recolhimento das custas processuais e depósito recursal, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e no art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, impondo-se o conhecimento do recurso ordinário por ela interposto. Agravo provido. - 8ª Turma (processo 00238-2003-028-04-01-2 AI), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.4. Publicação em 21.11.2005.

EMENTA: CORSAN. REENQUADRAMENTO. Comprovado pela prova pericial que o empregado desempenha atividades atinentes a cargo de maior complexidade e responsabilidade, cabível o reenquadramento pretendido pelo autor - no cargo de Instalador de Rede I, tendo em vista que o recrutamento para tal cargo, conforme estabelecido no plano de cargos da reclamada, se dá de forma interna, o que afasta a incidência do disposto no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal de 1988. Apelo do reclamante provido. - 1ª Turma (processo 01085-2002-701-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA EMPRESA. CONDOMÍNIO. As alíquotas das contribuições destinadas a terceiros devidas pelo condomínio demandado totalizam o percentual de 4,5%, conforme estabelecido na tabela de códigos da FPAS e não 5,8% como equivocadamente calculado pelo contador. Em relação ao SAT, o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, estabelece a alíquota de 2% para os condomínios, correspondente ao risco médio. - 1ª Turma (processo 00220-2001-015-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO E TERCEIROS. Compete à Justiça do Trabalho processar a execução de contribuições sociais devidas pelos empregadores, destinadas aos fundos de amparo a todos os trabalhadores, para cobertura securitária de infortúnios que porventura venham a acometê-los. Aplicação do disposto nos artigos 114, §3º, e 195, "a", I e II, da Constituição e 22 da Lei 8.212/91. Recurso provido, no item.

(...) - 1ª Turma (processo 00139-2002-271-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado.

EMENTA: PENHORA DE IMÓVEL. CONSTRIÇÃO SOBRE FRAÇÃO IDEAL. Possível a penhora de fração ideal de imóvel que possui 92,02ha, sem a necessidade de fazer recair o gravame sobre o todo. Aplicação dos artigos 620 e 681, parágrafo único, ambos do CPC. Agravo provido. - 1ª Turma

(processo 00283-1996-141-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que o reclamante não desempenhava funções afetas ao curso em que estava matriculado, nem estas o complementavam, deixando, assim, de ser atendida uma das exigências legais do contrato de estágio, tal como previsto na Lei nº 6.494/77. Preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT e caracterizada a existência de fraude no contrato de estágio firmado, deve ser mantida a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes no período informado na petição inicial. Recurso desprovido no tópico. – 3ª Turma (processo 00131-2004-005-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que se vislumbra burla à legislação trabalhista, mascarando a relação de trabalho com a contratação de trabalhador por meio de cooperativa de intermediação de mão de obra. As atividades do reclamante se inserem perfeitamente na atividade fim do réu, caracterizando a subordinação objetiva. Sendo manifesta a condição do autor de empregado do reclamado, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Recurso a que se nega provimento. – 3ª Turma (processo 00349-2004-801-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CONCURSO DE CREDORES. INVIABILIDADE. Inaplicável à hipótese o disposto no art. 751, inciso III, do Código de Processo Civil, por não se tratar de execução por quantia certa contra devedor insolvente. Inexistindo título legal à preferência, por se tratar apenas de credores trabalhistas, a quantia obtida para pagamento dos credores deve beneficiar primeiramente o primeiro credor que promoveu a execução, nos termos do art. 711 do Código de Processo Civil. Provimento negado. – 3ª Turma (processo 00380-2004-771-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é feita nos moldes do art. 100 da CF e arts. 730 e 731, ambos do CPC. Recurso da executada ao qual se dá provimento para declarar a nulidade da penhora efetivada nos autos. – 4ª Turma (processo 00657-2002-512-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONDUTOR DE TÁXI. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Prestando labor externo como condutor de táxi, sem fiscalização sequer indireta do tempo dedicado efetivamente à atividade, o trabalhador não possui direito à percepção de horas extras, porque enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. Provido o recurso no tópico. – 4ª Turma (processo 00665-2004-002-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: PENHORA. LEI Nº 8.009/90. Sendo o executado dono de frações ideais de terras que, somadas, totalizam a área de 25.749,24 m², e tendo a penhora incidido somente sobre o equivalente a 19,78% desse montante, o espaço físico para moradia da sua unidade familiar é perfeitamente enquadrável na fatia ideal de terras que, bem maior, não foi atingida pela penhora. Negado provimento ao agravo no tópico. – 4ª Turma (processo 00839-1994-411-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. Hipótese em que a prova testemunhal revela a existência de diversos elementos que, minando a auto-estima da reclamante, contribuíram para que o ambiente de trabalho se tornasse insuportável. O dano moral decorre do fato em si (damnum in re ipsa), não se cogitando de prova da lesão extrapatrimonial, porquanto impossível ingressar na psique da vítima. Responsabilidade da reclamada que subsiste, mesmo na hipótese de ter o assédio moral natureza horizontal. Inteligência dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 do

CC/2002. Recurso ao qual se nega provimento no tópico. – 4ª Turma (processo 00869-2003-511-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COLOCAÇÃO E RETIRADA DE UNIFORME. O tempo gasto na troca de uniforme, em cumprimento de determinações do empregador, integra-se na duração do trabalho para todos os efeitos. – 4ª Turma (processo 00726-2004-662-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Hipótese em que a vantagem denominada Auxílio Cesta-Alimentação, criada no acordo coletivo 2002/2003, foi concedida exclusivamente aos trabalhadores ativos da Caixa Econômica Federal, não se estendendo aos inativos. Caso em que para a criação da referida verba atuou o sindicato no exercício da autonomia coletiva, após a devida negociação das partes, o que afasta a incidência do disposto no artigo 9º e 468, da CLT. Recurso improvido. – 5ª Turma (processo 00157-2005-020-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que a relação mantida entre as reclamadas, cujos objetivos são distintos (comercial e recreativo, respectivamente), decorre da existência de um contrato de comodato, de natureza eminentemente civil, não se confundindo com o instituto da terceirização, razão por que não se pode cogitar da responsabilização subsidiária da segunda reclamada (clube social) pelos créditos trabalhistas dos empregados do ecônomo. Provimento do recurso. – 5ª Turma (processo 00618-2004-003-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. Entendimento no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho o exame do recurso de apelação, interposto pela ré antes da Emenda Constitucional nº 45/04, que originou a declinação, suscitando-se o presente conflito negativo de competência, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal de 1988. – 5ª Turma (processo 02315-2005-000-04-00-2 DIV), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo rescisão indireta do contrato de trabalho, são devidos os títulos próprios da despedida sem justo motivo, entre eles o seguro desemprego, a ser alcançado pela reclamada mediante a entrega das guias respectivas. Provido, no aspecto, o recurso ordinário do reclamante. – 6ª Turma (processo 00838-2003-521-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Na esteira da decisão prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 51.712-SP), impende considerar que, não obstante, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, tenha sido ampliada a competência da Justiça do Trabalho, tal modificação não afeta “a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Por força da decisão em tela, na medida em que proferida nos presentes autos sentença de mérito pela Justiça Comum Estadual, não há como reputar competente a Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento da demanda, cumprindo, pois, seja suscitado conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. – 7ª Turma (processo 02288-2005-000-04-00-8 DIV), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.5. Publicação em 22.11.2005.

EMENTA: JUROS DE MORA E MULTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. FATO GERADOR. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária verifica-se no momento em que é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, como estabelece o artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91. No caso dos autos, tal ocorreu com o depósito referente ao valor incontroverso, do qual foi expedido alvará ao exeqüente, em 22.05.2003. Portanto, tendo o executado procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes apenas em 01.07.2003, o fez após o prazo previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, o que gera o cômputo de juros de mora e multa nos termos dos artigos 34 e 35 da mesma Lei. Dado provimento. – 3ª Turma (processo 01462-1994-016-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. O adicional de periculosidade não é incluído na base de cálculo das horas de sobreaviso. Adota-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 132 do TST, inciso II, que recentemente incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI -1 do TST. – 3ª Turma (processo 00956-2003-004-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

EMENTA: PRELIMINARMENTE NÃO CONHECER O RECURSO DA RECLAMADA, POR DESERTO. A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GEFIP juntada aos autos não indica o código de recolhimento no campo 25. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso, uma vez que o valor depositado não garante o Juízo, porquanto efetuado e recolhido para fim não especificado. Nessas condições, não estando preenchidos os pressupostos extrínsecos, declara-se deserto o recurso da reclamada. – 8ª Turma (processo 00545-2004-372-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.6. Publicação em 23.11.2005.

EMENTA: CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE CONTAS BANCÁRIAS. Caso em que determinada a constrição judicial sobre várias contas, algumas das quais destinadas à percepção de parcelas de natureza alimentar (vencimentos, proventos de aposentadoria e bolsa para pesquisa), impenhoráveis consoante estabelecido nos incisos IV e VII do artigo 649 do Código de Processo Civil, a eivar de ilegalidade do ato impugnado em relação a tais valores. Contudo, os valores destinados à aplicação financeira não gozam da proteção legal, já que se desvincularam da natureza alimentar que pudessem ter na origem, porque demonstrada a desnecessidade dos mesmos à subsistência. Segurança parcialmente concedida para limitar os efeitos do ato atacado, até o limite da execução, aos valores existentes em aplicações financeiras vinculadas à conta-corrente conjunta 102617-6, da agência 1661, do Unibanco S/A, mantida pelos impetrantes Sílvia e Geraldo Isaia. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00605-2005-000-04-00-1 MS), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: Ação rescisória. Alegação de dolo da parte vencedora. Invalidez de confissão da parte sucumbente. Omissão de fatos essenciais para a perfeita adequação da lide. CPC, art. 485, incisos III e VIII. A omissão, pela ré, em ação trabalhista, de fatos que em nada prejudicaram a possibilidade de defesa do demandado, ora autor, não configura dolo processual capaz de ensejar a desconstituição da sentença rescindenda. Tampouco constitui causa capaz de invalidar a confissão ficta aplicada ao reclamado que, regularmente citado, deixou de comparecer à audiência inaugural. Aplicação da OJ nº 125 da SDI-II do TST. Hipótese em que a parte autora, claramente, faz uso da ação rescisória como instrumento recursal para rediscutir mérito de demanda trabalhista na qual resultou sucumbente. Ação rescisória julgada improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00526-2005-000-04-00-0 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Colusão. Fraude à lei. A ação tem procedência com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC. Restou evidenciado que os réus se serviram do processo para alcançar resultado diverso daquele que a lei prevê, buscando, através do

acordo pactuado na ação trabalhista, prejudicar a ex-sócia da empresa. Colusão caracterizada. Sentença homologatória do acordo que se rescinde, para, em juízo rescisório, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 129 e 267, VI, do CPC. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01035-2004-000-04-00-6 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade é tema que suscita controvérsia nas decisões judiciais, ensejando, em sede de apreciação de ação rescisória, a incidência da orientação expressa no Enunciado nº 83 do TST, segundo a qual não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00672-2005-000-04-00-6 AR), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Considerando-se que incumbe às partes o ônus da prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT, constitui flagrante cerceamento de defesa o indeferimento, pelo juízo, na audiência de instrução, do pedido de produção de prova oral, especialmente quando importante à configuração do alegado liame empregatício e, ainda, quando a lide, em decorrência desse indeferimento, é julgada de forma desfavorável à parte recorrente. Recurso provido. – 2ª Turma (processo 00691-2004-371-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ACORDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O não-reconhecimento do vínculo de emprego não afasta a incidência da contribuição previdenciária, que é devida a razão de 20%, por força do disposto no art. 22, III, combinado com o art. 12, V, "g", ambos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sendo a reclamada uma empresa, sobre o valor acordado entre as partes decorrentes da relação de trabalho sem vínculo empregatício deve incidir também a contribuição previdenciária prevista no art. 21, combinado com o art. 30, §4º, ambos da Lei nº 8.212/91, de arrecadação obrigatória pela reclamada, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/03. Recurso provido. – 3ª Turma (processo 00413-2004-561-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. Não ofende a regra do § 1º do art. 100 da Constituição Federal a cobrança de juros de mora com relação ao período compreendido entre a data de expedição do precatório e seu efetivo pagamento. A execução de débitos trabalhistas obedece à legislação própria. Provimento negado. – 3ª Turma (processo 00485-1998-131-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RETORNO AO TRABALHO. EFEITOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Reclamante que teve concedida anistia em face da Lei nº 8.878/94 retornando a trabalhar nas atividades anteriormente desenvolvidas na reclamada. Hipótese prevista na Lei que não é de reintegração, mas de readmissão, caso em que os efeitos são ex nunc, não havendo falar em contagem do tempo de afastamento como tempo de serviço para qualquer efeito, seja previdenciário ou patrimonial. Exegese do art. 6º da Lei nº 8.878/94 que veda expressamente efeitos financeiros retroativos. Adoção do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI -1 do TST. Provimento negado. – 3ª Turma (processo 00683-2004-027-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Os §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT não se limitam às hipóteses de contrato a prazo indeterminado. O §6º é genérico, estabelecendo prazo para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Incontroverso não haver sido observado o prazo previsto na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, sendo devida a multa em epígrafe. Provimento negado. – 3ª Turma (processo 00805-2004-102-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos dos artigos 664 e 665 do CPC, para ter-se como perfectibilizada a penhora, deve constar a indicação do depositário e a sua assinatura aposta no auto dando cumprimento à nomeação do oficial. Assim, somente após perfectibilizada a penhora com o auto de depósito, é que começa a contar o prazo para interposição de embargos à execução. Dá-se provimento. – 3ª Turma (processo 00621-2001-017-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Previsto o seguro acidente do trabalho no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, o mesmo se constitui de parcela de natureza previdenciária e, assim, incluído na abrangência do art. 195 da CRFB/88, de modo a atrair a competência da Justiça do Trabalho. – 3ª Turma (processo 01463-1998-271-04-00-3 AP), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado.

EMENTA: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD/ONU. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A contratação de trabalhador nacional por organismos internacionais não constitui ato de "império", senão que, de "gestão", com ingresso na dimensão do direito privado, tendo-se como perfeitamente distinguíveis tais categorias de atos, de modo a não haver imunidade de jurisdição em favor dos mencionados organismos. – 3ª Turma (processo 01531-2003-018-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado.

EMENTA: EMPREGO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato nulo com a Administração Pública é gerador de todos os efeitos, como se válido tivesse sido, com a integral reparação do trabalho e das decorrências de um contrato de emprego. – 3ª Turma (processo 80210-2004-871-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. É empregado quem presta trabalho nos moldes previstos no artigo terceiro da CLT, ainda que sob o rótulo de sócio de cooperativa de trabalho. – 4ª Turma (processo 01336-2004-281-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE SURGIMENTO APÓS A DESPEDIDA. CONFIGURAÇÃO. Nos casos em que configurada doença profissional equiparável a acidente do trabalho, a ausência do gozo de auxílio-doença acidentário não é óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória, desde que provado o nexo de causalidade entre a origem da lesão e a atividade profissional do empregado. O indeferimento da perícia médica com a qual o empregado pretende provar o nexo de causalidade entre a doença que possui e o trabalho configura cerceamento do direito de defesa, na medida em que a prova pretendida é indispensável à solução do litígio, tratando-se de demanda decorrente de acidente do trabalho por assimilação de doença ocupacional como tal. Devidamente consignado o protesto, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT, e manifesto o prejuízo processual da parte impedida de provar, é imperativa a decretação da nulidade do processo, desde a decisão cerceadora da prova. – 4ª Turma (processo 01572-2002-401-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE. Não é inconstitucional Lei Municipal que adota a CLT como regime jurídico único, mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 19. A antiga redação do art. 39 da Constituição Federal apenas determinava que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional. – 4ª Turma (processo 00403-2002-732-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Situação em que as atividades do reclamante no aviário da reclamada, consistentes, dentre outras, na retirada de aves mortas e

transporte até a compostagem, em contato direto ou indireto (por via respiratória) com materiais contaminados, água e excreções dos animais, dão ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, conforme Anexo nº 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. EPIs (bota de borracha, luva de látex e protetor auricular) que não afastam a insalubridade, visto que a contaminação por agentes biológicos pode ocorrer por via aérea ou pelo contato com a pele e mucosas. Recurso da reclamada desprovido, no item. - 6ª Turma (processo 00560-2004-016-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO MEDIANTE "RPV". A complementação de precatório pago, se enquadrada na definição de pequeno valor, pode como tal ser requisitada. A expedição de "RPV - requisição de pequeno valor" não configura "parcelamento" de precatório, vedado pelo § 4º do art. 100 da Constituição Federal. Interpretação do Provimento nº 04, de 12-12-03, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, uniformizando os procedimentos da Lei nº 10.259/01 para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública. - 6ª Turma (processo 00660-1997-026-04-00-3 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE, INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Para que se confira validade à despedida por justa causa, penalidade máxima prevista contra o empregado, a falta a ele imputada deve ser inequivocamente comprovada. - 6ª Turma (processo 00858-2000-003-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: PREÇO VIL. Não se caracteriza como vil o lance não inferior a 20% do valor atribuído à avaliação quando evidenciada a dificuldade de comercialização do bem penhorado. Recurso negado. - 6ª Turma (processo 00140-2004-261-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: (...) NULIDADE DO CONTRATO. Tendo em vista que a expropriação das cotas sociais do Hospital Santa Terezinha pelo Poder Executivo Municipal de Erechim não resultou na rescisão dos contratos de trabalho dos funcionários então existentes, não há falar em contratação inválida, até porque a natureza jurídica de sociedade por cotas limitada não foi, à época, transmudada para fundação ou sociedade de economia mista. De qualquer sorte, não se faz factível conceber que o ente público, - a quem a norma disciplinada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal se destina, enquanto administrador da coisa pública que jamais poderá se furtar ao controle da legalidade de seus atos, - venha se beneficiar da nulidade do contrato de trabalho frente à violação da referida disposição constitucional, quando se faz notório ter sido ele próprio quem teria dado causa ao ilícito. Negado provimento. (...) - 6ª Turma (processo 01295-2004-521-04-00-3 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O afastamento do empregado dos serviços, em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, configura a suspensão do contrato de trabalho, consistente, conforme definição doutrinária, em intermitência da execução do contrato de trabalho, restando o direito potestativo do empregador em relação à possibilidade de rescisão do contrato temporariamente obstado. Tal conclusão se extrai, inclusive, do teor da O.J. n.º 135 da SDI-1 do C. TST. - 7ª Turma (processo 01214-2004-015-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada.

EMENTA: BRASIL TELECOM S.A., RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. O conceito de "dono da obra" restringe-se àquele que não se dedica ao ramo empresarial e nem exerce nenhuma atividade lucrativa sobre a obra que contrata. O fim lucrativo da obra contratada é o que define a

responsabilidade do empreendedor pela remuneração do trabalho mobilizado na sua construção. Recurso ao qual se nega provimento no particular.

(...) – 7ª Turma (processo 01283-2003-016-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba – Convocada.

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O direito positivo brasileiro, no tocante à responsabilidade civil, como regra, não transcendeu a esfera da teoria subjetiva. Nesse contexto, a procedência do pleito indenizatório não pode prescindir da comprovação, a cargo de quem alega, cumulativamente, da conduta dolosa ou culposa geradora de infração ao dever legal, do efetivo dano e do nexo de causalidade entre um e outro. Não comprovados os pressupostos aludidos, a absolvição é desfecho que se impõe. Recurso provido. – 7ª Turma (processo 01429-2002-101-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba – Convocada.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO SIMULADO. Hipótese em que comprovada a existência de fraude, em que as partes simulam ação trabalhista, com o fim de prejudicar os verdadeiros empregados, bem como os demais credores da empresa. Demonstrado o uso indevido do processo, correta a decisão que extinguiu a execução e determinou a liberação dos bens penhorados nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil. – 7ª Turma (processo 00312-2001-026-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Hipótese em que foi indicado o aviso prévio de natureza jurídica indenizatória, como parcela constante do acordo homologado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, com a alteração da Lei 10.035/00. A transação implica concessões recíprocas, sendo permitido às partes estabelecer a que título o pagamento é efetivado. O INSS, na tentativa de alterar a natureza jurídica da verba acordada, busca interferir diretamente na manifestação de vontade das partes, a qual foi referendada pelo Judiciário, por se tratar de negócio jurídico sem qualquer irregularidade. O aviso prévio, embora conte tempo de serviço, não remunera trabalho, razão pela qual acertadamente é excluído da incidência previdenciária pelo Decreto Lei 3048/99. Inviável acolher-se a tese recorrente. – 8ª Turma (processo 01240-2004-304-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. A mora do devedor, sujeitando-o à incidência de juros e multa, só se concretiza a partir da citação do executado, sendo que o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária só ocorre com o pagamento do débito. Sendo assim, não são devidos juros de mora sobre a contribuição previdenciária patronal antes do pagamento. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. – 8ª Turma (processo 00200-2001-203-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.7. Publicação em 24.11.2005.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. Em face da extinção do processo DC nº 03681-2004-000-04-00-8 (em apenso), sem julgamento do mérito, e da desconsideração da peça de defesa apresentada, neste processo, pelo suscitado no processo extinto, considerados os limites impostos pelas fontes formais de Direito, declara-se que estão corretos os procedimentos por ele adotados em relação aos seus empregados que participaram da greve deflagrada pela categoria profissional dos bancários no período compreendido entre 15.09.2004 e 27.10.2004, descritos no item II, às fls. 05/06, eis que de acordo com as disposições contidas na cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, firmada entre a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 00021-2005-000-04-00-6 DC), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

EMENTA: (...) Desconto mensal a título de "contribuição assistencial". Ilegal e abusiva a disposição em convenção coletiva de desconto mensal do salário nominal dos empregados em favor do sindicato profissional, a título de "contribuição assistencial", alcançando indistintamente todos os trabalhadores, sem previsão do direito de oposição, e com determinação de associação compulsória à entidade sindical. Tal disposição configura, na verdade, a imposição de uma mensalidade sindical a todos os integrantes da categoria, que somente pode provir da manifestação de vontade destes. Nulidade da cláusula que se declara, por afronta ao artigo 8º, V, da CF, bem como por representar dupla oneração aos trabalhadores e excessivo desconto nos salários. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 01812-2005-000-04-00-3 AA), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: NECESSIDADE DE 'COMUM ACORDO' PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. O poder-dever da Justiça do Trabalho de solucionar e normatizar conflitos coletivos de natureza econômica, social e jurídica não pode ter sua concretização obstada por uma interpretação restritiva à nova redação conferida ao § 2º do art. 114 da Constituição pela EC/45, sob pena de afronta ao sistema de garantias dos direitos e deveres individuais e coletivos, positivado na própria Constituição. Interpretada a regra em conformidade com a própria estrutura da Constituição, percebe-se que houve por parte do Constituinte Derivado um **fomento à negociação** para a solução dos conflitos coletivos. Preliminar que se rejeita. (...) – Seção de Dissídios Coletivos (processo 01512-2005-000-04-00-4 DC), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: "APOIO DAQUI". Não fazem jus aos benefícios previstos no plano de desligamento denominado "apoio daqui" os empregados desligados mais de um ano após o término de sua vigência e que não tenham desenvolvido suas tarefas nos setores terceirizados, sob pena de se estar perpetuando os efeitos de norma mais benéfica criada pelo empregador. – 4ª Turma (processo 01133-2004-011-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Negada a prestação de serviços na defesa, é do autor o encargo de demonstrar ter trabalhado em favor do réu, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. – 4ª Turma (processo 01739-2004-231-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Se a reclamada, à época do contrato, adotava para com os seus demais funcionários a contagem da jornada minuto a minuto, não há como o reclamante, alegando ser credor de diferenças de horas extras, ter o seu direito examinado pelo Poder Judiciário à luz de critério diverso e menos benéfico, estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT e Súmula nº 23 deste Tribunal. Negado provimento ao recurso no tópico. – 4ª Turma (processo 01250-2003-403-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE DESGASEIFICAÇÃO DE TANQUES DE COMBUSTÍVEL DE AERONAVES. A atividade de purga do combustível, aeração e limpeza de tanques de combustível de aeronaves, integrantes do processo de desgaseificação destes tanques, é classificada como perigosa nos termos da Portaria Ministerial 3.214/78, Anexo 2 da NR-16. – 4ª Turma (processo 00696-2003-017-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NORMA COLETIVA. Norma coletiva que condiciona a redução da carga horária do professor às hipóteses em que também reduzidos o número de alunos ou turmas. Redução da carga horária do professor sem prova da condição imposta por norma coletiva. Ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial caracterizada. Diferenças salariais devidas. – 4ª Turma (processo 01151-2002-203-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. GARANTIA NO EMPREGO. LEI ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. A vedação ao despedimento imotivado, contida no artigo 73, inciso V, da Lei nº

9.504/97, tem sua aplicabilidade restrita expressamente aos agentes públicos, que atuem "nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional". Como o reclamado é sociedade anônima privada, apenas cujo controle acionário pertence à União Federal, não integra a Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Por conseqüência, não se lhe aplica a mencionada vedação, não tendo seus empregados a garantia de emprego ali estabelecida, como bem decidido na origem. Recurso da reclamante não provido. - 5ª Turma (processo 01169-2004-006-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Shuch Santos - Convocado.

EMENTA: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PREPARO. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a ECT é isenta de custas, mas não do depósito recursal. Recurso que não se conhece, por deserto. - 5ª Turma (processo 01648-2003-402-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Shuch Santos - Convocado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERTO. Nessa Justiça Especializada somente o empregado está ao abrigo da Justiça Gratuita, não podendo o empregador invocar para si a mesma proteção, até porque o referido benefício não prevê a isenção do pagamento de depósito recursal. Agravo não provido. - 5ª Turma (processo 00480-2004-611-04-01-4 AI), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. Evidenciado nos autos que o reclamante tinha ciência do processo de apuração de responsabilidade dos danos causados em acidente de trânsito com veículo da demandada, restando autorizado formalmente pelo mesmo os descontos respectivos, indevida a devolução dos descontos pretendida. - 5ª Turma (processo 00151-2004-007-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: Conflito de competência. Tendo sido proferida sentença pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, impõe-se suscitar Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos arts.105, I, "d", da Constituição Federal, e 151 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho. - 5ª Turma (processo 02444-2005-000-04-00-0 DIV), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PLUS SALARIAL. VENDEDORA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não caracteriza acúmulo de funções o fato de a vendedora realizar a arrumação do estoque e da vitrine, bem como a organização geral da loja, tarefas essas compatíveis com a função por ela ocupada. Indevido o pagamento de plus salarial. Apelo da reclamante a que se nega provimento, o item. - 6ª Turma (processo 00310-2003-029-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REAJUSTES SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. SERVIDORES DO DEPREC. Não é extensiva aos servidores do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC a política salarial instituída pela Lei Estadual nº 10.395/95, conforme estabelecido em seu art. 20, parágrafo único, porquanto beneficiários de política salarial diversa, nos termos do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. Assim, ofenderia ao princípio da legalidade a concessão aos reclamantes dos reajustes previstos na aludida lei ou, ainda, de indenização por danos materiais ou morais em razão da ausência de concessão dos reajustes nela previstos. - 6ª Turma (processo 00615-2004-122-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO SALARIAL. ATIVIDADES DE MAIOR COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE. Caracterizada a alteração do pactuado, com o acúmulo de funções mais complexas pelo empregado, importando em maior responsabilidade, faz ele jus a acréscimo salarial correspondente. - 6ª Turma (processo 00999-2003-029-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Diante da falência do devedor principal é possível dirigir a execução contra o devedor subsidiário, porquanto a natureza alimentar do crédito prevalece sobre o benefício de ordem decorrente da condição de responsável subsidiário. – 6ª Turma (processo 01395-1994-271-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. APOSENTADO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. A isenção de imposto de renda prevista na Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e não a pessoa física portadora de moléstia grave, não se aplicando, portanto, aos créditos decorrentes de reclamatória trabalhista. – 6ª Turma (processo 01852-1995-122-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO OPOSTOS. A teor de interpretação conjunta do artigo 764 do CPC frente às regras do artigo 884 da CLT, no âmbito trabalhista, o prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias, contados da data da assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, desde que ainda não assinada a respectiva carta. Negado provimento. – 6ª Turma (processo 00634-2001-451-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) CARGA HORÁRIA MENSAL. ALTERAÇÃO. A majoração da carga horária mensal foi acompanhada de substancial majoração do salário-hora percebido. O acordo que alterou a carga mensal contou com a aquiescência do autor, sendo o ato presenciado por duas testemunhas. Não configurada alteração lesiva ao trabalhador, em afronta ao disposto nos artigos 444 e 448 da CLT. Apelo provido.

(...) – 6ª Turma (processo 00807-1996-029-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. Não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de comprovar a necessidade ao direito garantido pelas Leis 7.418/85 e 7.619/87. Esta é presumida, incumbindo ao empregador provar que o empregado não teve interesse em receber o vale-transporte. Provimento negado.

(...) – 8ª Turma (processo 00073-2002-018-04-00-8 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ACORDO COM QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Hipótese em que a sentença de mérito depende do julgado da ação rescisória na qual o reclamante busca a nulidade do acordo firmado em outra ação com quitação do contrato. Aplicação do disposto nos artigos 794 da CLT e 265, IV, "a", do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento para decretar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência de prosseguimento (ata da fl. 309) e determinar a reabertura da instrução e o retorno dos autos à origem, com a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória mencionada, quando deverá ser proferido novo julgamento da pretensão inicial. Recurso parcialmente provido. – 8ª Turma (processo 01278-2003-009-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. DA RESPONSABILIDADE DO BANCO BRADESCO S/A. O Banco Pontual S/A e o Continental Banco S/A faziam parte do conglomerado financeiro Pontual. Anteriormente à liquidação do Banco Pontual S/A, o Continental Banco S/A passou a ser controlado pelo Banco de Crédito Nacional S/A, o qual é controlado pelo Banco BRADESCO S/A, restando evidente a legitimidade do Banco BRADESCO S/A para responder pelos créditos trabalhistas da exeqüente. Aplicação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido. – 8ª Turma (processo 00532-1995-020-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO
PENHORA DE BENS MÓVEIS PERMITIDA. LEI Nº 8.009/90. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. A Lei nº 8.009/90 excetua da impenhorabilidade os bens dos executados, quando se tratar de crédito dos trabalhadores da residência, caso dos autos, em que foi reconhecida a relação de emprego doméstico. Agravo de petição desprovido. – 8ª Turma (processo 00156-2001-012-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE
PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. Considerando a existência de norma prevendo expressamente outras atividades além de ministrar aulas, elencadas no art. 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB), tem-se que não há como ignorar o direito à remuneração pelo trabalho prestado, sob pena de impingir ao professor a obrigação de trabalho gratuito. Assim, o tempo despendido na preparação de aulas, correção de provas e atividades correlatas deve ter a remuneração calculada na forma do art. 322 da CLT, aplicável analogicamente. Recurso provido.
(...) – 8ª Turma (processo 00456-2005-771-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE
SALÁRIO EFETIVAMENTE PERCEBIDO. REFLEXOS DAS GORJETAS IMPRÓPRIAS EM OUTRAS PARCELAS. Devidos os reflexos das gorjetas percebidas em 13ºs salários, férias com 1/3 e horas extras. Recurso provido.
(...) – 8ª Turma (processo 00853-2004-351-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. São devidas as diferenças de vale-refeição postuladas, visto que a Lei Estadual nº 10.002/93 e o Decreto Estadual nº 35.139/94, os quais não se encontram revogados, são expressos quanto a periodicidade, índice e fórmula de reajuste do benefício. Recurso ordinário dos reclamantes providos. – 8ª Turma (processo 01204-2004-122-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REPARAÇÃO E CARÁTER PEDAGÓGICO: A reparação deferida não tem apenas a função de reparar o mal causado, como também, um caráter preventivo em relação ao procedimento a ser adotado noutras oportunidades com maior cuidado, sem atingir a imagem, a honra dos empregados.
(...) – 8ª Turma (processo 01067-2004-008-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PRELIMINARMENTE. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO COM IDENTIFICAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO ESTRANHO AOS AUTOS. DESERÇÃO. A reclamada não comprova adequadamente o regular depósito recursal, tendo em vista que fez constar número de processo incorreto guia de depósito. Recurso ordinário da reclamada que não se conhece, por deserto. – 8ª Turma (processo 01201-2000-028-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.8. Publicação em 25.11.2005.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instituição do auxílio cesta- alimentação, apenas para os empregados em atividade, mediante acordo coletivo alusivo a 2002 e 2003, configura fraude promovida pela CEF, para frustrar a majoração do auxílio-alimentação, benefício devido ao pessoal inativo. – 3ª Turma (processo 00413-2004-019-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE. A função de Vigia se distingue da de Vigilante em virtude do seu conteúdo ocupacional mais restrito, na medida em que o primeiro atua somente na observação e fiscalização do estabelecimento, sem ficar encarregado de enfrentar de maneira ostensiva e fazer cessar eventuais ameaças ao patrimônio posto sob sua guarda. Inexistindo prova de que o autor fora incumbido desse último encargo, não há como enquadrá-lo na categoria dos Vigilantes. Recurso ao qual se dá provimento no tópico. – 4ª Turma (processo 00641-2004-026-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELO DÉBITO EM EXECUÇÃO. A execução movida contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada pode extrapolar o limite do capital integralizado pelos sócios na hipótese de não existirem bens suficientes à solvência da dívida, situação em que se lança mão dos bens particulares do sócio, mesmo daquele que não mais participa da sociedade, se, à época de vigência do contato de trabalho e/ou do ajuizamento da demanda, ainda a integrava. Aplicação da teoria do *disregard of legal entity*. – 4ª Turma (processo 00301-2005-101-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência do advogado do réu à audiência inicial não é óbice à juntada da defesa escrita, assinada por ele e apresentada pelo preposto, sob pena de cerceamento de defesa. – 4ª Turma (processo 00301-2005-101-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ABSOLUTA - CONTAGEM DO AVISO-PRÉVIO. A contagem do aviso-prévio se dá com a exclusão do primeiro dia e inclusão do dia do vencimento. Artigo 132 do Código Civil e súmula nº 380 do TST. – 4ª Turma (processo 00714-2004-008-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Os artigos 7º, VI, e 37, XV, da CF/88, protegem o salário da sua redução nominal, mas não da defasagem inflacionária. O princípio da irredutibilidade não se caracteriza pela manutenção do poder aquisitivo do valor da moeda. – 6ª Turma (processo 00374-2002-731-04-00-9 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. A atuação dos municípios na edição de lei definidora da obrigação de pequeno valor encontra limitações no art. 87 da ADCT da Constituição Federal de 1988, que fixou parâmetro mínimo (30 salários-mínimos) a ser observado pelos mesmos. Inaplicável, no caso, lei municipal estabelecendo o que seja pequeno valor, para efeito de execução direta, em patamar inferior ao previsto na Constituição Federal. – 6ª Turma (processo 00227-2001-641-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. FAXINEIRA. A prestação pessoal, subordinada, remunerada e periódica de serviços de faxina, desenvolvidos de forma a suprir as necessidades domésticas, configura-se em típica relação jurídica de emprego. Apelo provido. – 6ª Turma (processo 00459-2005-013-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 461 da CLT estabelece como requisito para a equiparação salarial tão-somente a igualdade de função com trabalho de igual valor, sem atentar para o aspecto formal, uma vez que a realidade do labor prestado constitui a base do contrato de trabalho, não sendo passível de ser aceito que o exercício de função para a qual o trabalhador não se encontre formalmente habilitado não mereça tratamento isonômico em relação a outros empregados exercentes da mesma função. Recurso negado.

(..) – 6ª Turma (processo 01037-2004-022-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.9. Publicação em 28.11.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (FLASH COURIER) RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE FRANQUIA. Contratação de franquia efetuada com o objetivo de fraudar a lei trabalhista. Empresa que não conta com empregados para atingir o objetivo social, valendo-se apenas de “franqueados”. Relação entre “franqueador” e “franqueado” que se caracteriza como vínculo de emprego.

(...) – 1ª Turma (processo 00016-2004-023-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. O processo de execução trabalhista tem por finalidade a satisfação da dívida de natureza alimentar. Para tanto, é prerrogativa do credor, observada a ordem de nomeação de bens à penhora do art. 655 do CPC, indicar sobre qual dos bens pretende que ela recaia. Todavia, a determinação de penhora de 20% sobre os rendimentos mensais oriundos da representação e realização de fretes para terceira empresa, mediante comprovação contábil pelo executado, mostra-se irregular e inexecutável. Nos moldes em que determinada, essa ordem judicial retrata simples intimação para depósito, procedimento inconfundível com a constrição judicial perfeita e acabada. Nulidade da penhora. – 1ª Turma (processo 00252-1998-302-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O assédio sexual, além de tipificado como crime, constitui espécie de assédio moral mais grave em vista da natureza da motivação do agressor, ou seja, a lascívia. Valor da indenização aumentado a fim de punir o infrator e compensar a vítima em valor razoável. – 1ª Turma (processo 01125-2002-221-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: PRELIMINARMENTE REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Valor atribuído à condenação sofrida pelo ente público que não ultrapassa a 60 salários mínimos. Reexame necessário que não se procede. Adoção da orientação consubstanciada na Súmula nº 303 do TST. Rejeita-se.

(...) – 1ª Turma (processo 00680-2004-451-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para oposição de embargos de terceiro é limitado em lei, e contado a partir da data da arrematação do bem (art. 1048 do CPC). É com a assinatura da carta de arrematação que se perfectibiliza o ato da venda judicial, circunstância ainda não concretizada na hipótese sob exame. Intempestividade dos embargos de terceiro não evidenciada. Agravo provido. – 3ª Turma (processo 00221-2005-601-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE: DESCONTOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os descontos efetuados a título de Previdência Privada “DAB”, contratualmente firmado pelas partes, não se confundem com aqueles previstos no parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal, correspondentes à Previdência Pública Oficial. Assim, para que ocorram deve haver expressa determinação na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo provido para excluir a autorização quanto ao aspecto contida na decisão de embargos à execução.

(...) – 3ª Turma (processo 00506-2001-007-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: (...) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Espécie em que possível, via norma coletiva, a atribuição da natureza indenizatória às parcelas em epígrafe. Aplicação do Princípio da Autonomia das Vontades Coletivas. Apelo do reclamado provido.

(...) – 3ª Turma (processo 00852-2004-403-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: (...) Multa do art. 477 da CLT. O reconhecimento judicial da relação de emprego não autoriza o pagamento da multa pelo atraso na satisfação das parcelas rescisórias. Hipótese em que o banco demonstra que houve o adimplemento das parcelas devidas quanto ao período formalmente contratado. O pagamento a menor não significa o descumprimento do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Apelo não provido.

(...) – 4ª Turma (processo 00308-2004-751-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: Recurso ordinário do Banco do Brasil S/A. Matéria preliminar. Competência da Justiça do Trabalho. A complementação de aposentadoria, no caso, não resulta da simples filiação a um plano de previdência privada ofertado por entidade de previdência privada, mas sim, da existência de um contrato de trabalho havido com o empregador que, posteriormente, participou da instituição de entidade de previdência privada, a qual continua mantendo, na condição de patrocinador. Competência desta Justiça Especializada na forma descrita pelo art. 114 da Constituição Federal. Arguição afastada.

(...) – 4ª Turma (processo 00772-2004-741-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETROBRÁS. MOTORISTAS-OPERADORES. TAREFA DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DECRETO 96.044/88. APLICABILIDADE. Não há vedação, no ordenamento jurídico pátrio, a que o condutor de transporte rodoviário de produtos perigosos participe “das operações de carregamento, descarregamento e transbordo da carga, salvo se devidamente orientado e autorizado pelo expedidor ou pelo destinatário, e com anuência do transportador”, conforme estabelece o art. 19 do Decreto 96.044/88, desde que observados os dispositivos de proteção ao meio ambiente do trabalho e ao meio ambiente como um todo. – 4ª Turma (processo 00075-2003-024-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: (...) SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. O Estado, na condição de beneficiário dos serviços prestados, é subsidiariamente responsável frente ao contrato de trabalho dos empregados do agente público, titular de serviços notariais e de registro, no caso de inadimplemento das obrigações patronais dele decorrentes. – 4ª Turma (processo 00895-2003-018-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM DESPACHO SANEADOR. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2004. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO PROTESTO ANTIPRECLUSIVO. São irrecorríveis, no Processo do Trabalho, as decisões meramente interlocutórias, as quais, no Processo Civil, desafiam o Agravo de Instrumento previsto nos arts. 522 a 529 do CPC. Com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, imposta pela Emenda Constitucional 45/2004, o recurso, embora interposto na Justiça Comum, após remetidos os autos ao juízo competente, neste deve ser julgado com obediência aos ritos, regras e critérios do processo, que lhe é próprio, consoante a Instrução Normativa 27 do

TST, editada pelas Res. 126 e 133. Agravo de instrumento conhecido como protesto antipreclusivo, porque interposto de decisão meramente interlocutória, contra a qual não cabe recurso na esfera jurisdicional trabalhista. – 4ª Turma (processo 02450-2005-000-04-00-8 DIV), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas de cunho pecuniário, inclusive multas por descumprimento de obrigações trabalhistas. – 4ª Turma (processo 00336-2003-122-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. Evidenciado o periculum in mora e o fumus boni iuris, prospera a ação que objetiva conferir efeito suspensivo a agravo de petição. – 4ª Turma (processo 00856-2005-000-04-00-6 AC), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: LOCAÇÃO DE EDUCANDÁRIO. RESPONSABILIDADE. A primeira reclamada locou à segunda toda a sua estrutura física, seus empregados, a sua atividade econômica como um todo, e inclusive permaneceu vigiando para que a administração da locatária não lhe trouxesse prejuízos à imagem, redução no número de alunos matriculados e risco de futuro fechamento. Portanto, não houve mera locação de imóvel, devendo a locatária responder subsidiariamente pelos direitos reconhecidos aos substituídos processualmente. Recurso do autor provido, no particular. (...) – 5ª Turma (processo 01282-2004-662-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.10. Publicação em 29.11.2005.

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. O contrato de trabalho a prazo determinado, frente à estipulação prévia de seu termo final, torna-se incompatível com o instituto da estabilidade provisória que a demandante deseja extrair do acidente de trabalho sofrido. Situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que resulta caracterizada por ocasião da implantação da reclamada. Nulidade do contrato emergencial não configurada, circunstância que obsta o direito da autora à reintegração no emprego, bem como ao pagamento dos salários e das verbas rescisórias não satisfeitas. Recurso não provido. (...) – 3ª Turma (processo 00374-2004-015-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. O adimplemento da obrigação ocorre com o depósito do valor do precatório, e não com a sua mera expedição, razão pela qual não são extirpados da conta os juros de mora a contar da expedição do precatório. Até o efetivo pagamento do precatório, devidos juros de mora, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91. Nega-se provimento ao agravo de petição do município. – 3ª Turma (processo 00779-1997-131-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: Recurso ordinário da reclamante. Horas extras acima da sexta da jornada. OJ nº 273 que define que o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas. Sentença mantida. (...) – 7ª Turma (processo 00369-2002-007-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: Vínculo empregatício. Jardineiro. Imóvel de veraneio. A atividade de manter o jardim e "reparar" o imóvel de veraneio no inverno é notoriamente autônoma, visto que eventual e praticamente desprovida de fiscalização. Vínculo empregatício não reconhecido. Sentença mantida. - 7ª Turma (processo 00958-2004-121-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.11. Publicação em 30.11.2005.

EMENTA: NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal acerca de atividades diversas daquelas indicadas no laudo pericial para verificação de insalubridade, quando este nem sequer foi impugnado. Recurso desprovido. - 1ª Turma (processo 00032-2005-801-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: (...) NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É nula a decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Aplicável o entendimento consubstanciado na OJ nº 142 da SDI-I do TST. Recurso provido. - 1ª Turma (processo 00036-1999-611-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. A ausência de afastamento do trabalho não representa óbice ao reconhecimento da estabilidade no emprego por acidente de trabalho quando se trata de incapacidade laborativa gerada por doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Constatada a incapacidade laboral em decorrência da síndrome do túnel do carpo em data pretérita à despedida, e diagnosticada a sua continuidade após o término do pacto laboral, é nula para todos os efeitos a rescisão contratual. Reconhecida a garantia de emprego, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, cabível a reintegração no emprego e devido o pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento. Recurso parcialmente provido. - 1ª Turma (processo 00050-2005-403-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: (...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Inaplicável a cláusula normativa - ao vetar o direito à participação nos lucros e resultados dos empregados com menos de um semestre de labor no ano civil - por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, princípios que norteiam não só as instâncias legislativas de origem estatal, mas também as normas de natureza autônoma que decorrem da autonomia privada coletiva. O trabalhador que também contribuiu para os resultados positivos da empresa, embora não tenha atingido seis meses de trabalho naquele ano civil, também faz jus à remuneração proporcional da parcela participação nos lucros e resultados. Apelo provido. - 1ª Turma (processo 00136-2005-333-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OBRIGATORIEDADE. Constitui violação ao princípio do contraditório, gerador de vício insanável, a ausência de intimação da parte contrária acerca dos embargos declaratórios opostos, ensejando a declaração de nulidade do processo a partir da decisão em que julgados os embargos. - 4ª Turma (processo 00056-2005-373-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o ajuizamento de ação de embargos de terceiro quando constatado o conhecimento da constrição judicial pelo terceiro interessado muito tempo antes do ajuizamento, não se justificando o cabimento da ação até aquele

tempo extremado previsto no art. 1.048 do CPC. - 4ª Turma (processo 00087-2005-002-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: UNIMED. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ANEXO À ATA 1009, DE 05.04.1994. NORMA REGULAMENTAR QUE LIMITA AS HIPÓTESES DE DESPEDIDA DE EMPREGADO COM OITO ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE DESPEDIDA OBSTATIVA ANTES DO IMPLEMENTO TEMPORAL. Vantagem instituída por liberalidade patronal e prevista em regulamento interno, segundo a qual o empregado com oito anos de serviço prestados ininterruptamente, somente pode ser despedido por motivos técnicos e/ou disciplinares, tem seu alcance e vínculo obrigacional intimamente ligados aos critérios ditados pelo instituidor, o empregador. Empregado despedido antes de implementar as condições temporais previstas na aludida regulamentação, de interpretação restrita, não conta com o benefício invocado. Hipótese de expectativa de direito que não se confunde com direito expectativo e que não encerra despedida obstativa. - 4ª Turma (processo 00182-2004-014-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: DECISÃO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não havendo reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, configura-se extra petita a sentença que concede direitos iguais aos devidos aos empregados desta e declara a responsabilidade solidária da prestadora de serviços. - 4ª Turma (processo 00120-2004-351-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: PROFESSOR. DIREITO À REMUNERAÇÃO DE HORA-ATIVIDADE. CÔMPUTO DE HORA DE 50 MINUTOS. A REDUÇÃO FICTA DA HORA TRABALHADA REMUNERA AS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. A hora-aula do profissional do magistério é computada fictamente em 50 minutos e remunera a prestação de 60 minutos de trabalho. Com a redução ficta da hora trabalhada, a remuneração abrange as atividades de preparação de aulas e correção de provas e trabalhos, além das horas despendidas nas preleções. - 6ª Turma (processo 00232-2005-021-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para a configuração do cargo de confiança bancário, não basta o pagamento de gratificação de função, devendo o empregador comprovar a atribuição ao empregado de parcela do poder de mando e direção dos serviços. Fora dessa hipótese, são devidas como extraordinárias as horas excedentes da 6ª diária. - 6ª Turma (processo 00247-2004-016-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Dano moral. Competência. Indenização devida.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo 00394-2005-791-04-00-6 - Ação de reparação de danos - Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 26.10.2005)

(...)

ISSO POSTO:

PRELIMINARMENTE

01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vem o juízo entendendo que o inc. III do art. 114 da Constituição da República, ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", cuida de quatro situações distintas - a saber: ações sobre representação sindical, ações entre sindicatos, ações entre sindicatos e trabalhadores, e ações entre sindicatos e empregadores - e, assim, define a competência com base na origem do litígio, na primeira hipótese, e na condição dos sujeitos da relação processual, nas demais hipóteses.

A primeira hipótese não oferece maiores dificuldades de interpretação quanto ao seu alcance. Tratando-se de ação que envolva discussão sobre representação sindical de categoria profissional ou econômica, entre entidades sindicais de qualquer nível (sindicatos, federações e confederações), a competência é afeta à Justiça do Trabalho.

Já nas hipóteses restantes, a definição da competência, porque baseada na condição dos sujeitos da relação processual, independe da consideração da origem do litígio e da natureza da pretensão. Significa, portanto, que é de competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos envolvendo as mais variadas questões, quando neles estiverem envolvidas entidades sindicais - e não somente sindicatos, conforme sugere a interpretação literal do texto -, e trabalhador ou empregador e respectiva entidade sindical a qual se encontra associado ou que o represente.

Na espécie, cuida-se de ação cuja relação processual envolve trabalhador, de um lado, e ocupante de cargo de direção de entidade sindical e respectiva entidade sindical, de outro, hipótese capaz, portanto, de atrair a incidência do inc. III do art. 114 da Constituição da República.

[◀ volta ao índice](#)

02. CARÊNCIA DA AÇÃO

Segundo o sistema das condições da ação, concebido por Liebman, adotado pelo Código de Processo Civil pátrio (arts. 3º e 267, VI) e aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), se o autor não reúne as condições exigidas para o julgamento do mérito da causa, pronuncia-se a sua carência e extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Entende-se, contudo, que o exame do mérito depende somente da configuração das condições da ação em confronto com as afirmativas lançadas na petição inicial - consideradas *in statu assertionis* -, de modo que a veracidade ou não daquelas afirmativas não deve ser objeto de análise, pelo juiz, quando da avaliação específica das condições da ação, e sim traduzir matéria relacionada às questões de mérito.

Na espécie, as condições da ação encontram-se presentes, e a nenhuma delas se vincula a questão envolvendo a existência de responsabilidade do primeiro R. pela reparação dos danos supostamente sofridos pelo A., questão essa que diz respeito ao próprio mérito, e como tal deve ser apreciada.

MÉRITO

01. DANOS MORAIS

A controvérsia outrora reinante acerca da existência de previsão legal capaz de consagrar a reparação do dano moral perdeu sentido com a vigência da Constituição Federal de 1988, cujo texto, em seu artigo 5º, passou a assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país "*indenização por dano material, moral ou à imagem*" (inciso V) e declarar que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (inciso X).

Atualmente conceituado de modo negativo, sendo então definido como todo e qualquer dano extrapatrimonial, o dano moral ainda se distingue entre objetivo e subjetivo: aquele atinge a imagem da pessoa no meio social, enquanto este se relaciona ao mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade. Independentemente dessa distinção e da própria definição do dano moral, a natureza indenizatória de sua reparação, seja ela *in natura* ou *in pecunia*, é também assegurada pelo texto constitucional.

Para que se atribua a responsabilidade pela reparação, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de direito, por meio da qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, por dolo ou culpa.

Na espécie, resta incontroverso que a manifestação transcrita às fls. 12-15, em toda a sua extensão, emanou do primeiro R. e, ainda que tenha este emitido opinião pessoal – consoante asseverado em contestação –, assim agiu no exercício do cargo de presidente do segundo R.

É certo, ademais, que entre as expressões utilizadas pelo primeiro R. por ocasião da manifestação transcrita às fls. 12-15 se encontravam aquelas sublinhadas à fl. 15, *verbis*: “aquele sub-servente da limpeza, sub-servente da limpeza” e “o palhaço, o palhaço, faz o seguinte o palhaço [...] fala palhaço, o palhaço, fala, o palhaço [...] palhaço”.

Referidas expressões, segundo evidenciam os relatos prestados pelas testemunhas ouvidas a convite do A., foram efetivamente dirigidas à pessoa do A. Nesse sentido, a testemunha Sandra noticia que “*é empregada da COSUEL há quinze anos; por determinação da empregadora, esteve presente ao movimento promovido pela segunda R. defronte ao estabelecimento da empregadora, com a finalidade de gravar os fatos que viessem a ocorrer; efetuou a gravação transcrita às fls. 12-15; permaneceu dentro do estabelecimento, mas visualizando o que ocorria defronte; durante o movimento, o A. permaneceu defronte a guarita existente ao lado da entrada da administração da COSUEL; o primeiro R. permaneceu do outro lado da rua; as manifestações do primeiro R. não foram dirigidas especificamente ao A., e sim aos integrantes da comissão de negociação e à COSUEL; o A. integrava a comissão de negociação; as referências transcritas à fl. 15, de ‘sub-servente da limpeza’ e ‘palhaço’ foram dirigidas pelo primeiro R. ao A., após o A. ter questionado ao primeiro R. qual era a empresa que estava cumprindo a convenção; [...] quanto a primeira expressão sublinhada à fl. 15, ouviu tratar-se efetivamente daquela lá transcrita, e não tratar-se de ‘sub-servente da empresa’; o depoente Josuel, a seu turno, refere que ‘é empregado da COSUEL*

◀ volta ao índice

há quase três anos, tendo iniciado em 02/12/2002; às 12h30min, quando se dirigia para o almoço, passou a ouvir o som decorrente do movimento que se realizava na esquina defronte ao estabelecimento; após almoçar, tendo se deslocado para quiosque existente do lado do refeitório, passou a visualizar o movimento; quando deixou o quiosque, viu que o A. se encontrava sentado com outras pessoas próximo a guarita perto da entrada da administração; permaneceu próximo da entrada da administração até às 13h30min; presenciou o A. questionando o primeiro R. para que este dissesse o nome das empresas, o que foi questionado em razão da assertiva feita pelo primeiro R., de que havia empresas que matavam dez suínos por dia e cumpriam a convenção coletiva; ao questionamento, o primeiro R. várias vezes dirigiu ao A. manifestação de ‘o palhaço, o palhaço’; a testemunha Rui, por fim, observa que ‘trabalha na COSUEL há vinte e seis anos; no momento dos fatos, se dirigia do refeitório da COSUEL para o supermercado da mesma empresa, onde exerce a função de gerente; em razão disso, visualizou e ouviu o que ocorria; [...] o A., que se encontrava próximo a guarita do estabelecimento da COSUEL, após o primeiro R. afirmar que havia empresas que abatiam dez suínos por dia e cumpriam a convenção coletiva, levantou-se e questionou, não de forma agressiva, que o primeiro R. dissesse qual era a empresa que estava cumprindo a convenção; o primeiro R. então respondeu que o A., como integrante da comissão de funcionários, tinha o direito de questionar e, também, chamou o A. de ‘subserviente da limpeza’; e, mais tarde, de ‘palhaço’.

Em sentido contrário, as informações trazidas pelas testemunhas ouvidas a convite dos RR. sugerem que as expressões utilizadas pelo primeiro R. foram dirigidas a um grupo de pessoas presentes ao ato, e não, especificamente, à pessoa do A. De fato, o depoente Moacir menciona que “*é empregado da COSUEL desde 1980; desde 2002 ocupa o cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Encantado; se encontrava presente ao movimento ocorrido em 16/10/2003, ocasião em que permaneceu no carro de som; [...] o A. se encontrava*

junto ao portão de acesso ao estabelecimento da COSUEL; [...] acha que o primeiro réu fez uso do termo 'sub-servente da empresa', mas não sabe com que finalidade; o primeiro R. fez uso do termo palhaço, algumas vezes, porque o grupo do A. estava dando risadas e porque o grupo do A. estava defendendo uma proposta inferior àquela defendida pelo sindicato e pela federação; ao que apreendeu, os termos foram dirigidos ao grupo do qual participava o A.", enquanto a testemunha José Luís afirma que "desde 2002 ocupa do cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Lajeado; esteve presente no movimento promovido pelos sindicatos e pela federação, tendo permanecido no carro de som; [...] o A. se encontrava junto ao portão de entrada dos trabalhadores; o A. integrava um grupo de dez ou doze pessoas; [...] após isso, se dirigiram ao portão de cima; o A. e os integrantes do seu grupo também se deslocaram para este local e permaneceram junto ao referido portão; também ali o primeiro R. fazia o mesmo pronunciamento, enquanto o A. manifestava um ar de provocação, sorrindo e 'tipo debochando'; recorda que o primeiro fez uso do termo 'palhaços', no sentido de que os trabalhadores estavam sendo feitos de palhaços pela empresa, por aceitarem a proposta por esta formulada; não se recorda de o primeiro R. ter feito uso do termo sub-servente".

Esses dois últimos relatos, no entanto, não infirmam a versão apresentada pelas testemunhas ouvidas a convite do A., a quem, então, se reconhece maior credibilidade. E isso porque é manifesta a ausência de isenção de ânimo, ainda que parcial, que caracteriza os depoimentos prestados pelas testemunhas Moacir e José Luís, situação que naturalmente decorre da posição que ocupam, qual seja, presidente de sindicato filiado ao segundo R. Ademais, resta claro, tanto da transcrição trazida às fls. 12-15 como da própria gravação – cujo correspondente meio físico se encontra depositado em Secretaria –, que as expressões em questão não foram utilizadas no plural, e sim no singular, a sugerir tenham sido dirigidas a uma única pessoa.

À evidência, ao dirigir expressões ofensivas à pessoa do A., o primeiro R., no exercício do cargo de presidente do segundo R., incorreu na prática de ato ilícito e, ainda que não tenha agido com o intuito de ofender ou prejudicar o A., adotou conduta culposa, porque caracterizada por imprudência na escolha dos termos utilizados por ocasião de sua manifestação, situação incapaz de afastar a ilicitude do ato.

[◀ volta ao índice](#)

Em razão do referido ato ilícito, é certo que foram violados ao menos dois dos bens juridicamente protegidos pela norma constitucional entre aqueles integrantes da esfera jurídica do A., quais sejam, a dignidade e a honra, esta última especialmente junto a colegas de trabalho – já que, consoante observam as testemunhas Josuel e Moacir, o ilícito foi praticado na presença de aproximadamente cinquenta pessoas, a maior parte colegas de trabalho do A.

Particularmente quanto à existência de dano à dignidade do A., há que admiti-la a partir da só ocorrência do próprio ato ilícito, na medida em que, tratando-se de bens incorpóreos, é obviamente difícil a sua demonstração, já que tanto implicaria a busca de suporte objetivo para dano que se esgota no âmbito da própria personalidade da vítima.

Conquanto a prática do ato que acabou por ofender a dignidade e a honra do A. tenha advindo de manifestação do primeiro R., é certo, consoante já afirmado, que ele assim agiu na condição de presidente do segundo R., de modo que ambos devem ser responsabilizados pela correspondente reparação.

Superadas as questões envolvendo a ocorrência do ato ilícito, a existência de dano decorrente do ato ilícito e a responsabilidade pela reparação do dano, resta determinar, por arbitramento, o montante da indenização devida.

É tranquilo, na atualidade, o entendimento de que ao sujeito cujos bens sem cunho patrimonial sejam violados deve ser assegurada uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, não exagerada a ponto de converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de tornar-se inexpressiva. Em síntese, a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e punir o ofensor. E tanto não prescinde, presente sempre a necessária razoabilidade, da consideração de elementos objetivos, como as circunstâncias que conduziram à ofensa, a situação do ofendido, a gravidade do dano causado e a situação econômica e financeira do agressor.

No caso dos autos, dois aspectos merecem especial consideração.

O primeiro, de caráter agravante, consistente na vinculação existente entre as partes: o primeiro R., presidente do segundo R., entidade sindical representativa de categoria profissional integrada pelo A., e, portanto, incumbido de defender os interesses profissionais deste.

E o segundo, de caráter atenuante, consistente no concurso culposo da vítima para a ocorrência do evento danoso (CC, art. 945): o documento juntado à fl. 11, elaborado pelo próprio A., na parte em que consigna que "Darci P da rocha [...] debochou de mim por estar rindo", permite concluir que o A., antes de ser ofendido pelo primeiro R., adotou postura que certamente influenciou na conduta – desproporcional, é certo – adotada pelo primeiro R.

Nesse contexto, tenho como razoável, a título de indenização, o valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Portanto, condeno os RR., solidariamente, ao pagamento de indenização de danos morais, arbitrada em R\$ 3.000,00, sujeita, na forma da lei, à atualização monetária, a contar da data de publicação da decisão, e juros de mora, a contar da ocorrência do evento danoso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Embargos à execução. Sucessão de empregadores.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo 00001.016/02-4 – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 21.11.2005)

(...)

VISTOS, ETC.

CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA. opõe embargos à execução, nos autos da reclamatória trabalhista supracitada, pelas razões e fundamentos constantes às fls. 199/226.

A embargada apresenta contestação (fls. 234/236).

É o relatório.

ISTO POSTO:

A embargante afirma que a reclamatória trabalhista foi ajuizada contra a empresa Centro de Treinamento Gilberto Tim, estabelecida na Rua Jaraguá, nº 630, onde atualmente se encontra instalada a embargante. Indica que a empresa foi constituída em 25/10/2002, tendo firmado contrato de locação em novembro/2002, por intermédio da imobiliária Mário Espíndola Locações Comerciais. Nega a ocorrência de sucessão de empregadores na empresa. Destaca que a empregadora continua em plena atividade, motivo pelo qual a execução deve ser direcionada a esta empresa ou aos seus respectivos sócios. A par disso, sustenta a impenhorabilidade do bem penhorado, visto que é indispensável ao funcionamento da academia. Pede a liberação do bem constricto judicialmente.

[◀ volta ao índice](#)

A embargada sustenta que a caracterização da sucessão de empregadores não ocorre somente quando alterada a estrutura jurídica da empresa ou quando a empresa anterior tenha encerrado suas atividades. Aduz que a embargante possui o mesmo endereço da executada, atuando, também, no ramo de academia de ginástica. Alerta que a empresa sucedida funcionou, no local, até 27/12/2002. Defende a ocorrência de sucessão de empregadores na empresa.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: auto de penhora e avaliação de uma subestação de energia (fl. 213); contrato particular de locação de imóvel comercial, firmado entre Maria Clair Bento Biedermann e Centro de Reabilitação e Atividade Física Thili Ltda., referente ao imóvel situado na Rua Jaraguá, nº 630, datado de 01/11/2002 (fls. 214/216).

Alerta-se que, em audiência realizada nos autos do processo nº 00831-2003-012-04-00-0, a testemunha Iverton dos Santos Araújo declarou o seguinte (fl. 188): "que trabalhou junto com o autor na Academia do Parcão até out/2002, quando fechou e abriu a Academia Up Hill; **que não houve o fechamento do estabelecimento, sendo que continuou funcionando a Academia Up Hill, no mesmo local, com os mesmos funcionários e mesmos equipamentos; que os proprietários permaneceram os mesmos, Srs. Sérgio Martins e Tiago, filho de Gilberto Timm, e passou a integrar a sociedade a Sra. Liege; (...)** que houve uma reunião com todos os funcionários, onde o Sr. Tiago comunicou a mudança de nome da Academia e o ingresso da Sra. Liege como sócia; (...)." (GRIFA-SE)

A par disso, denota-se que, na cópia da CTPS de Geni Poli (fls. 189/190), verifica-se que o contrato de trabalho mantido por aquela empregada junto à empresa Centro de Treinamento Gilberto Tim Ltda. encerrou em 27/12/2002.

1) DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES NA EMPRESA:

A partir da interpretação dos arts. 10 e 448, da CLT, denota-se que o contrato de emprego não é, em regra, *intuitu personae* em relação ao pólo empregador, na medida em que as alterações e a mudança de propriedade da empresa não afetam os contratos de trabalho e os direitos adquiridos pelos empregados. Seguindo uma interpretação tradicional, o instituto da sucessão de empregadores possui, basicamente, dois requisitos essenciais: a transferência de uma organização produtiva de um para outro titular e a ausência de solução de continuidade na prestação de serviços do empregado. A responsabilidade do novo empregador pelos contratos de trabalho existentes e vigentes, em virtude da sucessão, opera-se *ope legis*, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor. Não existe, no direito brasileiro, responsabilidade solidária do sucedido. Operada a sucessão, apenas o sucedido é responsável, ressalvando-se as hipóteses de fraude e simulação (CLT, art. 9º). O dispositivo que assegura o direito ao emprego pelo empregado, na hipótese de sucessão, é de ordem pública, não podendo ser afastado pela vontade de particulares.

Entretanto, em função de novas situações fáticas surgidas no mercado empresarial, nos últimos anos especialmente, tem-se interpretado a sucessão de uma maneira mais abrangente, em atenção ao caráter tutelar do Direito do Trabalho ao hipossuficiente da relação contratual, bem como à efetiva observância dos princípios constitucionais ligados à valoração e à dignidade do trabalho humano. Na realidade, os dispositivos legais em questão buscam assegurar ao trabalhador a possibilidade de recebimento dos direitos decorrentes da relação de emprego, independentemente da sucessão de empregadores na empresa ter ocorrido no curso da vigência do seu contrato de trabalho ou após o seu término.

[◀ volta ao índice](#)

Neste sentido, tem-se dispensado a configuração da ausência de solução de continuidade na prestação de serviços do empregado, desde que a mudança interna na titularidade da empresa afete, significativamente, os contratos de trabalho em curso e o adimplemento de eventuais dívidas da sucedida, inclusive em função de uma redução do patrimônio desta. Entende-se que é a força de trabalho dos empregados, atuais e antigos, que mantém o funcionamento e a continuidade do empreendimento econômico, ao longo dos anos. Sendo assim, verifica-se o benefício da sucessora, ainda que de forma indireta, pelo trabalho realizado inclusive por antigos empregados da sucedida, o que justifica sua responsabilidade por eventuais créditos de tais trabalhadores, diante da sua melhor capacidade patrimonial decorrente do não-esgotamento das fontes de receitas ao negócio. Ademais, caso adotado posicionamento diverso, haveria, de certa forma, forte estímulo a "manobras" injustas e fraudulentas de empresas, em detrimento da salvaguarda dos interesses dos trabalhadores, o que vai de encontro ao disposto no art. 9º da CLT. A respeito do tema, ressaltam-se os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

"(...) Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (arts. 10 e 448, da CLT). O ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança intra ou interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios. Verificada tal mudança, opera-se-ia a sucessão trabalhista – independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa. À luz dessa vertente interpretativa, configura situação própria à sucessão de empregadores a alienação ou transferência de parte significativa do (s) estabelecimento (s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a mudança na empresa que afete a garantia original dos contratos empregatícios provoca a incidência do tipo legal dos arts. 10 e 448 da CLT. Isso significa que a separação de bens, obrigações e relações jurídicas de um complexo empresarial, com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante de bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo – agora significativamente empobrecido –, afeta, sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular (arts. 10 e 448, CLT). " (in "Curso de Direito do Trabalho", Editora LTr, 4ª Edição, São Paulo, páginas 409/410)

Na hipótese dos autos, verifica-se a identidade do objeto comercial das empresas "Centro de Treinamento Gilberto Tim Ltda." e "Centro de Reabilitação e Atividade Física Thili Ltda.", sendo que esta, inclusive, funciona na antiga sede da primeira, utilizando-se da mesma organização produtiva, no que diz respeito aos equipamentos e à mão-de-obra. A sucessão torna-se ainda mais evidente, no momento em que se verifica a rescisão de contrato de trabalho de empregada pela empresa sucedida, na época em que, no local, já atuava a embargante. Alerta-se, inclusive, que, no prosseguimento da audiência, realizado em 05/12/2002 (fl. 105), a reclamada "Centro de Treinamento Gilberto Tim Ltda." confirma o endereço constante nos autos (Rua Jaraguá, nº 630). Tais fatos corroboram, portanto, o teor das declarações prestadas pela testemunha Iverton em Juízo, quanto à ausência de interrupção da atividade econômica no local e à ocorrência de sucessão "de fato" entre as empresas em questão. A matéria já foi objeto de discussão em outras reclamações trabalhistas, destacando-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Hipótese em que, não obstante a existência de documentos comprovando a desvinculação da empresa agravante da reclamado executado, a prova dos autos demonstra a sucessão de empresas, ensejadora da responsabilização da empresa sucessora pelos débitos da sucedida, com o fito de assegurar-se os créditos do exequente. Agravo de petição a que se nega provimento. (...)" (Processo nº 01070-2002-019-04-00-8 (AP) - Data de Publicação: 31/08/2005 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN)

"SUCESSÃO DE EMPRESAS. Caracterizado grupo econômico na forma como analisado na origem. Também caracterizada sucessão de empresas, verificada quando da transferência do estabelecimento de um titular para outro, com a continuidade na exploração do mesmo negócio. Provimento negado. (...)" (Processo nº 00049-2003-017-04-00-3 (RO) - Data de Publicação: 26/07/2005 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: PAULO JOSÉ DA ROCHA)

[◀ volta ao índice](#)

"CERTIDÃO DE JULGAMENTO Processo TRT 01217-2004-014-04-00-0 ROPS CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estando no exercício da presidência a Exma. Juíza ANA LUIZA HEINECK KRUSE, presentes as Exmas. Juízas CLEUSA REGINA HALFEN, FLÁVIA LORENA PACHECO e o Exmo. Procurador do Trabalho, LEANDRO ARAÚJO, sendo Relatora a Exma. Juíza ANA LUIZA HEINECK KRUSE, decidiu a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamante para declarar a responsabilidade da reclamada, na condição de sucessora, pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato havido entre o Centro de Treinamento Gilberto Tim Ltda e a reclamante, determinando-se o retorno dos autos à origem para exame das demais questões. Razões de decidir. Com razão a reclamante quando sustenta que a reclamada é sucessora de fato de Centro de Treinamento Gilberto Tim, de quem foi empregada de 08 de outubro de 1998 a 17 de dezembro de 2002, conforme cópia da CTPS juntada na fl. 8. Os documentos juntados revelam que a reclamada, cujo nome fantasia era Academia Up Hill, não possuía, formalmente, sócios em comum com o Centro de Treinamento Gilberto Tim, firmou um novo contrato de locação do imóvel onde este se situava e adquiriu equipamentos para ginástica de terceiro. Contudo, existem elementos nos autos que autorizam a conclusão de que, no plano dos fatos, houve sucessão de empresas. A reclamada foi constituída em 08-10-2002 (fls. 45/47), já com sede na Rua Jaraguá nº 630, mesmo endereço onde funcionava o Centro Gilberto Tim, mas a locação do referido imóvel ocorreu somente em 1º-11-2002. O Centro de Treinamento Gilberto Tim mudou sua sede da Rua Jaraguá nº 630 para a Av. Júlio de Castilhos nº 51, no dia 07-10-2002, apenas um dia antes da constituição da reclamada no endereço da rua Jaraguá. Além disso, tanto o adendo ao contrato social da reclamada (fl. 28) como a alteração do contrato (...)" (Processo nº 01217-2004-014-04-00-0 (ROPS) - Data de Publicação: 19/09/2005 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE)

Por fim, não há falar no direcionamento da presente execução contra a sucedida ou seus sócios. Além do fato de a embargante não comprovar o pleno funcionamento da sucedida, destaca-se que a sua responsabilidade decorre de lei, nos termos acima mencionados. Não merece prosperar, portanto, a insurgência da embargante nos tópicos.

2) DA IMPENHORABILIDADE DO BEM:

O art. 649, inciso VI, do CPC define a impenhorabilidade absoluta dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. O dispositivo legal em questão, todavia, destina-se à proteção do exercício profissional e não da atividade econômica, razão pela qual não alcança os bens de pessoa jurídica, a exemplo da reclamada. Na realidade, a empresa não possui profissão, que é característica típica da pessoa física, que necessita do seu trabalho pessoal para sua subsistência. Adotando-se entendimento contrário, a penhora seria inócua, na medida em que os bens adquiridos por esta são presumivelmente necessários ao desenvolvimento do empreendimento econômico. A respeito do tema, comenta Manoel Antônio Teixeira Filho:

"(...) Uma derradeira nota: o senso do substantivo profissão, no texto legal (CPC, art. 649, VI), é indissociável da idéia de pessoa física; sendo assim, determinado bem, conquanto necessário, poderá ser objeto de apreensão judicial se utilizado por pessoa jurídica. Estas, em rigor, não têm profissão e sim atividade." (in "Execução no Processo do Trabalho", Editora LTr, 2001, São Paulo, páginas 444/445)

Sobre o assunto, novamente, destaca-se o entendimento encontrado na jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"(...) PENHORABILIDADE DE BENS. INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A regra de penhorabilidade insculpida no art. 649, inciso VI, do CPC, visa proteger o exercício da profissão do devedor pessoa física, cujos frutos têm natureza alimentar, diferentemente de pessoa jurídica, cujos instrumentos de atividade constituem o patrimônio empresarial, utilizados na atividade que tem em vista o lucro, não se inserindo no conceito contido no dispositivo legal sob análise. Agravo ao qual não se provê. (...)" (Processo nº 00604-2001-028-04-00-9 (AP) - Data de Publicação: 06/04/2005 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: DENISE PACHECO)

Não merece prosperar, portanto, a insurgência da embargante nos tópicos.

Ante o exposto, nos exatos termos e limites da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentença. TRT da 6ª Região Enfoque: *Habeas Data*

Habeas data. Competência da Justiça do Trabalho. Empresa da Administração Indireta da União. Informações acerca da ficha funcional para instruir processo administrativo junto a Comissão Especial de Anistia.

(Processo nº 752-05-6 – 4ª Vara do Trabalho do Recife/PE)

Aos 17 dias do mês de Outubro do ano de 2005, às 12:05 horas, na 4ª Vara do Trabalho do Recife - PE, situada à Av. Martin Luther King, 739, 2º andar, nesta cidade, com a presença da Sra. Juíza do Trabalho Substituta Dra. LUCIANA P. CONFORTI, foi proferida a seguinte decisão:

(...)

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Hábeas Data impetrado por ROBERTO ALVES PEREIRA, apontando como coatora EBCT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, todos qualificados, consoante fundamentos expostos na inicial de fls. 03/05, juntando procuração e os documentos de fls. 07/13. Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 19/21, acompanhadas de procuração. O Ministério Público do Trabalho exarou parecer às fls. 24/25. Os autos foram protocolados para a decisão. Alçada fixada em R\$ 3.000,00.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

SOBRE A COMPETÊNCIA - Inicialmente, considerando as disposições do § 4º do art. 301, II do CPC, registro a competência desta Justiça Especializada para a apreciação da matéria, de acordo com o art. 114, IV da CF, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004, nos seguintes termos: “Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição.”

[◀ volta ao índice](#)

DAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM – Rejeito. De acordo com o relato da inicial, o Impetrante laborou para a Impetrada no período de outubro de 1978 a maio de 1987 e necessita obter informações relativas à sua pessoa e constantes da sua ficha funcional em poder da Impetrada, para instruir o processo administrativo a ser instaurado perante a Comissão Especial de Anistia. A Impetrada sustenta a impropriedade da via eleita pelo Impetrante e ainda, que não é parte legítima para responder por tal tipo de garantia constitucional, uma vez que não se considera entidade de caráter público que armazena dados para serem utilizados por terceiros. A peculiaridade da situação deve ser considerada, para o alcance da finalidade da garantia constitucional instituída. De acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho: “Ora a empresa impetrada faz parte da Administração Indireta da União, ou seja, trata-se de entidade governamental, que tem o dever de prestar qualquer informação acerca de seus empregados públicos, pois se sujeita aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência.” A própria Impetrada reconhece que a documentação necessária será repassada à Comissão de Anistia, caso seja solicitada. Assim, é inadmissível, que a Comissão de Anistia possa ter conhecimento das informações do Impetrante, constantes dos arquivos da Impetrada e o próprio titular do direito, não tenha acesso às mesmas, por negativa da sua empregadora. Vislumbro o cabimento da medida, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97, uma vez que as informações relativas à pessoa do Impetrante, podem ser transmitidas a terceiros pela Impetrada. Por todo o exposto, rejeito as arguições.

DO MÉRITO – Pela análise dos elementos que compõem o caderno processual, o Impetrante, de fato, possui direito à obtenção das informações solicitadas. A negativa do fornecimento de tais

informações por parte da Impetrada é destituída de qualquer fundamento e ilegal, podendo causar sérios prejuízos aos direitos do Impetrante. De acordo com o art. 5º, LXXII: "conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (...)." Segundo José Afonso da Silva, as garantias constitucionais, dentre elas, o habeas data, são instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em vias de ser violados ou simplesmente não atendidos.[1] Ainda de acordo com o mencionado autor: "O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (...); (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.; (...)".[2] Ora, o acesso e conhecimento das informações sobre a existência dos chamados dados sensíveis na ficha funcional do Impetrante, é imprescindível para que o mesmo possa instruir o procedimento a ser instaurado perante a Comissão de Anistia. No tocante à expressão "Entidades Governamentais", não tem o caráter restritivo mencionado pela Impetrada, como assevera o já citado doutrinador: "(...) é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo a expressão "entidades de caráter público" não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também, agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas diretas." [3] Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que a Impetrada apresente nos autos a cópia autenticada da ficha funcional do Impetrante, no prazo de 48 h, após o trânsito em julgado da presente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

1. Rejeitar as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica e ilegitimidade de parte;
2. JULGAR PROCEDENTE, a postulação ajuizada por ROBERTO ALVES PEREIRA em face da EBCT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para determinar que a Impetrada apresente cópia autenticada da ficha funcional do Impetrante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão.
(...)

[1] = Fonte: Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª ed., Malheiros Editores, p. 420.

[2] = Fonte: Obra citada, p. 431.

[3] = Fonte: Obra citada, p. 433.

5. Artigo

"A Essência da Justiça Trabalhista e o Inciso I do Artigo 114 da Constituição Federal de 1988: Uma Abordagem Princiológica".

ALMEIDA, Dayse Coelho. Advogada. Pós-graduada em Direito Público pela PUC/MG. Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica, da Associação Brasileira de Advogados, do Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e do Instituto de Direito do Trabalho Valentin Carrion. Co-autora do livro *Relação de Trabalho: Fundamentos Interpretativos para a Nova Competência da Justiça do Trabalho*. LTR, 2005.

* Artigo enviado pela autora para o "e-mail" da Revista Eletrônica, já publicado na Revista do Direito do Trabalho - RDT (Consulex), ano 10, nº 11, outubro de 2005.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A relação capital *versus* trabalho é o objeto central da jurisdição trabalhista. Na contemporaneidade o Direito do Trabalho encontra muitos obstáculos à sua plena aplicabilidade, haja vista que lhe é dado a pecha de entrave econômico e a responsabilidade pelos altos níveis de desemprego.

O Direito do Trabalho desde sua criação enfrenta percalços para se afirmar. Recentemente estava seriamente ameaçado de extinção e havia, no Brasil, fortes pressões para desmoralizá-lo. Hodiernamente, a situação parece ter mudado de prisma, ao invés de extinção a Justiça Trabalhista auferiu do legislador um significativo aumento de competência através da Emenda 45, hoje texto constitucional.

◀ volta ao índice

Ao grande capital nacional e internacional a eficácia das leis trabalhistas não interessa. Então cumpre ao estudioso se questionar a quem, realmente, este aumento de competência irá ser benéfico. Sobre este questionamento que este texto se constrói, visando a reflexão.

É notória a efetividade da justiça trabalhista em comparação com a justiça comum. Celeridade e eficácia são marcas do ramo especializado trabalhista, o que certamente impinge ao empregador cumprir as normas trabalhistas, ao menos porque sabe que se o empregado for ao aparato jurisdicional trabalhista terá acolhida sua pretensão, desde que esta seja legítima.

Maurício Godinho Delgado¹ nos ensina que o Direito do Trabalho sempre se afirmou a partir do contraponto estabelecido com o Direito Civil, ou seja, a disparidade fornecia importantes definições no ramo juslaboral. O texto constitucional que amplia a competência da Justiça do Trabalho traz, em si, um conteúdo vago e ineficaz para delimitar sem pestanejos a competência trabalhista, fornecendo subsídios para a interpretação de que "se usarmos método literal de interpretação, a conclusão será que todas as relações que envolvam dispêndio de alguma energia considerada economicamente útil para qualquer ser humano é uma relação de trabalho"². Este posicionamento certamente não seria o mais recomendado, haja vista a especialidade da Justiça Trabalhista e sua capacidade estrutural limitada.

O Direito do Trabalho está distante de alcançar grande parte dos trabalhadores no Brasil. Na verdade, o trabalhador brasileiro em sua esmagadora maioria encontra-se à margem do direito trabalhista, na informalidade. Existem dados oriundos de pesquisa na qual 60% (sessenta por cento) da população economicamente ativa exerce o trabalho informal³. Neste contexto é essencial explicitar que mesmo no trabalho formal registra-se desrespeito às normas trabalhista, de modo que mesmo na formalidade o trabalhador brasileiro não tem seu patrimônio jurídico-trabalhista respeitado.

¹ NANCI, Luciana. *Relação de Consumo*: Tema é tônica na abertura de seminário da Anamatra. **Consultor Jurídico**. 16 mar. 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33584,1>. Acesso em 28 jun 2005.

² Fala de Maurício Godinho Delgado citado por NANCI, Luciana. *Relação de Consumo*: Tema é tônica na abertura de seminário da Anamatra. **Consultor Jurídico**. 16 mar. 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33584,1>. Acesso em 28 jun 2005.

³ TIRIBA, Lia. *Educação e mundos do trabalho*: retratos da economia popular em Angra dos Reis. Universidade Federal Fluminense - UFF, 2003 (CNPq/Faperj), p. 36 -42.

O princípio constitucional da valorização do trabalho emerge como uma forma de proteção humanística ao trabalhador, tão desvalorizado em razão dos resultados econômicos de sua exploração. É preciso reestruturar todo o pensamento social acerca do trabalho, envolvendo a sociedade numa discussão ampla e irrestrita sobre o papel do trabalho no mundo contemporâneo, discutindo desafios e perspectivas, visando encontrar soluções para a atual crise pela qual o Direito do Trabalho passa. Rodrigo Deon consegue explicar com clareza a necessidade de reconduzir o homem à condição de elemento mais importante na relação capital-trabalho:

Entretanto, a globalização da economia, por meio de seus instrumentos, como a revolução tecnológica, inferiorizou o homem à condição de mero instrumento de trabalho, substituindo-o pela máquina e priorizando o capital sobre o valor da dignidade humana. É claro que se deve buscar o progresso econômico do país, no entanto o desenvolvimento político, o econômico e o social devem estar harmonizados com o ordenamento jurídico, para que os direitos fundamentais não sejam ignorados na relação de trabalho.⁴

O professor Luiz Otávio Linhares Renault acentua bem o perigo de entender o trabalho humano estritamente como bem material, ressaltando a importância da dimensão humanística do mesmo:

Note-se, acima de tudo, que ainda é necessária a erradicação por completo da mentalidade de que o trabalho, qualquer que seja o sistema de produção, é um simples bem material, que só interessa ao indivíduo e não a toda a sociedade; é indispensável o convencimento por parte de alguns setores produtivos de que a organização do trabalho alheio "deslizou" definitiva e irremediavelmente, há mais de um século, do plano puramente contratual para uma necessária e indispensável dimensão de tutela, pouco importando se o sistema da produção é rígido ou flexível, fordista ou toyotista.⁵

O significado mais importante do trabalho é a dignidade que confere ao ser humano, constituindo-se em equívoco vislumbrá-lo apenas em sua dimensão econômica, desumanizada. Até na questão do desenvolvimento de um país, o fator mais relevante, dentro de uma lógica humanística, é a qualidade de vida dos cidadãos e não apenas percentuais de crescimento e localização topográfica em lista numérica de países mais pujantes economicamente. Da mesma forma, entende Amauri Mascaro Nascimento aduzindo que "*os reflexos da globalização não caracterizam o desenvolvimento do país, visto que, para isso, seria necessária a melhoria de qualidade de vida dos homens*"⁶.

[◀ volta ao índice](#)

A especialidade do ramo *jus* laboral garantiu o avanço jurídico do mesmo, constituindo-se em pedra basilar. Garantir a mínima dignidade aos trabalhadores é o que informam todos os princípios peculiares da seara trabalhista. A partir do instante em que a especialidade é desfocada corre-se o risco de desvirtuarem os princípios. Devendo ao aplicador do novo texto constitucional orientar-se de forma cautelosa. A desestruturação dos princípios significa uma tentativa ignóbil de desmantelo do aparato jurisdicional trabalhista, uma vez que sua atenuação reflete o esfacelamento da Justiça do Trabalho.

A desedificação da Justiça do Trabalho pode ser vislumbrada nas formas mutantes de cooperativas e terceirização, a título de exemplo, desembocando em absorção ilegal da mão-de-obra, sobre as vestes de legalidade estrita. Tudo isto favorecido pela desigualdade sócio-econômica do Brasil. Assim o ciclo vicioso da exploração e desrespeito à normatividade trabalhista prospera.

Elimar Pinheiro do Nascimento acredita que o Estado tem essencial participação, principalmente pelo cunho das decisões políticas na defesa do trabalho em uma sociedade democrática:

Enquanto a modernidade ganha novas qualificações e novas dimensões, com a crescente mundialização da economia, agudizando tendências que se encontravam em seu interior, desde os seus primórdios, a exclusão constitui uma ameaça real e direta à modernidade, destruindo um de seus espaços essenciais, o da igualdade. Na superação das tendências de exclusão reside, portanto, a possibilidade de redefinição de modernidade, o que demanda, paradoxalmente, uma maior efetivação do Estado-nação. Sem ética nacional e sem Estado de Direito, intervindo nos processos econômicos, a modernidade tende a desaparecer. E aí é que se revela a influência indireta do processo de mundialização sobre o esgotamento da modernidade, pois ele retira poderes do Estado,

⁴ DEON, Rodrigo. *Os impactos sociais diante do ressurgimento das idéias liberais, e a dignidade da pessoa humana, como limite à flexibilização do Direito do Trabalho*. **DireitoNet**, São Paulo, 04 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/14/52/1452/>>. Acesso em: 06 abr. 2005.

⁵ RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *Que é isto - o Direito do Trabalho*. In: PIMENTA, José Roberto Freire Pimenta & outros (coord.). *Direito do Trabalho: Evolução, crise e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004, p. 75.

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 44.

esgarça-o simultaneamente para fora (internacionalização da produção) e para baixo (controle do crescimento da desigualdade).⁷

II – PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal é um marco instrumental de mudança de paradigma social porque adota valores que norteiam toda a interpretação das leis e imprime ao aplicador do direito uma nova tônica. Esta tônica é voltada para a satisfação dos interesses garantidos nos preceitos constitucionais, conferindo-lhes o valor axiológico e pragmático concretos, de modo a favorecer que os direitos se efetivem.

No art. 1º da Constituição de 1988 (CF/88) encontramos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos de construção da sociedade brasileira, concebida inserta no Estado Democrático de Direito. O trabalho é compreendido como instrumento de realização e efetivação da justiça social, porque age distribuindo renda⁸.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet ocupou-se de conceituar a dignidade da pessoa humana no campo jurídico de forma bastante elucidativa e acolhida neste artigo, vejamos:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁹

É bastante emblemática a preocupação com que o legislador constitucional construiu as bases do Estado Democrático de Direito, alçando seus pilares em valores humanísticos e, secundariamente em valores econômicos. A relevância da escolha constitucional é fundamental para entendimento da Justiça do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

O conceito de trabalho na expressão “valorização do trabalho” deve ser compreendido como trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego. Porque é o emprego o veículo de inserção do trabalhador no sistema capitalista globalizado, e só deste modo é possível garantir-lhe um patamar concreto de afirmação individual, familiar, social, ética e econômica.¹⁰

A correta leitura constitucional do princípio da valorização do trabalho está ligada intrinsecamente com o emprego, porque é a única forma de coerência com os demais imperativos principiológicos constitucionais, como o princípio da justiça social e da busca do pleno emprego (conforme o art. 170, VIII da CF/88).

“É o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”¹¹. Com estes dizeres, Ingo Wolfgang Sarlet torna cristalino que o ser humano é razão de ser do Estado e para ele deve se voltar todas as garantias e proteções.

Não se trata aqui de orientação hermenêutica, mas de imperativo constitucional intangível. A interpretação idônea e coerente com a Constituição, deste modo, é sempre a que satisfizer o conteúdo jurídico destes princípios. O Estado Democrático de Direito tem como fulcro basilar a realização de sua Constituição, como bem observou Francisco Pedro Jucá “fazendo com que os objetivos políticos decididos pela Constituição sejam atingidos através da prática da aplicação do ordenamento jurídico por parte da própria sociedade”.¹²

⁷ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. *Globalização e exclusão social: fenômenos de uma nova crise da modernidade?* In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: Edibej, 1998, p. 241.

⁸ PITAS, José Severino da Silva. *Questões práticas relevantes*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 5, 1998, p. 152-153.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2002, p. 62.

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 36.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 68.

¹² JUCÁ, Francisco Pedro. *A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais*. São Paulo: LTr, 1997, p. 111

III - O NOVO INCISO I DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Maurício Godinho Delgado, ao comentar o inciso I do art. 114 da CF/88 inserido pela Reforma do Judiciário, trata da questão apontando que:

ao retirar o foco competencial da Justiça do Trabalho da *relação entre trabalhadores e empregadores* (embora esta, obviamente, ali continue incrustada) para a noção genérica e imprecisa de *relação de trabalho*, incorpora, quase que explicitamente, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento do Direito do Trabalho. A emenda soa como se o trabalho e o emprego tivessem realmente em extinção, tudo como senha para a derruição do mais sofisticado sistema de garantias e proteções para o indivíduo que labora na dinâmica socioeconômica capitalista, que é o Direito do Trabalho.¹³

Este comentário é oportuno para não analisarmos com tanta ingenuidade os efeitos futuros da nova redação do art. 114 da Constituição proposta pela Emenda 45. Sabemos que esta modificação de competência não partiu do povo, mas da estrutura de poder, que se funda, no grande capital financiador das milionárias campanhas eleitorais.

Direito do Trabalho é um núcleo de resistência ao dito "capitalismo selvagem", onde o lucro justifica tudo, inclusive a exploração sem limites da força de trabalho. Neste aspecto, o Direito do Trabalho torna-se um alvo porque, mitigada a sua aplicação, todo o sistema organizado fica enfraquecido.

Apesar do clima de festejo com que a ampliação de competência foi recebida, existem muitos estudiosos preocupados sobre o futuro da justiça trabalhista e se este impacto causado pela ampliação de competência frente a uma estrutura insuficiente serão, de fato, benéficos ao Judiciário Trabalhista e ao jurisdicionado, como João José Sady que alerta para o fato de que fazer parte da competência trabalhista não significa igualar direitos materiais, o que por si só pode ser maléfico, vejamos:

◀ volta ao índice

Neste primeiro momento de impacto da vigência da E.C. 45, há um cortejo de aplauso entre tantos intérpretes e uma interpretação corrente no sentido da ampliação da competência na direção do trabalho como prestação autônoma de serviços. Esperemos que a luz se faça e venha a deter-se este cortejo que se anuncia em ritmo de festa, mas que bem poderia desfilar ao toque de marcha fúnebre anunciando que a Emenda em questão, com esta interpretação, pode ser um passo importante na direção do desmonte do Direito do Trabalho. Os bem intencionados defensores desta ampliação, a nosso ver, laboram em equívoco, na medida em que vislumbram a essência da ação tutelar da norma jurídica como sendo um fato do instrumento do Estado que é a Justiça do Trabalho. Esta, contudo, é somente a "longa manus" desta proteção e não, a proteção propriamente dita. Atribuir-lhe a missão de aplicar *direito comum* aos prestadores autônomos de serviços não vai incrementar em nada a proteção da ordem jurídica sobre este contingente de atores.¹⁴ (grifo nosso)

A imprecisão na redação do inciso, ora objeto de comentário, compromete até mesmo sua interpretação, uma vez que se for entendida de forma extensiva em demasia irá abarcar quase todos os conflitos humanos. A Justiça do Trabalho foi concebida para acatar uma espécie definida de conflitos, razão pela qual é especializada. Como bem salientou Jorge Luiz Souto Maior "*há uma impropriedade de ordem lógica na proposição ao se atribuir a uma justiça especializada uma competência baseada em termos genéricos*".¹⁵

O inciso I do art. 114 oriundo da Emenda Constitucional nº 45 se for entendido de forma ampliativa está em posição diametralmente oposta ao princípio da valorização do trabalho e constitui forma maquiada de mitigação. E mais, significa uma verdadeira inversão de valores e deturpação da Justiça Laboral. Como bem salienta Maurício Godinho Delgado, os princípios justralhistas da dignidade e da valorização do trabalho sofrem lesão se ocorre "*uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social*"¹⁶ [...] "*Na medida desta afirmação social é que*

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. *As duas faces da nova competência da Justiça do trabalho*. Revista LTr, vol. 69, nº 1, Jan. 2005, p. 42.

¹⁴ SADY, João José. *Pela culatra: ampliar competência da Justiça do Trabalho é arriscado*. Revista **Consultor Jurídico**, 9 de Abril de 2005. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em 18 de abril de 2005.

¹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Justiça do Trabalho: a justiça do trabalhador?* In COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves (coord.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p.180.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 43.

*desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego*¹⁷.

Jorge Luiz Souto Maior adverte que se forem aceitos os argumentos neoliberais tendenciosos que pregam a extinção da Justiça do Trabalho, nem será necessário que o fim da mesma seja proclamado formalmente, uma vez que sua essência já terá sido extirpada¹⁸. Se a essência de algo lhe é retirada, perde sentido lógico a própria existência da coisa, porque é a essência que anima, dá vida e sentido. Neste diapasão, uma postura cautelosa com relação ao texto constitucional modificado pela Emenda 45 é vital para garantir a sobrevivência do Direito do Trabalho.

Instaura-se um novo paradigma, onde se favorece o oferecimento de trabalho a qualquer custo¹⁹. O que nos remete a uma possível realidade futura assombrosa, no qual todos os valores e princípios juslaborais constitucionais serão simplesmente aniquilados e o Direito do Trabalho fatalmente encontrará seu fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma no sistema jurisdicional trabalhista embora, inicialmente, tenha sido recebida em clima de vitória, haja vista a significativa ampliação de competência, merece uma profunda reflexão sobre o direcionamento que a Justiça do Trabalho irá assumir diante a uma sociedade ansiosa pela efetivação das promessas do texto constitucional e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A par da função de ser o mínimo existencial do trabalhador brasileiro, o Direito do Trabalho, assume um compromisso social premente.

O patrimônio jurídico-trabalhista deve ser mantido, não por motivos exclusivamente protecionistas, mas por constitui-se em parte da dimensão dignificante do ser humano, valor abraçado pela Constituição Federal, juntamente com o princípio da valorização do trabalho.

Constitui-se numa relevante ameaça à democracia o momento em que a cidadania do trabalhador e a mensuração de seu labor é desrespeitado diuturnamente. Só se pode falar em Estado Democrático quando se asseguram efetivamente normas protetivas ao trabalhador.

Ainda que possa parecer utópico desejar uma sociedade justa e igualitária, onde os ditames constitucionais sejam plenamente respeitados, é imprescindível acreditar na real possibilidade de uma democracia paupável, concreta. Porque *“Se as coisas são inatingíveis... ora! Não é motivo para não querê-las... Que triste os caminhos, se não fora a presença distante das estrelas!”*²⁰

[◀ volta ao índice](#)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Godinho. *As duas faces da nova competência da Justiça do trabalho*. Revista LTr, vol. 69, nº 1, Jan. 2005, p. 40-45.

_____. *Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DEON, Rodrigo. *Os impactos sociais diante do ressurgimento das idéias liberais, e a dignidade da pessoa humana, como limite à flexibilização do Direito do Trabalho*. DireitoNet, São Paulo, 04 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/14/52/1452/>>. Acesso em: 06 abr. 2005.

NANCI, Luciana. *Relação de Consumo: Tema é tônica na abertura de seminário da Anamatra*. Consultor Jurídico. 16 mar. 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33584.1>. Acesso em 28 jun 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1981.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. *Globalização e exclusão social: fenômenos de uma nova crise da modernidade?* In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: Edibej, 1998.

PITAS, José Severino da Silva. *Questões práticas relevantes*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 5, 1998, p. 152-153.

QUINTANA, Mário. *Espelho mágico*. Porto Alegre: Globo, 1948.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *Que é isto – o Direito do Trabalho*. In: PIMENTA, José Roberto Freire Pimenta & outros (coord.). *Direito do Trabalho: Evolução, crise e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004.

SADY, João José. *Pela culatra: ampliar competência da Justiça do Trabalho é arriscado*. Revista **Consultor Jurídico**, 9 de Abril de 2005. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em 18 de abril de 2005.

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 43-44.

¹⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Justiça do Trabalho: a justiça do trabalhador?* In COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves (coord.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 190.

¹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000, p.261.

²⁰ QUINTANA, Mário. *Espelho mágico*. Porto Alegre: Globo, 1948, p. 15.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Justiça do Trabalho: a justiça do trabalhador*. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves (coord.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. (P. 179-190)

_____. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000.

TIRIBA, Lia. *Educação e mundos do trabalho: retratos da economia popular em Angra dos Reis*. Universidade Federal Fluminense - UFF, 2003 (CNPq/Faperj).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

6.1.1. Informativo nº 410. Brasília, 21 a 25 de novembro de 2005.

PLENÁRIO

ADI e Vício Formal - 4

Por vislumbrar ofensa ao art. 22, I, da CF, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, o Tribunal julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Distrito Federal para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e feriado para todos os efeitos legais", contida no art. 2º da Lei distrital 3.083/2002, que fixa o dia 30 de outubro como data comemorativa (Dia do Comerciário) e feriado para todos os efeitos legais no âmbito daquela unidade federativa. Considerou-se o entendimento firmado pelo Supremo no sentido de estar implícito no poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, tendo em conta as conseqüências decorrentes dessa iniciativa nas relações de trabalho.

ADI 3069/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 24.11.2005. (ADI-3069)

[◀ volta ao índice](#)

6.1.2. Informativo nº 411. Brasília, 28 de novembro a 2 de dezembro de 2005.

TRANSCRIÇÕES

TCU: Tomada de Contas Especial e Sociedade de Economia Mista (MS 25092/DF*).

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA.

I. - Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I).

II. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.

III. - Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não-interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos.

IV. - Mandado de segurança indeferido.

Relatório: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO JOSÉ DE FARIAS SIMÕES, advogado da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, contra ato do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, consubstanciado no Acórdão 413/2002-TCU-Plenário (fls. 269-293), proferido nos autos do Processo TC-022.319/1992-1, relativo à Tomada de Contas Especial da CHESF, que aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao impetrante em razão da não-interposição de apelação contra sentença proferida em ação ordinária de cumprimento de contrato, que tornou inquestionável o vínculo contratual entre a empresa Hidroservice e a CHESF.

Inicialmente, informa o impetrante que, do referido acórdão, interpôs recurso de reconsideração, que foi desprovido (Acórdão 207/2004-TCU-Plenário — fls. 329-340). Inconformado, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Acórdão 622/2004-TCU-Plenário — fls. 355-359).

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:

a) incompetência do Tribunal de Contas da União para julgar e punir o impetrante, porquanto, por ser a CHESF uma sociedade de economia mista, não lhe é aplicável o processo de tomada de contas especial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23.875/DF. Ademais, ressalta que, no exercício de suas atividades, não exerce qualquer função de diretoria ou execução administrativa, não ordena despesa e não utiliza, gerencia, arrecada, guarda ou administra bens, dinheiros ou valores públicos;

b) ausência de violação à norma legal ou regulamentar de natureza operacional por parte do impetrante, a quem, na qualidade de Consultor Jurídico da CHESF, incumbia tão-somente fixar a estratégia e a orientação geral quanto aos processos de grande significado. Nesse contexto, ressalta que, de acordo com o manual de organização da empresa, a competência para orientar e elaborar a defesa da CHESF em juízo era do Departamento Jurídico - DJU;

c) existência de causa eficiente a justificar a não-interposição do recurso de apelação, consubstanciada "no fato de não ter havido a adequada comunicação da publicação da sentença que julgou os Embargos de Declaração na ação principal de CUMPRIMENTO DE CONTRATO movida pela HIDROSERVICE contra a CHESF" (fl. 21). Dessa forma, "se ignorava informação que era da responsabilidade de colheita da Divisão de Procuradoria Jurídica - DAPG, Órgão vinculado ao Departamento Jurídico - DJU, que subsidiava tanto a CJU, como o próprio DJU" (fl. 21), não poderia o impetrante ter praticado o ato que lhe é imputado;

d) ocorrência do periculum in mora' dado que "a insubmissão do Impetrante ao adimplemento da multa acarretará a inscrição do valor respectivo na dívida ativa da União, com a imediata deflagração do processo de execução" (fl. 22).

Ao final, requer o impetrante seja concedida medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado. No mérito, requer a concessão da segurança, para "anular o ato coator e, conseqüentemente, ordenar à Autoridade impetrada a baixa do procedimento em questão, com a exclusão do nome do Impetrante do rol de devedores" (fl. 23).

Deixei para apreciar o pedido da liminar com as informações do órgão apontado coator (fl. 473). Requisitadas informações (fl. 473), o Presidente do Tribunal de Contas da União as prestou (fls. 478-553), sustentando, em síntese, o seguinte:

[◀ volta ao índice](#)

a) necessidade de integração à lide das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na qualidade de litisconsortes passivos necessários unitários, pois negar a competência do TCU é negar a do Congresso Nacional para o exercício do controle externo, por meio de auditorias e inspeções a serem realizadas pela Corte de Contas por solicitação das Casas Legislativas ou de suas comissões;

b) ausência de posição consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à ilegitimidade do TCU para fiscalizar sociedades de economia mista, dado que, não obstante a existência de decisões nesse sentido, "o Ministério Público Federal, nos autos dos Mandados de Segurança n. 24.439, 24.471, 24.782 e 24.891, pendentes de julgamento e que tratam da mesma tese aqui discutida, manifestou-se pela denegação da segurança e pela revisão do anterior entendimento do Supremo Tribunal Federal" (fl. 492). Além disso, "a nova composição dos membros da Suprema Corte, modificada em quase 50%, ensejará a análise da matéria de forma inédita para muitos e, portanto, talvez desvinculada e distanciada do entendimento que norteou as decisões do STF nos MS 23.627 e 23.875" (fl. 492);

c) essencialidade do TCU no controle externo das sociedades de economia mista, mormente porque a maioria do capital social em nome da União confere à empresa caráter eminentemente público, embora com estrutura privada, e impõe uma forma de fiscalização adequada à garantia do patrimônio público. Nesse contexto, ressalta que o controle exercido pelo TCU assume papel preponderante, na medida em que evita desvio e desperdício dos poucos e insuficientes recursos públicos;

d) competência do TCU para aplicar sanções ao impetrante, eis que a aplicação de sanções não é medida restrita ao exercício da competência de julgamento de contas, sendo também cabível no exercício da competência de fiscalização;

e) não-cabimento do pedido de liminar, porquanto não configurado, no caso, a presença do *fumus boni juris*.

Finalmente, requer a autoridade impetrada a citação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na qualidade de litisconsortes passivos necessários unitários, bem como o indeferimento da liminar pleiteada.

Em 18.11.2004, indeferi o pedido de integração à lide das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e deferi a medida liminar pleiteada (fls. 558-561).

A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo então Procurador-Geral da República, Prof. Claudio Fonteles, opina pela revogação da medida liminar e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 570-585).

Autos conclusos em 15.12.2004. À pauta em 02.3.2005.

É o relatório.

Voto: No julgamento do MS 23.627/DF, de que fui relator originário, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ficando eu vencido, que não é aplicável às sociedades de economia mista o processo de Tomada de Contas Especial (Lei 8.443/92).

Nesse julgamento — MS 23.627/DF —, fiquei vencido, já que a maioria dos eminentes Colegas seguiu o voto do Ministro Ilmar Galvão, que foi designado Relator para o acórdão, acórdão que, até esta data — o julgamento foi realizado no ano de 2001 —, não foi publicado.

Posteriormente, no julgamento do MS 23.875/DF, de que fui relator originário, o Supremo Tribunal Federal decidiu da mesma forma, ficando eu novamente vencido. O eminente Ministro Nelson Jobim foi designado Relator para o acórdão, portando este a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ATO DO TCU QUE DETERMINA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO BRASIL, PARA APURAÇÃO DE 'PREJUÍZO CAUSADO EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO FUTURO DE ÍNDICES BOVESPA'. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DESSE PROCEDIMENTO COM O REGIME JURÍDICO DA CLT, REGIME AO QUAL ESTÃO SUBMETIDOS OS EMPREGADOS DO BANCO. O PREJUÍZO AO ERÁRIO SERIA INDIRETO, ATINGINDO PRIMEIRO OS ACIONISTAS. O TCU NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO. A PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DO ESTADO NA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL NÃO TRANSMUDA SEUS BENS EM PÚBLICOS. OS BENS E VALORES QUESTIONADOS NÃO SÃO OS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS OS GERIDOS CONSIDERANDO-SE A ATIVIDADE BANCÁRIA POR DEPÓSITOS DE TERCEIROS E ADMINISTRADOS PELO BANCO COMERCIALMENTE. ATIVIDADE TÍPICAMENTE PRIVADA, DESENVOLVIDA POR ENTIDADE CUJO CONTROLE ACIONÁRIO É DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AO IMPETRADO PARA EXIGIR INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.” (“DJ” de 30.4.2004)

[◀ volta ao índice](#)

A segurança jurídica recomenda observância do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário. Permito-me, entretanto, Sr. Presidente, reiterar o entendimento que manifestei no julgamento dos mencionados Mandados de Segurança 23.627/DF e 23.875/DF.

Destaco do voto que proferi no MS 23.627/DF, ao qual me reportei no julgamento do MS 23.875/DF:

“(…)

A Constituição da República, art. 71, II, estabelece competir ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Expressamente, pois, a Constituição submete à fiscalização do Tribunal de Contas da União as contas dos administradores de entidades que integram a administração indireta. Como é sabido, as empresas públicas e as sociedades de economia mista integram a administração indireta.

A Lei nº 8.443, de 1992 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União — repete, no seu artigo 1º, I, a disposição inscrita no art. 71, II, C.F.

Posta a questão nestes termos, pretender eximir-se a sociedade de economia mista da fiscalização do TCU, ao argumento de que os seus servidores estão submetidos ao regime celetista, é pretender interpretar a Constituição no rumo da lei ordinária. É mesmo um truísmo a afirmativa de que a lei deve ser interpretada, sempre e sempre, no rumo da Constituição.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, cuidando do tema, já no sistema instaurado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, leciona, comentando o art. 173 da C.F., que `esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. Insere-se no capítulo pertinente aos princípios da atividade

econômica e visa garantir a efetividade do princípio da livre iniciativa, conferido no art. 1º da própria Constituição Federal. É uma garantia em favor da sociedade, constituindo sofisma pretender erigi-lo numa prerrogativa dos dirigentes de estatais de usar e abusar dos recursos públicos, como se dirigissem uma empresa privada. Mesmo com o advento da Reforma Administrativa, consagrada pela Emenda Const. nº 19, essas entidades ficam jungidas ao controle dos Tribunais de Contas, porque previsto no art. 71 da Constituição Federal.' (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, 'Tomada de Contas Especial', Brasília Jurídica, 2ª ed., 1998, pág. 132).

De outro lado, o argumento do impetrante, de que, tratando-se de sociedade de economia mista, da qual o Estado participa, como acionista, não seria possível distinguir se a lesão teria sido causada ao patrimônio privado ou ao patrimônio público, pelo que poder-se-ia afirmar que 'dano ao Banco do Brasil não significa dano ao Erário', não tem procedência. Ora, uma sociedade de economia mista se constitui de capitais do Estado e capitais privados, certo que os capitais do Estado, assim capitais públicos, constituem maioria. Assim, a lesão ao patrimônio de uma sociedade de economia mista atinge, sem dúvida, o capital público — o Erário, portanto — além de atingir, também, o capital privado. Um dano, pois, ao patrimônio do Banco do Brasil significa dano ao Erário. O fato de significar, também, dano ao capital privado, minoria na sociedade de economia mista, não desqualifica o dano ao capital público, assim dano ao Erário.

O mesmo pode ser dito relativamente ao argumento de que estaria o Banco, uma sociedade de economia mista, apenas sujeita à lei das sociedades anônimas, em termos de controle. Acrescenta-se, na linha da lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, que as entidades da administração indireta — empresas públicas e sociedades de economia mista — 'nunca se sujeitam inteiramente ao direito privado. O seu regime é híbrido, porque, sob muitos aspectos, elas se submetem ao direito público, tendo em vista especialmente a necessidade de fazer prevalecer a vontade do ente estatal que as criou para atingir determinado fim de interesse público.' ('Direito Administrativo', Ed. Atlas, 10ª edição). Celso Antônio Bandeira de Mello, dissertando sobre a peculiaridade de regime das estatais, leciona que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam exploradoras de atividade econômica ou sejam prestadoras de serviço público, estão sujeitas à fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo em vista o disposto no art. 71, II, III e IV (Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª edição, 2001, págs. 161-162).

[◀ volta ao índice](#)

Do exposto, indefiro o writ e casso a medida liminar concedida.

(...)."

Acrescentei:

"Sr. Presidente, o Banco do Brasil goza de boa saúde econômica e, sobretudo, de boa reputação sob o ponto de vista da moralidade. É uma instituição séria, da confiança dos brasileiros. Por isso, este não é um caso ideal para apreciação da questão da tomada de contas. Desejo, por isso mesmo, alertar aos meus eminentes pares para o seguinte: do precedente do Banco do Brasil, da decisão que aqui parece que vai ser tomada, vão aproveitar-se centenas de sociedades de economia mista, empresas estatais que não gozam da mesma saúde econômica e moral do Banco do Brasil.

Esclareço mais: a tomada de contas se faz diante de denúncias de irregularidades, de apropriação de dinheiros públicos, ou diante da verificação, por agentes do Tribunal de Contas, da existência de irregularidades ou de desvio de dinheiros públicos, assim de um dano ao Erário. Não devemos liberar da fiscalização do Tribunal de Contas, incumbido pela Constituição de fiscalizar a boa aplicação desses dinheiros e dos bens públicos, centenas de empresas estatais, integrantes da administração indireta, que se espalham por esses brasis. E não serão somente as federais que vão se aproveitar da decisão. Serão, também, as estaduais e as municipais. E nós sabemos que muitas dessas entidades não cuidam bem do dinheiro e dos bens públicos.

Não há falar em fiscalização do acionista minoritário. O poder público é sempre acionista majoritário, tratando-se de sociedade de economia mista. Tratando-se de empresa pública, o poder público detém a totalidade do capital.

Sr. Presidente, penso que é do meu dever, relator que sou da segurança, alertar os meus eminentes pares para a importância da decisão que será tomada.

Muito obrigado."

A segurança, portanto, sob tal aspecto, é de ser indeferida.

Há uma outra questão. É que o impetrante "é empregado da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF" (fl. 02), regido pela CLT, ocupando vaga de Advogado. Exercia, na época dos fatos a função de Chefe da Divisão Jurídica daquela Empresa, quando foi convidado a ocupar o cargo de Consultor Jurídico. Esclarece, na inicial:

"(...)

Pois bem, sucedeu que, ao assumir a CONSULTORIA JURÍDICA da CHESF, o Impetrante recebeu entre outras incumbências, a de acompanhar rumoroso processo movido pela HIDROSERVICE contra a CHESF, tendo como objeto pretensões vinculadas à fiscalização de obras da empresa em andamento.

Diz-se rumoroso processo, porque a HIDROSERVICE, primeiramente, lograra liminar, início litis, em ação cautelar promovida perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, ordenando a suspensão de certame licitatório aberto pela CHESF para a execução dos serviços de controle de qualidade das obras da Usina de Xingó, localizadas nos Estados de Sergipe e Alagoas, e a mesma liminar determinando a manutenção da HIDROSERVICE à frente dessa fiscalização, sob o fundamento de que tais serviços constituíam uma extensão de outros idênticos contratados anteriormente com aquela empresa de engenharia, concernentes à fiscalização das obras da Usina de Itaparica, em que pese, esta obra não somente distinta, como localizada em outro sítio hidrológico, no Estado de Pernambuco (doc. 09).

Devido a essas desinteligências, sobreveio o vencimento de várias faturas correspondentes aos serviços entregues à HIDROSERVICE por força da mencionada liminar, cujo inadimplemento ensejou novos procedimentos judiciais intentados pela HIDROSERVICE visando o recebimento dessas faturas, ocasionando diversos bloqueios de contas bancárias da CHESF (v. doc. 09).

No curso desse conflito, exsurgiu forte animosidade entre a empresa e o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, em razão dos sistemáticos bloqueios de contas bancárias, levando a CHESF, a fim de fazer cessar esse clima de animosidade, a celebrar acordo com a HIDROSERVICE, em sede de cautelar, no sentido de liberar os pagamentos retidos, enquanto aquele E. Tribunal liberava os bloqueios de contas referidos.

Em paralelo a essas demarches, a HIDROSERVICE promovera a ação principal correspondente, AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO, na qual lograra sentença favorável no sentido de prosseguir na execução dos serviços que lhes foram liminarmente assegurados e contra essa sentença a CHESF opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (doc. 10), porém, restando, por longo tempo, pendentes de julgamento.

[◀ volta ao índice](#)

De sorte que, ao tomar posse na Consultoria Jurídica - CJU, o Impetrante já encontrou aquele acordo firmado, enquanto, os aludidos Embargos de Declaração na ação principal continuavam à espera de julgamento.

Finalmente, aqueles Embargos Declaratórios foram julgados, mas, devido a falhas no acompanhamento da publicação da sentença pela Procuradoria Jurídica, acabou transcorrendo in albis o prazo de apelação, ensejando a Execução.

(...)." (Fls. 03-04)

É dizer, a CHESF não apelou da sentença, advindo, daí, certamente, prejuízo para a empresa.

O impetrante, conforme vimos, tinha a incumbência de acompanhar, em nome da CHESF, o "rumoroso processo movido pela HIDROSERVICE contra CHESF" (Inicial, fl. 03).

No julgamento do MS 24.073/DF, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003)

Ali, entretanto, cuidamos de parecer oferecido pelo advogado da empresa sugerido determinada contratação, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações.

Aqui, estamos diante de um fato: a não-interposição de apelação, numa causa submetida à Justiça. A não-interposição de apelação representaria uma estratégia de defesa? Argumenta o impetrante não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença que julgara os embargos de declaração na ação principal.

Tem-se, no caso, está-se ver, fatos controvertidos, que desautorizam a impetração, certo que o processo de segurança não admite dilação probatória.

Do exposto, indefiro o writ.

- *acórdão pendente de publicação*

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

6.2.1. Pode recair em dinheiro penhora para pagar indenização em ações de acidente de trabalho.

Veiculada em 14.11.2005.

A penhora para pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho pode recair sobre dinheiro, se o valor não é exorbitante e a empresa executada é de grande porte. A conclusão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), do Rio Grande do Sul, que havia apresentado um veículo para ser penhorado em pagamento da dívida decorrente de ação de trabalho de valor de aproximadamente R\$ 4 mil.

Na ação de acidente de trabalho movida por Brunno Perleberg contra a Companhia foi determinada a penhora em dinheiro. A empresa protestou, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença. "A CEEE, ao oferecer bens à penhora, violou, claramente e sem justificativa, a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil (CPC): dinheiro aparece em primeiro lugar", observou o TJRS.

Segundo o Tribunal, é compreensível o motivo da preferência pelo dinheiro, uma vez que evita expressivas despesas com avaliação, editais etc. "Portanto, ao final, teremos justamente pela penhora de automóvel, a execução pelo modo mais gravoso, e não menos, como refere o artigo 620 do CPC, inclusive porque o valor devido representa quase nada no faturamento mensal da devedora", ressaltou a decisão.

[◀ volta ao índice](#)

A empresa protestou. No recurso para o STJ, a CEEE alegou que a penhora em dinheiro, após a recusa do veículo oferecido para penhora, é altamente prejudicial à companhia, contrariando os artigos 620 e 655 do CPC. "A ordem prevista deve atender, também, ao princípio da menor onerosidade para o devedor", alegou a CEEE.

O recurso não foi conhecido. "Fossem outras as circunstâncias, que não têm como ser revistas em face da Súmula 7 do STJ, poderia ser temperada a ordem prevista no artigo 655 do CPC, em face do disposto no artigo 620, mas, aqui, não", considerou o ministro Aldir Passarinho Junior, relator do recurso especial.

Para o ministro, não há o que modificar na decisão do TJRS. "Como bem fundamentado, não se justifica iniciar-se uma execução mais morosa e complexa, alusiva a um veículo automotor oferecido pela ré, quando há possibilidade de a penhora recair sobre numerário disponível, se este é de pequena monta, no caso menos de 4 mil reais, considerado o grande porte da empresa executada e a natureza da dívida, decorrente de acidente de trabalho", concluiu o ministro Aldir Passarinho Junior.

Rosângela Maria.

6.2.2. Caberá ao Supremo decidir sobre cobrança de contribuição sindical rural (RESP 715383).

Veiculada em 22.11.2005.

Caberá ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a cobrança de contribuição sindical rural, pedida pela CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, antiga Confederação Nacional da Agricultura. Entendendo presentes os requisitos necessários à admissibilidade do recurso, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Edson Vidigal, admitiu a subida do processo em que a CNA cobrava a contribuição sindical de Emílio Dzierwa, do Paraná.

Em decisão unânime, a Primeira Turma do STJ, com base em voto da ministra Denise Arruda, não conheceu do recurso especial da CNA, determinando a remessa imediata do processo ao Tribunal Superior do Trabalho. A Turma entendeu que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao ampliar, de forma significativa, a competência da Justiça do Trabalho, suprimiu a competência da Justiça estadual para processar e julgar a cobrança da contribuição sindical. Em razão disso, considerou a Primeira Turma, o STJ não teria competência para julgar os respectivos recursos especiais.

A relatora do processo, ministra Denise Arruda, definiu em seu voto que, por se tratar de norma de aplicabilidade imediata, a nova redação do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal deveria alcançar todos os recursos especiais ainda em curso de processamento no STJ quando da promulgação da EC nº 45/2004, devendo esse entendimento aplicado aos sindicatos ser estendido também às federações e confederações sindicais.

Por causa disso, a CNA entrou com recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, argumentando que a questão discutida no processo, ou seja, a cobrança da contribuição sindical rural, constitui matéria tributária não inserida no citado inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Sustentou que, embora a contribuição sindical esteja prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sua natureza é tributária. Afirmou que a contribuição tem origem no capítulo da Constituição Federal que trata do Sistema Tributário Nacional, invocando o comando explicitado no artigo 149, que reserva à União a competência para legislar sobre as contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Argumentou que não se trata, no caso, de questão relativa à representação sindical debatida entre a entidade sindical e os empregadores, daí porque advoga a incompetência da Justiça do Trabalho e pede que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir o recurso especial. Pede, portanto, a aplicação das garantias do juízo natural e defende a inaplicabilidade das regras do direito processual do trabalho, invocando as decisões anteriores já proferidas e o estágio em que se encontra atualmente o processo.

Ao admitir o recurso, o ministro Edson Vidigal entendeu estarem preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade, inclusive quanto à configuração do prequestionamento do dispositivo constitucional invocado, o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, determinando que, cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para que decida sobre a matéria suscitada.

Viriato Gaspar.

[◀ volta ao índice](#)

6.2.3. TNU: ser portador de HIV não é condição suficiente para concessão de benefício assistencial (Processo n. 2004.51.51.05.3423-8).

Veiculada em 22.11.2005.

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negou provimento, nesta segunda-feira (21), a pedido de uniformização que requeria a concessão de benefício assistencial a um portador do vírus HIV. O requerente alegava que o portador dessa doença deve ser considerado incapaz, independentemente de ser sintomático ou não, diante da natureza estigmatizante da doença. A Turma Nacional, no entanto, confirmou o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, cujo acórdão confirmou a sentença de primeira instância.

A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez que o laudo pericial não indicou incapacidade para o trabalho. De acordo com o laudo, o vírus da aids, por si só, não determina a incapacidade laborativa. A incapacidade pode ser causada por doenças

oportunistas relacionadas ao vírus, mas o requerente, que é portador do HIV há cerca de nove anos, não sofre dessas doenças.

De acordo com o relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Renato Toniasso, só haveria razão para a desconsideração da prova pericial se o conjunto probatório demonstrasse que o requerente foi vítima de discriminação ou que lhe foram impostas dificuldades em razão do caráter estigmatizante da enfermidade. Nenhuma prova nesse sentido, no entanto, foi apresentada.

No pedido de uniformização, o requerente alegou divergência entre a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro e aquelas proferidas pelas Turmas Recursais de Goiás (processo n. 200435007050284) e de São Paulo (200361850016966). No primeiro acórdão, o benefício assistencial foi concedido a portador de HIV que, contudo, apresentava sintomas graves da doença. No segundo, o requerente, portador de HIV, mas que não apresentava sintomas da doença, obteve a concessão de aposentadoria por invalidez sob a alegação de que a doença seria estigmatizante. A Turma Nacional conheceu da divergência, mas manteve o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que não considerou a condição de portador do vírus HIV suficiente para justificar, por si só, a concessão do benefício assistencial.

Roberta Bastos

[◀ volta ao índice](#)

6.2.4. Tutela antecipada não se mantém após sentença de mérito.

Veiculada em 30.11.2005.

Não cabe reclamação contra sentença que, analisando o mérito, diverge de decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dada em relação à tutela antecipada no mesmo processo. O entendimento é da Primeira Seção do STJ, que negou o pedido do Estado do Maranhão em ação relacionada ao pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A tutela antecipada fora confirmada pelo Tribunal de Justiça local, mas o STJ não aceitou a decisão concessiva, invalidando-a. Posteriormente, proferida a sentença de mérito em favor do contribuinte, o Estado do Maranhão sustentou estar violada a jurisdição do STJ.

Segundo a ministra Eliana Calmon, há "uma corrente minoritária nesta Corte, inclusive com recente julgado da Segunda Turma, que se filia à teoria da hierarquia e entende não poder o julgador revogar expressa ou tacitamente uma medida adotada pelo Tribunal, mesmo em juízo exauriente e de mérito, como o que ocorreu na hipótese."

"[Contudo] o meu entendimento é no sentido de não aceitar a manutenção de uma tutela antecipada outorgada pelo Tribunal, se ela está em desacordo com a sentença de mérito proferida pelo juiz de primeiro grau", concluiu a relatora.

Murilo Pinto

[◀ volta ao índice](#)

6.2.5. Compete à Justiça do Trabalho julgar incorporação de horas extras após aposentadoria (processo CC 27788).

Veiculada em 1º.12.2005.

Incorporação de horas extras habituais, eventualmente reconhecida, aos proventos de aposentaria constitui simples conformação destes com os efetivos direitos decorrentes da relação de trabalho, e não pleito de revisão previdenciária. A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao determinar a competência da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) para julgar a ação de Antônio José Bernardes contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Bernardes possuía vínculo empregatício de natureza celetista com a Caixa Estadual do Rio Grande do Sul. Em ação anterior à que ensejou o conflito de competência, obteve o pagamento de horas extras habituais e seus reflexos sobre outras verbas até a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria.

No caso, o conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação de Bernardes objetivando à incorporação das horas extras, restringindo-se o julgado, todavia, a estender os efeitos da incorporação até a data de sua aposentadoria. A Justiça comum estadual declarou-se

incompetente, argumentando que o demandante submetia-se ao regime celetista. Recebidos os autos na Justiça trabalhista, foi suscitado o conflito.

Para o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, o simples fato de Bernardes encontrar-se atualmente aposentado não retira o caráter eminentemente trabalhista da incorporação pleiteada, sendo a incidência sobre a aposentadoria mero reflexo da declaração de incorporação eventualmente reconhecida em sede trabalhista.

"Considerando, pois, que a relação litigiosa possui origem em um contrato individual de trabalho, impõe-se a incidência da norma constante do artigo 114 da Constituição da República, mormente após a publicação da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho", disse o ministro.

Cristine Genú

[◀ volta ao índice](#)

6.2.6. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago ao empregado.

Veiculada em 06.12.2005.

A Buettner S/A Indústria e Comércio, de Santa Catarina, conseguiu rever no Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisão de segunda instância que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre verba paga nos 15 primeiros dias de licença a empregado afastado por motivo de doença. Para a Segunda Turma, como o funcionário não presta serviço, não recebe salário de seu empregador, mas apenas uma verba de caráter previdenciário.

No entendimento do relator do recurso especial, ministro Castro Meira, a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição previdenciária. Durante os 15 primeiros dias consecutivos do afastamento do empregado da atividade por motivo de doença, cabe ao empregador pagar ao segurado seu salário integral. E, na medida em que, nesse período, não se constata a efetiva prestação do serviço, não se pode considerar salário o valor recebido pelo empregado. A decisão da Segunda Turma foi unânime.

Com o julgamento, foi modificada decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, de forma contrária à jurisprudência do STJ, havia definido incidir a contribuição sobre o pagamento feito durante os 15 primeiros dias do auxílio-doença. Pelo acórdão reformado, a natureza salarial não se resumiria à prestação de serviços específica, mas englobaria o conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual.

A Buettner recorreu então ao STJ, alegando que, pelo artigo 22 da Lei n. 8.212/91, estaria definido que "a contribuição a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho". Para a empresa, o pagamento do auxílio-doença não possuiu natureza remuneratória, o que impede a incidência da contribuição previdenciária.

Sheila Messerschmidt

[◀ volta ao índice](#)

6.2.7. Informativo nº 267. Período: 7 a 11 de novembro de 2005.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Empregado. Prestação. Serviço.

O autor deixou de ser empregado e passou a prestar serviços ao antigo empregador. Pleiteia indenização decorrente da rescisão desse contrato, sem que haja qualquer pedido de índole trabalhista. Dessarte, anotado que o contrato de prestação de serviços, por si só, não representa relação de emprego a ditar a competência da Justiça Trabalhista (EC n. 45/2004), resta declarar a competência da Justiça comum estadual. CC 51.937-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2005.

Competência. Acidente. Trabalho. Esposa. Filho.

A Seção, por maioria, entendeu que compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do empregado morto em acidente do trabalho. Nessa hipótese, os autores estão a pleitear direito próprio, de natureza exclusivamente civil, pois não

figuram como herdeiros ou sucessores de direitos buscados pelo trabalhador e não há qualquer relação de trabalho entre eles e o réu. Os votos vencidos, capitaneados pelo da Min. Nancy Andrighi, entendiam, em suma, que é aplicável à espécie o art. 114, VI, da CF/1988 (EC n. 45/2004) e declaravam a competência da Justiça do Trabalho. CC 54.210-RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2005.

[◀ volta ao índice](#)

6.2.8. Informativo nº 268. Período: 14 a 18 de novembro de 2005.

PRIMEIRA TURMA

Contribuição. Seguro de acidente do trabalho. SAT. Grau. Risco. Decreto.

A Turma, reafirmando o entendimento da Primeira Seção deste Superior Tribunal, entendeu ser possível se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio, ou grave) para efeito de seguro de acidente do trabalho - SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa, por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei n. 8.212/1991, criação de nova contribuição, também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes citados: REsp 444.477-SC, DJ 14/6/2004; REsp 415.269-RS, DJ 1º/7/2002; REsp 392.355-RS, DJ 12/8/2002; REsp 289.510-RS, DJ 31/5/2004; REsp 363.230-RS, DJ 31/5/2004, e REsp 512.488-GO, DJ 24/5/2004. REsp 780.359-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/11/2005.

[◀ volta ao índice](#)

6.2.9. Informativo nº 269. Período: 21 de novembro a 2 de dezembro de 2005.

SEGUNDA SEÇÃO

Ação. Indenização. Acidente. Trabalho. Competência. Justiça do Trabalho.

Conforme o entendimento deste Superior Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que ainda não prolatada sentença na Justiça comum (art. 114 da CF/1988 com nova redação a partir da EC n. 45/2004). AgRg no CC 53.744-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/11/2005.

TERCEIRA SEÇÃO

Conflito. Competência. Vínculo celetista. Hora extra. Aposentadoria.

O servidor, que possuía vínculo de natureza celetista com a Administração, deseja a incidência, em sua aposentadoria, de horas extras habituais, reconhecida por ação anterior. Porém o simples fato de o servidor encontrar-se aposentado não retira o caráter eminentemente trabalhista da incorporação pleiteada a transmutá-la em pleito de revisão previdenciária. A incidência na aposentadoria é mero reflexo da declaração da incorporação reconhecida na sede trabalhista, portanto incidente o art. 114 da CF/1988, mormente após o advento da EC n. 45/2004. CC 27.788-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2005.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

6.3.1. TST confirma justa causa por embriaguez em serviço uma única vez (RR 12990/2002-900-02-00.1).

Veiculada em 16.11.2005.

A pena de demissão por justa causa prevista no artigo 482 da CLT para os casos de embriaguez em serviço é passível de ser aplicada mesmo quando o fato ocorre uma única vez ao longo do contrato de trabalho. Como o dispositivo da CLT refere-se a "embriaguez habitual ou em serviço", um empregado da Rayton Industrial S/A recorreu ao TST na esperança de ver afastada a justa causa que lhe foi aplicada pelo fato dele ter comparecido embriagado uma única vez ao serviço em mais

de dez anos na empresa. Segundo o trabalhador, a pena foi severa demais e não levou em conta sua história funcional. Seu recurso foi rejeitado.

De acordo com o ministro Emmanoel Pereira, relator do recurso, o dispositivo da CLT é claro ao dispor que para autorizar a dispensa por justa causa, a embriaguez não precisa ser, necessariamente, habitual. O relator, entretanto, afirmou que quando o fato ocorre uma única vez, o juiz do Trabalho deve avaliar as circunstâncias e antecedentes do trabalhador na empresa. No caso, afirmou o ministro, isso não foi possível porque o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) julgou a demissão justa, apesar de a embriaguez em serviço ter ocorrido uma única vez.

O caso ocorreu no dia 4 de dezembro de 1997. Ao voltar do intervalo do almoço, o empregado estava completamente embriagado e foi impedido por seguranças de reassumir seu posto de trabalho. Levado ao vestiário, foi aconselhado a ir para casa e só retornar no dia seguinte, já que não tinha condições de trabalhar daquele jeito. Segundo testemunhas, o empregado estava "cambaleante, não falava coisa com coisa e mal se equilibrava em pé". No dia seguinte, assim que chegou à empresa, foi chamado ao departamento de recursos humanos para se explicar.

De acordo com a empresa, ele não apresentou qualquer motivo que justificasse seu comportamento, nenhum desgosto ou qualquer fato grave que houvesse ocorrido. Simplesmente informou que não se recordava do havia ocorrido na véspera, não restando à empresa outra alternativa que não a demissão por justa causa. Segundo a empresa, há algum tempo o empregado apresentava alterações de comportamento após o almoço, em razão da ingestão de bebida alcóolica. Tanto que foi chamado à atenção pelo seu superior. A Rayton Industrial S/A fabrica engrenagens e conjuntos de coroa e pinhão para caminhões e tratores e o empregado trabalhava como líder de manutenção.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.2. TST nega licença-maternidade por adoção antes de vigência da lei (RR 232/2000-007-15-00.9).

Veiculada em 16.11.2005.

O direito à licença-maternidade para mães adotivas só foi assegurado em abril de 2002, com a entrada em vigor da lei que alterou a CLT. Antes disso, não se pode cobrar tal direito dos empregadores, já que a Lei nº 10.421/02 limitou expressamente seus efeitos aos fatos posteriores à sua publicação. Com base nessa premissa, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de uma professora do Município de Americana (SP) que, em janeiro de 2000 adotou um menino recém-nascido.

De acordo com o relator do recurso, juiz convocado Guilherme Caputo Bastos, à época da adoção (26/01/2000) não havia determinação legal ou constitucional prevendo a licença-maternidade à mãe adotiva, por isso não se pode obrigar o município a conceder tal licença ou qualquer reparação, pois isso feriria o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A Lei nº 10.421/02 estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando o artigo 392 da CLT e a Lei nº 8.213/91, mas estabeleceu uma proporção entre a idade da criança e o período da licença. A lei assegurou licença de 120 dias à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até um ano de idade. No caso de criança de um a quatro anos de idade, a licença é de 60 dias. A adoção de criança a partir de quatro até oito anos de idade dá à empregada o direito a 30 dias de licença.

Quanto ao salário-maternidade, foi utilizada a mesma proporção para seu pagamento. Ao adotar criança com até um ano de idade, a empregada receberá salário-maternidade pelo período de 120 dias. Receberá por 60 dias se a criança tiver entre um quatro anos de idade, e por 30 dias se a criança tiver de quatro a oito anos. Para que a licença-maternidade seja concedida é necessária a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

A professora adotou o menino em 26 de janeiro de 2000, quando a criança tinha duas semanas de vida. A partir do dia 2 de fevereiro, entendendo estar em gozo de licença-maternidade, deixou de comparecer ao trabalho. Os dias de falta foram então descontados de seu salário. Na reclamação trabalhista que ajuizou contra o município, alegou que o recém-nascido necessitava de cuidados,

carinho e atenção da mãe, especialmente nos primeiros meses de vida, sendo irrelevante tratar-se de mãe natural ou adotiva, já que é a criança a destinatária dos cuidados maternos.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.3. Emprego público não pode ser demitido sem motivo (RR1221/2000).

Veiculada em 16.11.2005.

O município de Paranaguá (PR) não obteve êxito na tentativa de assegurar o direito de demitir, sem motivação, um empregado concursado A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou conhecimento a recurso do município paranaense e manteve sentença e decisão de segunda instância que asseguraram a reintegração ao emprego de um serviçal que havia sido dispensado imotivadamente 11 meses depois da admissão numa fábrica de artefato.

Em recurso contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), que manteve sentença na qual foi concedida antecipação de tutela para a reintegração, o município paranaense alegou o direito de efetuar a dispensa sem justa causa, pois o empregado é regido pelo regime da CLT e não tem a estabilidade que é assegurada apenas ao servidor público. Também argumentou que ele ainda não completara os três anos de estágio probatório.

"Irreparável a decisão que analisou o mérito da matéria", disse o relator do recurso, ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Por se tratar de administração pública, o Município submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, ressaltou, "embora o empregado não seja estável, a demissão apenas é possível por ato motivado, demonstrado que o empregado não é apto para o cargo em que foi aprovado, após prévia avaliação do desempenho funcional do mesmo".

De acordo com o relator, o ato de dispensa deve apontar as razões da exoneração ou, então, os motivos objetivos de ordem administrativa, como restrição orçamentária ou, extinção de cargo, que a justifiquem.

O ministro negou conhecimento ao recurso porque este foi fundamentado na violação ao artigo 41 da Constituição que prevê estabilidade ao servidor depois de três anos de estágio probatório. O TRT, entretanto, não se fundamentou na estabilidade nele prevista, mas na necessidade de motivação do ato de dispensa de servidor concursado, disse o relator.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.4. TST nega honorários a sindicato que atua de substituto processual (RR 269/2003).

Veiculada em 16.11.2005.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial a recurso do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo (Dertes) para que esta não pague honorários ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos (Sindipúblicos) referentes a um processo em que a entidade atua como substituto processual. A entidade representa servidores do Dertes na ação em que cobra juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários entre setembro de 1997 e setembro de 2000.

O Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo havia deferido honorários de 20% ao sindicato, porém a Terceira Turma do TST julgou-os indevidos. De acordo com o relator do recurso do órgão, juiz convocado José Ronald Cavalcante Soares, a Lei 5584, de 1970, indica claramente que o sindicato faz jus a essa verba apenas quando presta assistência judiciária ao trabalhador e não na condição de seu substituto processual.

O Dertes obteve êxito apenas em relação ao tema dos honorários. A condenação desse órgão em relação ao pagamento de juros e correção monetária pelos salários atrasados foi mantida pela Terceira Turma do TST. De acordo com o TRT-ES, foi público e notório o atraso dos salários de todos os servidores do Estado, no período, razão pela qual dispensou a comprovação do fato.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.5. TST decide que bichos e luvas não são indenização, mas salário (AIRR e RR 25959/2002-900-03-00.5).

Veiculada em 18.11.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que bicho e luvas pagas ao jogador de futebol integram o salário e não podem ser consideradas indenização. A decisão foi tomada no julgamento de dois recursos, um do Cruzeiro Esporte Clube e outro do goleiro Dida (Nelson de Jesus Silva), que joga atualmente no Milan, da Itália.

Luvas são antecipação salarial para viabilizar o contrato de trabalho e não há nenhuma circunstância que as caracterize como indenização, disse o ministro Renato de Lacerda Paiva, ao divergir do relator, juiz Samuel Corrêa Leite, convocado pelo TST quando se iniciou o julgamento dos dois recursos, em junho do ano passado. Redator designado do acórdão, o ministro, que havia pedido vista do processo, também descartou natureza indenizatória ao bicho, seguindo o voto do relator. Trata-se de salário, é um prêmio pago aos jogadores, disse.

No recurso, o Cruzeiro contestou decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) que classificou como verba de natureza salarial o "direito de arena" (pago por terceiros para ter o direito de transmissão dos jogos), as luvas e o bicho. O relator havia acolhido parcialmente o recurso do Cruzeiro apenas em relação à natureza salarial das luvas que, segundo ele, teria caráter indenizatório.

A decisão da Segunda Turma do TST foi de negar provimento tanto ao recurso de revista do Cruzeiro como ao agravo de instrumento do goleiro. Mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, o goleiro assegura o recebimento das diferenças de gratificações natalinas e férias decorrentes da inclusão dessas verbas de natureza salarial ao contrato de trabalho.

O Cruzeiro questionou inicialmente a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação no ponto referente ao direito de arena. A preliminar foi rejeitada pelo relator e, por unanimidade, pela Segunda Turma do TST. Segundo Samuel Corrêa Leite, a peculiaridade da verba ou a sua origem na legislação avulsa não deslocam a competência para outra esfera do Judiciário. O relator manteve a decisão do TRT/MG que determinou a repercussão da verba relativa ao direito de arena sobre a remuneração com reflexos sobre o FGTS, as férias e o décimo-terceiro, excluindo, entretanto, a incidência sobre adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

A defesa de Dida pretendia obter o pronunciamento do TST em relação à decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) que validou a renúncia do jogador à participação de 40% sobre o valor do passe quando da transferência para o time italiano.

O goleiro afirmou que renúncia foi obtida sob coação. O Cruzeiro alegou que houve troca de vantagens, pois o atleta obteve a pronta transferência para a Europa com fim do impasse das negociações com diretores do Milan. Para o TRT/MG, a renúncia foi válida, pois Dida tinha conhecimento da extensão do acordo.

O Tribunal Regional também considerou prescrito o direito de ação do goleiro relativamente aos contratos cujos prazos tenham expirado antes de agosto de 1997, já que a ação foi proposta em agosto de 1999. Embora o contrato de jogador de futebol seja, por determinação legal, sempre por prazo determinado (máximo de dois anos), não lhe é aplicável a prorrogação automática, a conversão em contrato por tempo indeterminado em caso de mais de uma prorrogação nem a soma dos contratos (previstas nos artigos 451, 452 e 453 da CLT)., de acordo com decisão do TRT, mantida pela Primeira Turma do TST.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.6. TST reconhece limite à jornada diária de trabalho (RR 804453/2001.0).

Veiculada em 22.11.2005.

A possibilidade de compensação de horário, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a instituição de jornada de trabalho superior a dez horas diárias. O período excedente a esse limite tem de ser remunerado extraordinariamente. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Luciano de Castilho Pereira (relator), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu

recurso de revista a uma enfermeira paranaense, submetida ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12x36), na Maternidade Curitiba Ltda.

A decisão baseou-se no art. 59, § 2º, da CLT, que autoriza a compensação, mas prevê limitação. "Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias", estabelece a norma.

Segundo Luciano de Castilho, a particularidade já existia antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e foi recepcionada pela atual ordem constitucional. O relator esclareceu, ainda, que a atual redação do art. 59, § 2º foi estabelecida pela Medida Provisória nº 1952 de 2000. "Tal dispositivo legal veda a jornada superior a dez horas mesmo em acordo de compensação, e esta norma foi recepcionada pela Carta de 1988. Endereçada a norma à saúde do trabalhador, tal preceito é inegociável", considerou.

A conclusão assegurou à trabalhadora a condenação da empresa ao pagamento do adicional de horas extras relacionadas às décima primeira e décima segunda horas trabalhadas no regime de 12x36.

Durante o mesmo julgamento, foi deferido recurso de revista à Maternidade Curitiba a fim de determinar o cálculo dos descontos fiscais sobre o total do valor da condenação trabalhista. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (com jurisdição no Paraná) determinava a retenção dos descontos fiscais, apurados mês a mês.

Prevaleceu, contudo, a jurisprudência do TST sobre o tema, que atribui ao empregador "a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, II).

[◀ volta ao índice](#)

6.3.7. Gravidez em aviso prévio indenizado não garante estabilidade (AIRR 1616/2003-041-03-40.2).

Veiculada em 23.11.2005.

A mulher que engravida após a rescisão do contrato de trabalho, no período de aviso prévio indenizado, não tem direito à estabilidade garantida às gestantes pela legislação trabalhista. Com base neste entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) a agravo de instrumento de uma ex-funcionária da Real Expresso Ltda. que buscava modificar decisão da segunda instância que havia negado a estabilidade provisória.

A alegação da empregada era a de que o período do aviso prévio indenizado se integra a seu tempo de serviço, e, portanto, ela faria jus à estabilidade provisória da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme prevê o art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O relator do agravo, juiz convocado Walmir de Oliveira Costa, verificou não haver dúvidas de que a gravidez ocorreu no período de aviso prévio indenizado. De acordo com a jurisprudência do TST (Súmula 371), a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão de aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso. Isso exclui a estabilidade provisória da gestante, quando a gravidez é confirmada após a rescisão contratual.

Para o relator, "se não houve a confirmação da gravidez anteriormente à dispensa, mas depois dela, era lícito à empresa rescindir o contrato sem justa causa." Nesta situação, a dispensa "não foi obstativa da estabilidade", ou seja, não teve como objetivo impedir a empregada de usufruir da estabilidade, "porque não havia gravidez no momento em que se deu o aviso prévio". Não ficou caracterizada, portanto, a violação direta do art. 10 do ADCT, conforme alegava a trabalhadora.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.8. TST nega privilégio processual a prefeitura (804543/2001.0).

Veiculada em 23.11.2005.

A legislação específica (CLT) não prevê qualquer exceção à regra que estabelece a notificação das partes por registro postal nos processos trabalhistas. Com esse esclarecimento do ministro Luciano de Castilho Pereira (relator), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista ao município baiano de Maragogipe. A Prefeitura local questionava a validade de sua citação como parte, em ação movida por um ex-empregado, por meio dos Correios.

A decisão do TST confirma posicionamento adotado antes pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (com jurisdição na Bahia), que considerou válida a citação do município por via postal, independente de quem tenha recebido a correspondência.

Segundo a Prefeitura de Maragogipe, sua notificação inicial, onde se dá conhecimento à parte da instauração do processo e possibilita sua defesa, só poderia ser realizada na pessoa do prefeito ou de qualquer outro representante legal. A reivindicação teve como base o artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, que aponta o chefe do Executivo municipal como seu representante em juízo.

O privilégio da citação pessoal, contudo, foi afastado pelo TST. Luciano de Castilho observou que o art. 841, § 1º, da CLT estabelece expressamente a notificação por registro postal no âmbito do Processo do Trabalho. "Não há, neste dispositivo legal, qualquer ressalva quanto à notificação do ente público ou mesmo do próprio município", explicou o relator.

A aplicação do dispositivo processual civil também foi afastada, uma vez que a CLT só admite a aplicação de uma outra legislação no âmbito trabalhista quando há lacuna na norma específica.

"Acrescente-se, por fim, que o Decreto-Lei nº 779/69, que estabelece as prerrogativas conferidas aos entes públicos, não incluiu qualquer dispositivo a respeito da citação, não podendo, portanto, o julgador ampliar o alcance da norma, sob pena de criar desigualdade processual entre as partes litigantes", concluiu Luciano de Castilho.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.9. TST confirma prescrição bienal na execução trabalhista (AIRR 949/1990-008-05-40.3).

Veiculada em 23.11.2005.

Os atos processuais que integram a execução trabalhista, destinada à apuração e quitação dos débitos já reconhecidos em juízo, estão sujeitos à prescrição bienal. A validade da regra foi afirmada pela Segunda turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar agravo de instrumento a um grupo de empregados do governo da Bahia. Eles pretendiam promover a avaliação de seu crédito (procedimento de liquidação), mas só agiram mais de dois anos após terem sido intimados judicialmente para o ato.

A discussão envolvia o prazo de uma execução por artigos, aplicável aos casos em que não há elementos necessários e suficientes à quantificação do débito judicial. Essa modalidade de execução recebe o nome jurídico "de artigos" porque a parte deve especificar ao juiz, em uma petição separada, os fatos ausentes e fundamentais à apuração do valor devido.

No caso concreto, o juiz da execução determinou, em 22 de novembro de 1994, a intimação dos trabalhadores para que promovessem a liquidação da sentença que lhes foi favorável. A providência, contudo, só foi cumprida em 17 de dezembro de 1996, data em que foram apresentados os artigos para a quantificação do débito do governo baiano, estimado pelos trabalhadores em montante superior a R\$ 6,3 milhões (decorrentes de diferenças salariais).

O transcorrer de mais de dois anos entre a notificação e a petição dos trabalhadores levou a Justiça do Trabalho baiana (primeira e segunda instâncias) a declarar a prescrição. O posicionamento regional resultou na extinção do processo de execução, diante da "inércia" de seus autores, fato que provocou a "prescrição da dívida", segundo registrou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (com jurisdição na Bahia).

Os trabalhadores alegaram, no TST, afronta a dispositivos constitucionais, sobretudo os que protegem o direito à ampla defesa e ao contraditório. Alegaram também que a prescrição bial só é aplicável quando a ação trabalhista é ajuizada após o rompimento do contrato de trabalho. Como o processo foi proposto durante o vínculo de emprego, sustentaram que o prazo prescricional seria de cinco anos.

O exame do TST confirmou o acerto do entendimento regional. O juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho, relator do agravo de instrumento, não detectou qualquer violação direta ou literal ao texto da Constituição Federal. "A garantia do contraditório e a ampla defesa foram respeitadas, tendo sido oportunizada às partes a interposição de todos os recursos previstos no Processo Trabalhista", afirmou o relator, em decisão que será incorporada aos precedentes do TST.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.10. Adicional de periculosidade não se restringe a eletricitários (RR 1486/2002-058-03-00.4).

Veiculada em 24.11.2005.

O trabalhador que exerce atividade no setor de geração de energia elétrica tem direito ao adicional de periculosidade, independentemente do cargo, categoria e do ramo de atuação da empresa. Logo, a parcela não está restrita aos que atuam em empresas de energia elétrica. Com esse entendimento, manifestado pelo ministro Emmanoel Pereira (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um ex-empregado da Telemar Norte Leste S/A.

A decisão unânime do TST reforma determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (com jurisdição em Minas Gerais), que negou o deferimento da parcela. Segundo o TRT mineiro, o trabalhador só teria o direito se houvesse atuado em sistema elétrico de potência, exposto à transmissão, geração ou distribuição de energia elétrica e não "a outro tipo de instalação elétrica".

A defesa do trabalhador alegou a inviabilidade da restrição imposta pelo Tribunal Regional, uma vez que o adicional de periculosidade seria devido aos que exercem funções nas proximidades do setor de energia. A hipótese estaria contemplada em dispositivos da Lei nº 7.369 de 1985 (arts. 1º e 2º) e do Decreto nº 93.412 de 1986 (arts. 1º e 2º).

A análise da legislação citada levou à confirmação do direito do trabalhador. Emmanoel Pereira reconheceu a proteção legal aos empregados que têm sua vida e saúde colocadas em risco devido ao exercício de tarefas listadas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412.

[◀ volta ao índice](#)

O relator também fundamentou sua decisão no resultado apontado por levantamento técnico presente nos autos. "Registrou-se, em face do resultado do laudo pericial, a existência da alegada periculosidade, por trabalhar o empregado em área de risco, tendo em vista que, durante a montagem da rede telefônica, ele necessitava subir em postes, ficando próximo às redes energizadas da CELG e seus componentes, na forma do Decreto nº 93.416/86, que regulamenta a Lei 7.369/85".

Emmanoel Pereira também frisou que a previsão do art. 1º da Lei nº 7.369 garante o pagamento do adicional ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica. Tal norma, segundo o relator, não pode ser interpretada de forma literal, a fim de limitar sua aplicação à categoria dos eletricitários.

"Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas", ressaltou. "Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 324 da Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho", acrescentou.

A decisão do TST resultou na condenação da Telemar Norte Leste ao pagamento do adicional de periculosidade. Para tanto, o valor arbitrado inicialmente para a condenação foi fixado em R\$ 8.000,00.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.11. TST já admite honorários a sindicato que substitui empregado (ERR 735863/2001).

Veiculada em 24.11.2005.

A Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, por maioria, o direito do sindicato que atua como substituto processual em receber honorários advocatícios, numa primeira indicação de uniformização de decisões sobre essa questão. Até agora, três Turmas do TST, a Primeira, a Segunda e a Quarta, julgam cabíveis honorários ao substituto processual e outras duas, a Terceira e a Quinta, são contrárias.

No momento em que estão sendo estimuladas as ações coletivas que, a rigor, existem no Processo do Trabalho desde 1943, deve ser repensado o direito do sindicato de receber honorários advocatícios, disse o relator do recurso de embargos do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo (Sindirodoviários -ES), ministro Luciano de Castilho Pereira. A entidade substitui empregados da Viação Grande Vitória Ltda em ação trabalhista em que pedem adicional de insalubridade.

A Quinta Turma do TST havia decidido pelo não-cabimento dos honorários, pois à época, estava em vigor a Súmula nº 310, que restringia a atuação dos sindicatos como substitutos processuais. Com a revogação dessa súmula, em 2003, "foi aberto o campo para que este Tribunal decida se são devidos esses honorários", disse Luciano de Castilho.

Em reforço a essa tese, ele destacou decisão da Quarta Turma do TST, em que o relator, ministro Barros Levenhagen, defende nova interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dando prioridade à identidade entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato. "Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio", disse Levenhagen.

"Logo, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto ao poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual", concluiu. Se assim não fosse, afirmou, "estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais". Com a citação de parte desse acórdão redigido pelo ministro Barros Levenhagen, o ministro Luciano de Castilho concluiu: "essa posição é a que também passo a assumir".

[◀ volta ao índice](#)

6.3.12. TST rejeita recurso de aposentada que queria parcelas de ativos (RR 94262/2003-900-04-00.0).

Veiculada em 24.11.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de uma aposentada da Petrobrás, que pretendia ver incorporadas à complementação de aposentadoria que recebe da Petros parcelas denominadas "gratificação contingente" e "participação nos resultados". Ambas as parcelas são pagas aos funcionários da ativa. O direito foi assegurado em acordo coletivo de trabalho. Para o TST, está clara a natureza de prêmio aos funcionários em atividade. Por esse motivo, não podem ser reivindicadas pelos aposentados.

Relator do recurso, o ministro Lelio Bentes Corrêa afirmou que a gratificação contingente e a participação nos resultados são vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobrás. "Á falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva", afirmou.

O pedido da aposentada já havia sido rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região), assim como pela primeira instância da Justiça do Trabalho gaúcha. De acordo com interpretação do Estatuto e Regulamento de Plano de Benefícios da Petros feita pelo TRT/RS, não há previsão de tratamento isonômico entre empregados ativos e inativos. Além do mais, da

interpretação das cláusulas coletivas, o TRT/RS concluiu que as parcelas postuladas não têm natureza salarial, não devendo portanto refletir no benefício dos inativos complementado pela Petros.

No recurso ao TST, a aposentada da Petrobrás insistiu na tese de que as parcelas teriam natureza salarial, devendo, por isso, ser estendidas aos aposentados. A gratificação contingente foi paga pela Petrobrás em agosto de 1996 no equivalente ao maior salário básico vigente naquele mês. A parcela foi paga de uma única vez aos funcionários da ativa, sem compensação e tampouco incorporação aos respectivos salários. Já a participação nos resultados foi paga uma só vez, em novembro de 1997, a todos os empregados em efetivo exercício no dia 1º de setembro daquele ano.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.13. TST afasta vinculação de piso salarial ao salário mínimo (RR 616916/1999.9).

Veiculada em 25.11.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, cancelar posicionamento da Justiça do Trabalho da 7ª Região (com jurisdição no Ceará), que havia admitido a vinculação do piso salarial de um empregado municipal ao salário mínimo. "A vinculação do piso salarial dos profissionais ao salário mínimo, para efeito de sua correção automática, não se harmoniza com o comando do artigo 7º, IV, da Constituição Federal", afirmou o ministro José Simpliciano Fernandes (relator), ao deferir recurso de revista à Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização – Emlurb (Fortaleza).

A possibilidade foi admitida pelas duas instâncias trabalhistas cearenses, que consideraram constitucional a vinculação ao salário mínimo, contida no Decreto Municipal nº 7.810 de 1988. A interpretação regional foi a de que a proibição inscrita no texto constitucional (art. 7º, IV) só impede o uso do salário mínimo como referência para outros tipos de contrato e não o que estabelece a relação de emprego com base na CLT.

A empresa recorreu ao TST sob a alegação de afronta ao dispositivo constitucional e com o argumento de desrespeito à tese de que só a legislação pode criar ou atribuir vantagens de natureza financeira. Ao decreto, caberia apenas a missão de promover e regular o cumprimento da lei.

O julgamento do TST demonstrou a inviabilidade da decisão regional, incompatível com a jurisprudência trabalhista e, sobretudo, o posicionamento do principal intérprete da Constituição sobre o tema. "O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título", registrou Simpliciano Fernandes.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.14. TST valida acordo coletivo entre administração pública e servidor (RR 1332/2003).

Veiculada em 29.11.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho admitiu a possibilidade de celebração de acordos coletivos de trabalho entre a administração pública e servidores, com cláusulas sociais e também econômicas, desde que estas não representem qualquer ônus ao erário. O exame desse tema foi feito no julgamento de recurso de uma servidora do Município de Poços de Caldas (MG), que contesta jornada de trabalho estabelecida em acordo coletivo.

A alegação dela foi de que a Constituição não estende aos servidores o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Porém, o relator, ministro Barros Levenhagen, afirmou que o exame desse dispositivo (artigo 39, parágrafo 3º) deve ser feito conjuntamente com outro (169, parágrafo 1º, I e II), que autoriza a concessão de vantagem ou aumento de remuneração ao pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mediante prévia dotação orçamentária e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) havia declarado válidas cláusulas dos acordos coletivos dos servidores municipais de Poços de Caldas, que haviam fixado regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12 por 36). Com essa decisão, restringiu-se a

condenação: apenas o tempo excedente à décima-segunda hora seria pago como extra, e não mais a partir da oitava hora de trabalho diário, como havia decidido a primeira instância..

Para o TRT-MG, "a fixação de jornada decorre do poder diretivo do empregador e não diz respeito a questões de ordem pública, que onerem ou tangenciem a proteção legal às coisas públicas". Os acordos foram considerados válidos "tendo em vista que a Constituição autoriza a sindicalização do servidor público civil e não veda o reconhecimento de instrumentos coletivos celebrados entre o Poder Público e o Sindicato representante de empregados públicos, regidos pelo regime celetista".

A Quarta Turma do TST decidiu manter a decisão do Tribunal Regional, com negativa de provimento ao recurso do Município. "A vedação de celebração de negociação coletiva diz respeito às hipóteses em que se estipulam novas condições de trabalho que envolvam despesas, sejam decorrentes de cláusulas econômica ou sociais", disse o ministro Barros Levenhagen.

No caso, afirmou, foi negociada jornada especial no regime 12 por 36, "sem que tal ajuste importe aumento de despesa para o ente municipal". Levenhagen disse que o Município não poderia adotar esse regime de trabalho sem acordo coletivo, pois, neste caso, as horas suplementares excederiam ao limite ficado na CLT, "diferentemente do que ocorre quando se trata da prorrogação prevista neste dispositivo da CLT (máximo de duas horas diárias), em que é possível a prorrogação mediante celebração de acordo individual escrito".

[◀ volta ao índice](#)

6.3.15. TST garante ação por quebra de promessa de emprego (RR 931/2003-006-07-00.9).

Veiculada em 02.12.2005.

A Justiça do Trabalho é o órgão competente para o exame de ação por danos morais decorrente de promessa de contrato de trabalho não cumprida pela empresa. Com essa afirmação da ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho examinou tema inédito e deferiu recurso de revista a um magistrado cearense. A decisão garante a tramitação de ação por dano moral movida pelo juiz contra a Educadora e Editora S/C Ltda, a quem pertence as Faculdades Farias Brito.

Segundo os autos, as partes acertaram, no início de 2000, a elaboração de projeto para a instalação do Curso de Direito e, desde o começo da prestação de serviço, a instituição de ensino manifestou o propósito de contratar o magistrado. Uma vez aprovado o projeto, caberia ao magistrado a coordenação do Curso e o cargo de professor de Direito Civil nas Faculdades Farias de Brito.

O projeto elaborado pelo juiz foi aprovado no Ministério da Educação em abril de 2001 e, nessa época, o magistrado passou a buscar a efetivação da relação de emprego. O contrato de trabalho, contudo, não foi efetivado e a instituição de ensino contratou outro profissional para a coordenação do Curso de Direito.

A circunstância levou ao ajuizamento da ação por danos morais na primeira instância trabalhista cearense. O magistrado argumentou prejuízo, pois sua dedicação ao projeto teria lhe forçado a estender o prazo de conclusão de seu doutorado, o que também teria causado reflexos em sua progressão no âmbito do Judiciário. Argumentou, ainda, que o preço fixado para o serviço foi menor do que o normalmente cobrado no mercado diante da promessa de contratação futura.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (com jurisdição no Ceará) julgou a JT incompetente para o exame da ação. A alegação de dano moral só poderia ser examinada se houvesse sido estabelecida relação de emprego entre as partes. Como o vínculo de emprego não se formou, decidiu-se pela remessa da causa à Justiça Comum.

"A competência da Justiça do trabalho para apreciar indenização por danos morais, somente se dá quando decorre de ato ou fato praticado pelo empregador contra a imagem ou honra do empregado", registrou o acórdão do TRT cearense.

O entendimento do TST sobre o tema, contudo, foi o da possibilidade de exame da matéria pela Justiça do Trabalho. Cristina Peduzzi frisou a ampliação da competência dos magistrados trabalhistas em decorrência da Reforma Constitucional do Poder Judiciário. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº45, lembrou a relatora, a competência abrange não apenas as controvérsias decorrentes da relação de emprego, alcança todas as relações de trabalho.

A ampliação das atribuições se estende, segundo a decisão do TST, a uma situação pré-contratual. "Como a controvérsia em questão decorre de relação de trabalho, ainda que na fase das tratativas, compete à Justiça do Trabalho o seu julgamento", explicou Cristina Peduzzi ao determinar o retorno dos autos ao TRT cearense, a quem caberá decidir o mérito da questão: a ocorrência ou não dos danos morais alegados.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.16. Trâmite de recurso do MPT depende da comprovação de interesse (RR 22875/2002-007-11-00.7).

Veiculada em 06.12.2005.

A distinção entre dois requisitos processuais, a legitimidade e o interesse para recorrer judicialmente, levou a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a negar recurso de revista encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) da 11ª Região (com atuação no Amazonas e Roraima). O órgão pretendia questionar diferenças em pagamento de plano de demissão incentivada a uma ex-empregada da Companhia de Saneamento do Amazonas (Cosama). A iniciativa, contudo, foi frustrada pelo reconhecimento da ausência de interesse recursal do MPT no caso concreto.

O ministro Barros Levenhagen, relator da matéria no TST, frisou a inexistência de dúvidas sobre a legitimidade do MPT interpor recurso em sua atuação como fiscal da lei. Essa prerrogativa, segundo o relator, não pode significar que o órgão detenha igualmente o requisito do interesse para questionar judicialmente uma questão. "O interesse recursal está associado à existência de interesse público ou de direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica", observou.

O posicionamento adotado confirma decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima), que reformou sentença anteriormente favorável à trabalhadora. A primeira instância assegurou o pagamento de R\$ 13 mil, a título de diferença de indenização de PDV. Foi aceita a alegação de prejuízo da empregada por ter sido transferida compulsoriamente para a empresa sucessora Águas do Amazonas S/A, o que lhe impediu de aderir ao plano demissional da antiga empregadora (Cosama), mais vantajoso financeiramente.

O TRT entendeu que a sucessão entre as duas empresas foi lícita e que o plano demissional da Cosama só foi instituído após a transferência da autora da ação para a Água do Amazonas. A circunstância afastou as alegações de direito adquirido ou prejuízo da trabalhadora.

O MPT optou por recorrer da decisão do TRT sob a alegação de defesa do ordenamento jurídico e dos interesses sociais indisponíveis. O órgão de segunda instância teria admitido a transação genérica dos direitos trabalhistas e, assim, incorrido em violação da lei, pois teria tornado disponíveis direitos que não o são.

As alegações, entretanto, sequer foram objeto de análise diante da constatação da ausência de interesse do MPT para recorrer. Barros Levenhagen observou que a controvérsia judicial ficou restrita ao interesse privado da trabalhadora e das empresas. "Não se divisa a hipótese de interesse público ou de direitos indisponíveis, capazes de afetar a ordem jurídica", concluiu o relator.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.17. TST delimita competência da JT em execução contra massa falida (E-RR 718.888/2000.0).

Veiculada em 06.12.2005.

A simples decretação de falência de uma empresa não afasta a competência da Justiça do Trabalho porque não são todos os processos que são remetidos ao juízo universal da falência. As ações trabalhistas continuam sendo processadas na Justiça do Trabalho, bem como todos os incidentes da execução. Somente após a apuração do crédito trabalhista, com seu trânsito em julgado, a certidão é expedida pela Justiça do Trabalho para que o crédito seja habilitado no juízo falimentar.

Com base nesse entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho acolheu, por unanimidade de votos, recurso de embargos de um ex-empregado contra a Massa Falida de Projob Planejamento e Serviços Gerais Ltda. No recurso,

discutiu-se a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução de sentença contra empresa que teve a falência decretada após o ajuizamento da ação trabalhista.

De acordo com o relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a competência permanece até a apuração do crédito. "Não cabe ao juiz do Trabalho apenas praticar atos de constrição de bens e de sua alienação para satisfação do crédito que, por fim, está sujeito ao rateio no juízo universal com os demais créditos de igual privilégio. Enquanto não apurado o crédito não cessa a competência da Justiça do trabalho. Uma vez apurado, presta o Juízo do trabalho a jurisdição com a expedição da certidão para habilitação do crédito no juízo falimentar", explicou.

A Terceira Turma do TST havia acolhido recurso da empresa, no qual esta contestava a competência da Justiça do Trabalho para a execução de créditos trabalhistas contra massa falida. A Turma declarou a incompetência do juízo de execução da Justiça do Trabalho, a nulidade dos atos praticados e determinou a remessa dos autos ao juízo da falência. O trabalhador recorreu então à SDI-1 e obteve êxito. Com a decisão, a Justiça do Trabalho julgará os trâmites da execução até a expedição da certidão do crédito para habilitação no juízo falimentar.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.18. Lei estadual que fixa pequeno valor define dispensa de precatório (RXOF e ROMS 402/2004).

Veiculada em 09.12.2005.

O Tribunal Superior do Trabalho determinou que a execução de uma dívida trabalhista do Estado do Acre seja feita por meio de precatório, pois o débito, de R\$ 7.848,48, está acima daquele que foi definido, em lei estadual, como de pequeno valor, para o qual se assegura ao credor o pagamento direto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia) havia intimado a Fazenda Estadual a efetuar o pagamento dessa verba no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, com base nas Disposições Transitórias da Constituição (ADCT), que fixou como pequenos os valores de até 40 salários mínimos, no casos dos débitos dos Estados. O TRT considerou inconstitucional a Lei Estadual 1.481, de 2003, que fixou como pequeno valor qualquer importância igual ou abaixo a 30 salários mínimos.

Se há lei local que define como pequeno débito da Fazenda Estadual de até 30 salários mínimos, inadmissível a dispensa de precatório para cobrança de débito de valor superior, disse o relator, ministro João Oreste Dalazen, ao propor, em sessão do Pleno do TST, provimento aos recursos de ofício e ordinário do Estado do Acre.

Dalazen ressaltou que o valor fixado no artigo 87 da ADCT "prevaleceria somente até a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Essa norma teria, portanto, caráter transitório. "O dispositivo em momento algum veda a possibilidade de os entes da Federação considerarem como de pequeno valor importâncias, porventura, inferiores àquelas previstas no ADCT", afirmou.

"Tento em vista que tal importância (R\$ 7.848,48), nos termos da Lei Estadual nº 1.481, não se classifica como de pequeno valor, impõe-se a expedição de precatório", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.19. TST assegura reintegração de portador do vírus HIV (RR 2438/2001-069-09-00.3).

Veiculada em 09.12.2005.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se firmado no sentido de ser presumivelmente discriminatória a atitude da empresa que, ciente do estado de saúde do empregado, dispensa portador do vírus HIV sem a ocorrência de justa causa. Sob essa afirmativa do ministro Barros Levenhagen, a Quarta Turma do TST deferiu recurso de revista a um trabalhador aidético e garantiu sua reintegração aos quadros da Yakult S/A – Indústria e Comércio.

A decisão tomada pelo órgão do TST altera posicionamento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (com jurisdição no Paraná). Originalmente, o trabalhador obteve na primeira

instância paranaense o direito à reintegração, pagamento de verbas relativas ao período de afastamento do emprego e indenização por dano moral. Em seguida, o TRT converteu a reintegração em readmissão e afastou o pagamento das verbas e da indenização.

A readmissão, ao invés da reintegração (retorno aos quadros da empresa por dispensa ilegal), foi determinada pelo TRT com base em informação contida dos autos. Em uma de suas manifestações no processo, a empresa concordou com a readmissão, "ainda que por caráter humanitário". A reintegração foi afastada diante da inexistência de lei específica garantindo estabilidade ao portador do HIV, que, no caso, não conseguiu demonstrar a dispensa por tratamento discriminatório.

Insatisfeito, o trabalhador recorreu ao TST sob o argumento de que o TRT paranaense ignorou a atual jurisprudência que presume discriminatória a dispensa sem justa causa do portador do HIV. O entendimento provoca a inversão do encargo probatório, sendo do empregador a prova de que a dispensa não se fez por motivo de preconceito.

Barros Levenhagen analisou o recurso sob a ótica da atual jurisprudência do TST sobre o tema, que admite a presunção da dispensa discriminatória desde que o empregador tenha ciência do estado de saúde do trabalhador à época do desligamento.

No caso concreto, a decisão regional mencionou a existência de comentários sem confirmação sobre a doença do trabalhador e, ainda, a conclusão de que ele teria preferido guardar sigilo sobre a enfermidade. Apesar das circunstâncias, Levenhagen também detectou elementos do acórdão do TRT onde revelou-se "a evidência de que a empresa efetivamente tinha conhecimento do estado de saúde do empregado".

A constatação levou à conclusão do caráter discriminatório da dispensa e, por isso, a decisão do TST decidiu restabelecer, nesse ponto, a sentença (primeira instância). O relator observou que, apesar do pedido de indenização por danos morais ter sido igualmente formulado, não foi examinado pela inexistência de fundamento. Mesmo que fosse superado esse defeito do recurso, Levenhagen lembrou a incompatibilidade da acumulação do pedido de reintegração e danos morais, decorrente do art. 4º da Lei 9.029/95, que trata do fim da relação de trabalho por ato discriminatório.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.20. TST valida acordo que negou abono a aposentados do Banpará (E-RR 639/2003-004-08-00.8).

Veiculada em 09.12.2005.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu como válido acordo coletivo firmado entre o Banco do Estado do Pará S/A (Banpará) e o sindicato dos bancários do Estado, no qual foi pactuado que apenas os funcionários ativos receberiam um abono salarial. Os aposentados do banco reivindicam o recebimento da parcela, mas segundo os ministros da SDI-1, a norma coletiva que os excluiu deve ser prestigiada.

De acordo com o relator do recurso do grupo de aposentados vinculados à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará (Cafbep), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, em respeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Segundo ele, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados.

"Condições de trabalho e salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, pois, se as partes assim acordaram, é porque houve, por parte do sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes", afirmou o ministro Carlos Alberto.

O TRT da 8ª Região (com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá) havia determinado o pagamento dos abonos ao grupo de inativos, concedendo-lhes o mesmo tratamento previsto em acordos coletivos para os trabalhadores ativos. O Banpará e a Cafbep recorreram então ao Tribunal Superior do Trabalho, argumentando que os abonos foram pagos de uma única vez, sem habitualidade e continuidade, o que afastaria seu caráter salarial e a obrigatoriedade de extensão aos aposentados.

O recurso foi inicialmente apreciado pela Quarta Turma do TST, que o acolheu. O grupo de aposentados recorreu então à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal. Segundo a defesa dos aposentados, o Banpará e o sindicato da categoria não poderiam ter negociado um abono e excluí-los do benefício, sob pena de infringir o estatuto. Além disso, não haveria no próprio estatuto qualquer restrição à igualdade de tratamento entre aposentados e trabalhadores na ativa. O recurso de embargos dos aposentados foi rejeitado pela SDI-1 do TST, com ressalva de entendimento do ministro Luciano de Castilho Pereira.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.gov.br).

6.4.1. STJ julga conflito de competência envolvendo TRT gaúcho.

Veiculada em 22.11.2005.

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) conheceu do conflito de competência suscitado pelo TRT4, em decisão proferida pelo Juiz do Trabalho convocado Ricardo Martins Costa, declarando competente o Tribunal de Justiça do RGS, em processo de indenização por acidente de trabalho. Tal processo havia sido remetido da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho. Em sua decisão, o Juiz relator entendeu que não se tratava de julgamento da lide em si, e sim de controvérsia envolvendo atos de exaurimento da execução, como os relativos a custas, razão por que os autos não deveriam ter vindo ao TRT, por força da chamada competência funcional residual. A Segunda Seção do STJ ratificou esse entendimento e, mais, entendeu que, no caso, a sentença de mérito já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito onde tramitava a lide, daí não ensejando alteração de competência e justificando eventual recurso ao correspondente Tribunal de segundo grau. (Assessoria de Comunicação Social)

[◀ volta ao índice](#)

6.4.2. AssineJus apresentado para a 4ª Turma do TRT.

Veiculada em 1º.12.2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realiza hoje (1º) a primeira sessão do AssineJus, o novo sistema criado pela Secretaria de Informática para as salas de sessão de julgamento. Trata-se de um módulo complementar do sistema e-JUS (sistema de informatização das salas de sessão de julgamento implantado em novembro de 2002) que permite ao Magistrado e ao Procurador do Trabalho assinar, digitalmente, durante as sessões de julgamento, os acórdãos dos processos julgados. O piloto implantado hoje será usado pelos Juízes da 4ª Turma do TRT-RS, que poderão assinar digitalmente durante a sessão os acórdãos dos processos julgados em bloco.

Na forma atual, ou seja, sem o AssineJus, os processos julgados voltam ao gabinete após a sessão para uma etapa chamada "lavratura de acórdão". Com a implantação do AssineJus, os processos que forem assinados digitalmente em sessão serão encaminhados diretamente para a etapa de publicação, o que poderá reduzir o tempo total em que o processo fica no Tribunal em até um mês.

Segundo o diretor da Secretaria de Informática do TRT-RS, Eduardo Kenzi Antonini, o AssineJus foi criado para ser compartilhado com os demais Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil. Para assinar digitalmente um acórdão, o usuário deverá possuir um certificado digital pertencente à Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil). No TRT da 4ª Região, o Relator do processo e, em alguns casos, o Procurador do Trabalho assinam o acórdão.

Maiores informações podem ser obtidas acessando o manual de perguntas e respostas disponível na intranet, campo informática, manuais Sistema e-Jus. (Assessoria de Comunicação Social)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.5. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br/>).

Contrato ilegal – MP acusa cooperativas de mão de obra de fraude.

Veiculada em 23.11.2005.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou 39 Ações Cíveis Públicas contra as cooperativas de locação de mão-de-obra e tomadores de serviço na Justiça do Trabalho de São Paulo, com pedidos de indenização por dano moral coletivo. As indenizações pedidas variam de R\$ 100 mil a R\$ 5 milhões e serão, caso as cooperativas sejam condenadas, revertidas ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador

As ações decorrem de inúmeros inquéritos e procedimentos investigatórios abertos na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). "São centenas de inquéritos e procedimentos que envolvem empresas que contratam empregados através de falsas cooperativas de trabalho. Esse procedimento ilegal objetiva a redução de custos e a sonegação de direitos trabalhistas, previdenciários e de segurança no trabalho", ressalta o procurador Rodrigo de Lacerda Carelli, coordenador da Conafret — Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho.

Segundo Carelli, as cooperativas são criadas em São Paulo e acabam se espalhando para outros estados do país. Por isso, o objetivo do MPT é combater a fonte do problema.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Síntese Trabalhista. Nº 197. Novembro de 2005.

7.1.1. "Os Novos Instrumentos Processuais à Disposição das Parte em Face da Emenda Constitucional Nº 45".

ROMITA, Arion Sayão. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 134- 145.

7.1.2. "Rito Processual das Ações Trabalhistas e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho".

PEIXOTO, Aguiar Martins. Juiz do TRT da 23ª Região, titular da Vara do Trabalho de Barra dos Garças/MT. Pós-graduado em Direito Civil e em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Páginas 146-156.

7.1.3. "Comunicação de Acidente de Trabalho na Suspeita de Doença Ocupacional".

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Advogado especialista em Direito Previdenciário. Páginas 8-13.

7.1.4. "A Nova Lei de Falências e o Crédito Trabalhista".

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região. Páginas 5-7.

7.1.5. "Adicional de Periculosidade e sua Base de Cálculo".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho em São Paulo. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Mestrando em Direito pela USP. Páginas 28-33.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora nº 263. Novembro de 2005.

7.2.1. "Prisão Civil do Depositário Infiel na Execução Trabalhista: Críticas e Alternativas à Medida Restritiva de Liberdade".

KROST, Oscar. Juiz do Trabalho na 12ª Região. Páginas 30-38.

7.2.2. "Liberdade e Outros Valores".

FRAGA, Ricardo Carvalho. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região. Páginas 71-73.

7.2.3. "A Competência da Justiça do Trabalho nas Controvérsias Oriundas da Relação de Trabalho".

GASPAR, Alex Sander. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da PUC/MG. Servidor do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito pela PUC/MG. Páginas 54-62.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.3. Disponíveis na "internet".

7.3.1. "As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário".

SÜSSEKIND, Arnaldo. Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho. Titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Disponível em: <http://www.amatra1.com.br/publicacoes_art_vis.asp?cod=4>. Acesso em: 22 nov. 2005.

7.3.2. "A competência da Justiça do Trabalho".

FREITAS BASTOS CUNHA, Alexandre Teixeira de. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro - Amatra 1. Disponível em: <http://www.amatra1.com.br/publicacoes_art_vis.asp?cod=8>. Acesso em: 22 nov. 2005.

7.3.3. "A reforma do judiciário e a Emenda Constitucional nº 45/2004".

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Juiz Federal Substituto. Revista de Doutrina da 4ª Região - Publicação da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (EMAGIS). Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/>>. Acesso em: 22 nov. 2005.

7.3.4. "Efeitos sociais da constatação do vínculo empregatício pelos Auditores Fiscais do Trabalho".

BARROS FILHO, Celso de. Auditor-Fiscal do Trabalho na Paraíba. Disponível em: <<http://www.amatra6.com.br/textos/artigos/art12.html>>. Acesso em: 22 nov. 2005.

7.3.5. "A Amplitude dos Poderes Diretivos do Juiz do Trabalho no Processo de Execução. Uma Particularidade".

BRESCOVICI, Paulo Roberto. Juiz do Trabalho na 23ª Região. Presidente da AMATRA XXIII. Disponível em: <<http://www.amatra23.org.br/>>. Acesso em: 22 nov. 2005.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.6. "O Direito do Trabalho no século XXI".

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6252&descricao=Artigos>. Acesso em: 22.11.2005.

7.3.7. "Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais".

KOFF, Breno Green. Defensor Público aposentado do Rio Grande do Sul. Professor Licenciado da Universidade de Caxias do Sul. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/>>. Acesso em: 22 nov. 2005.

7.3.8. "A avaliação da prova e a formação do convencimento judicial".

PICININI, Joel. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 873, 23 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7621>>. Acesso em: 23 nov. 2005.

7.3.9. "A Prisão Civil no Depósito Judicial e sua Relação com os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos".

BRENNER, Ana Cristina. Procuradora do Estado. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2005.

7.3.10. "Questões controvertidas quanto à reparação por danos morais. Aspectos doutrinários e visão jurisprudencial".

TARTUCE, Flávio. Advogado. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Professor do Curso FMB. Coordenador e professor dos cursos de pós-graduação da Escola Paulista de Direito (SP). Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 876, 26 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7586>>. Acesso em: 28 nov. 2005.

7.3.11. "O auxílio-doença: as inovações trazidas pelo Decreto nº 5.545/2005 e as distorções referentes ao benefício".

MUSSI, Cristiane Miziara. Advogada. Professora da Faculdade Integrada de Mirassol (FAIMI), da UniCastelo em Fernandópolis (Campus VII) e do Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Especialista em Direito do Consumidor pela UNIRP. Mestre em Direito das Relações Sociais (Direito Previdenciário) pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 879, 29 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7637>>. Acesso em: 29 nov. 2005.

7.3.12. "Proteção de dados judiciais de portadores do HIV".

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Advogado. Professor na Universidade Federal do Pará. Assessor da Organização Mundial de Direito e Informática (OMDI). Integrante de la Red Mexicana de Investigadores del Mercado Laboral. Membro da Union Internationale des Avocats (Paris, França), da Federação Iberoamericana de Associações de Direito e Informática, da Associação de Direito e Informática do Chile, do Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática e do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 881, 1 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7650>>. Acesso em: 01 dez. 2005.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Protocolar – Protocolizar

Ambas as formas são corretas e usuais. **Protocolar** é a variante mais usual no Brasil, embora a forma **protocolizar** também se faça presente em nossos textos. Alguns exemplos de uma e outra: *Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou o chefe de secretaria [...] remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado [...]* (CLT, art. 841)

O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho [...] (Regimento Interno do STF, art. 317, § 2º)

Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá [...] ao órgão do Ministério Público [...] (Lei dos Registros Públicos, art. 110, § 1º)

Protocolizado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento [...] (Lei dos Registros Públicos, art. 147)

Como se observa, a Lei dos Registros Públicos fez uso de ambas as formas do verbo.

Pessoalmente, recomendo a forma **protocolar**, por duas razões: *a)* por ser mais sintética; *b)* porque **protocolizar** tem, a par da acepção de *registrar em protocolo*, a de *dar feição de protocolo a, submeter a um cerimonial*. Esta, aliás, é a única acepção que os dicionários de Portugal atribuem a **protocolizar**, verbo que o *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, da Academia das Ciências de Lisboa, nem sequer registra.

Alguns sedizentes conhecedores do idioma andam espalhando por aí que **protocolar** não pode ser empregado como verbo, por ser adjetivo. A esses boateiros deveria, no mínimo, ser imposto um silêncio obsequioso. Não existem, por acaso, lado a lado com os adjetivos *parlamentar*, *suplementar* e *complementar*, entre outros, as correspondentes formas verbais? A consulta a um bom dicionário evitaria essas lições desastrosas.

Como substantivo correspondente ao verbo **protocolar**, o *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, edição de 1999, da Academia Brasileira de Letras, somente registra a forma **protocolação**, conquanto também consigne o verbo **protocolizar**. O termo **protocolização**, no entanto, vem empregado em documentos normativos brasileiros.

Fonte-base: **O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes**, de Adalberto J. Kaspary, sexta edição (Livraria do Advogado).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)